

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

EMERSON VICTOR HUGO COSTA DE SÁ

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: ANÁLISE DA
EFETIVIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HÍGIDO**

MANAUS

2018

EMERSON VICTOR HUGO COSTA DE SÁ

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: ANÁLISE DA
EFETIVIDADE DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO HÍGIDO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga.

Coorientadora: Profa. Dra. Sílvia Maria da Silveira Loureiro

MANAUS

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

Emerson Victor Hugo Costa de Sá

Escravidão contemporânea no Brasil:
Análise da efetividade do direito ao meio ambiente do trabalho hígido

Dissertação aprovada pelo Programa de
Pós-graduação em Direito Ambiental da
Universidade do Estado do Amazonas,
pela Comissão Julgadora abaixo indicada.

Manaus, 2 de março de 2018.

Prof. Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga

Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Orientador

Prof^a. Dra. Sílvia Maria da Silveira Loureiro

Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Coorientadora

Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo

Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Membro

Prof. Dr. Juliano Ralo Monteiro

Universidade Federal do Amazonas – UFAM

Membro

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo autor.
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

S111e Sá, Emerson Victor Hugo Costa de
Escravidão contemporânea no Brasil: Análise da efetividade
do direito ao meio ambiente do trabalho hígido / Emerson Victor
Hugo Costa de Sá. Manaus: [s.n], 2018.
169 f.: color.; 30 cm.

Dissertação - Programa de Pós-graduação em Direito
Ambiental - Universidade do Estado do Amazonas,
Manaus, 2018.

Inclui bibliografia

Orientador: Braga, Mauro Augusto Ponce de Leão

Coorientadora: Loureiro, Sílvia Maria da Silveira

1. trabalho escravo. 2. meio ambiente do trabalho. 3.
educação e qualificação profissional. I. Braga, Mauro Augusto
Ponce de Leão (Orient.). II. Loureiro, Sílvia Maria da Silveira
(Coorient.). III. Universidade do Estado do Amazonas. IV.
Escravidão contemporânea no Brasil

À minha mãe Merali, por garantir e priorizar aos filhos o acesso à educação e às oportunidades que não teve.

À minha esposa Nathália, pela inspiração e insistência na retomada da trajetória acadêmica, que tem me proporcionado tantas experiências e realizações.

Ao meu bom Deus, por todas as providências e pessoas iluminadas que permite compartilharem dessa jornada.

AGRADECIMENTOS

De início, agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA), da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), pela oportunidade de desenvolvimento acadêmico durante as aulas, seminários, debates, artigos, estágio docente e processo de orientação e amadurecimento indispensáveis à pesquisa. Todavia, esse trabalho não ganharia forma, conteúdo e vida sem o apoio incomensurável de pessoas que contribuíram com críticas e ponderações.

Mais especificamente, externo minha gratidão ao orientador e amigo, Prof. Dr. Mauro Augusto Ponce de Leão Braga, sempre humano e sereno. Desde a promessa de aceite do encargo de orientação – antes mesmo da matrícula no curso – até o presente momento, cumpriu com louvor as expectativas geradas e reafirmadas a cada aula ministrada na disciplina Sociedade Civil e Efetivação do Direito Ambiental e, posteriormente, em Hermenêutica Constitucional. *Se a pessoa tem a capacidade de reconhecer um problema, então imediatamente surge a responsabilidade de lutar para resolvê-lo*: eis uma das nobres lições ensinadas, que impulsionou a eleição e o modo de abordagem do assunto.

O ambiente acadêmico igualmente me presenteou com uma fantástica e humilde coorientadora e parceira, Prof^a. Dra. Sílvia Maria da Silveira Loureiro, pessoa de admiráveis índole, conhecimento e clareza de raciocínio, que justificam o verdadeiro fã-clube formado pelos alunos e amigos. Grande parte do trabalho deve-se às suas brilhantes manifestações, sensibilidade e atenção dispensada em cada encontro, no âmbito da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental, e também durante as aulas, diálogos, orientações e sugestões de leituras complementares.

Também durante o Mestrado, pude presenciar discussões e reflexões científicas de temas atinentes à Teoria Geral do Direito Ambiental, fundamental para a formatação da pesquisa, e especialmente ao Direito Ambiental do Trabalho, pelo que agradeço a vasta contribuição dos ensinamentos, livros e artigos do Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, ícone no desenvolvimento dessa disciplina.

Completando o rol de membros da Banca Examinadora, o que não faço apenas por formalidade ou cortesia, seria omissos se deixasse de manifestar gratidão ao Prof. Dr. Juliano Ralo Monteiro. Ainda que o primeiro contato tenha sido em razão do convite para ocupar o posto de membro externo, esse curto período foi suficiente

para demonstrar o grau de zelo, postura e compromisso com a nobre função de lecionar e cuidar para que os discentes almejem a perfeição. No momento em que ouvia atentamente os minuciosos apontamentos e as precisas observações quanto às possíveis melhorias para o trabalho, pude confirmar as virtudes que o Prof. Mauro Braga elencou ao justificar a indicação: *fantástico, sério, vai contribuir muito para o trabalho, professor mesmo!*

Agradeço aos colegas de turma, representados pelo nobre amigo Marcello, e aos alunos de graduação do estágio docente na UEA e da pós-graduação *lato sensu* na UFAM, responsáveis por várias reflexões sobre aspectos relacionados com a temática e pela confirmação da escolha de seguir os rumos da docência.

Por último, mas primeiro em grau de importância, sou grato ao Pai, por me conceder a felicidade de uma vida de conquistas e experiências engrandecedoras, e por me presentear com valiosos amigos e uma família incrível, esteio e razão de todas as vitórias. Em especial, ressalto a dedicação e o esmero de minha mãe Merali, e o estímulo, carinho e paciência de minha amada esposa Nathália. Enfim, como diz a música, *brindo à casa, brindo à vida, meus amores, minha família!*

*Até aqui nos ajudou o Senhor.
Samuel 7:12.*

RESUMO

Prática conhecida nessas terras desde a chegada dos portugueses, a cultura escravocrata ampara-se na exploração do labor humano. Compelido a abolir a escravidão, por pressão comercial inglesa – necessidade de expansão do mercado consumidor depois da Revolução Industrial – surgiram no Brasil a Lei do Ventre Livre, de 1871, e a Lei Áurea, de 1888. No entanto, o encerramento da escravidão ocorreu apenas no plano formal. A exploração do labor humano persiste com diferente roupagem. Escravidão moderna, contemporânea, neoescravidão ou trabalho análogo ao de escravo são nomenclaturas utilizadas para referenciar o contexto pós-abolição, embora o termo trabalho escravo continue sendo largamente empregado. O regime vigente apresenta-se mais cruel que o anterior. No passado, o escravo era visto como um bem oneroso a ser preservado; atualmente, despreza-se o trabalhador por ser considerado descartável e de baixo custo. O estudo orienta-se pela compreensão e averiguação do descompasso entre a realidade e o resultado concreto que se espera da criminalização da submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo. Há uma lacuna ontológica inserta em um conflito de direitos fundamentais constitucionalizados (dignidade humana, valor social do trabalho e da livre iniciativa e sadia qualidade de vida no meio laboral). Tem-se como objetivo central a proposição de medidas para a eliminação do trabalho escravo no Brasil, com vistas à garantia de não repetição das violações de direitos humanos imputadas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde. A abordagem metodológica classifica-se como qualitativa, quanto à abordagem; específica, no tocante à natureza; exploratória, descritiva e explicativa, a respeito dos meios; e bibliográfica, documental e estudo de caso, no concernente aos procedimentos, tendo como parâmetros livros, artigos científicos e textos normativos. Em conformidade com os objetivos geral e específicos, o desenvolvimento do estudo compreendeu a exposição das concepções atuais acerca do trabalho escravo, nos meios rural e urbano, e a vinculação da prática com o Direito Ambiental do Trabalho. Em seguida, foram analisados os aspectos relativos aos direitos humanos e ao papel da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando-se, respectivamente no âmbito da atuação de cada uma dessas instâncias, o Caso José Pereira e o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Por sua vez, abordou-se o panorama jurídico do trabalho escravo contemporâneo, detalhando-se as hipóteses configuradoras e os fatores associados à prática delituosa. Ao final, foram contempladas as medidas jurídicas e sociais atuais e possíveis de serem adotadas para evitar novas ocorrências e romper o ciclo da escravidão no País. Conclui-se com a defesa da implementação de políticas públicas consistentes na efetiva concretização do direito à educação e à qualificação profissional, tal como demonstrado pela implementação do Movimento Ação Integrada, mediante a articulação de entidades públicas e privadas em estratégias de prevenção, que atuam no sentido de evitar o retorno do trabalhador às condições que o levaram a prestar mão de obra escrava. O crescimento econômico deve estar atrelado ao desenvolvimento humano, pois nenhuma riqueza pode decorrer do tratamento desumano das pessoas que contribuem para gerá-la.

Palavras-chave: trabalho escravo; meio ambiente do trabalho; educação e qualificação profissional.

ABSTRACT

A practice known in these lands since the arrival of the Portuguese, the slave culture is based on the exploitation of human labor. Compelled to abolish slavery, due to British commercial pressure - need for expansion of the consumer market after the Industrial Revolution - appeared in Brazil the Free Belly Law of 1871 and the Lei Áurea of 1888. However, the closure of slavery occurred only on a formal level. The exploitation of human labor persists in different way. Modern, contemporary slavery, neo-slavery, or slave-like work are nomenclatures used to refer to the post-abolition context, although the term slave labor remains widely employed. The current regime is crueller than the previous one. In the past, the slave was seen as an asset to be preserved; currently, the worker is despised because it is considered disposable and low cost. The study is guided by the understanding and ascertainment of the mismatch between reality and the concrete result expected from the criminalization of the submission of workers to condition analog to that of slave labor. There is an ontological gap embedded in a conflict of constitutionalized fundamental rights (human dignity, social value of work and free initiative and healthy quality of life in the workplace). The central objective is to propose measures for the elimination of slave labor in Brazil, with the intent to ensuring the non-repetition of human rights violations imputed to Brazil by the Inter-American Court of Human Rights in the Fazenda Brasil Verde case. The methodological approach is classified as qualitative, regarding the approach; specific, as regards nature; exploratory, descriptive and explanatory, regarding the means; and bibliographical, documentary and case study, regarding the procedures, having as parameters books, scientific articles and normative texts. In accordance with the general and specific objectives, the development of the study included the exposition of current conceptions about slave labor in rural and urban environments and the linkage of practice with Environmental Labor Law. Subsequently, the aspects related to human rights and the role of the Commission and the Inter-American Court of Human Rights were analyzed, highlighting, respectively within the scope of each of these entities, the José Pereira Case, and the Case of the Farm Workers Green Brazil. On the other hand, the juridical panorama of the contemporary slave labor was approached, detailing the configurationally hypotheses and the factors associated to the practice of the law. At the end, the current and possible legal and social measures were contemplated to avoid new occurrences and to break the cycle of slavery in the Country. It concludes with the defense of the implementation of public policies consistent in the effective realization of the right to education and professional qualification, as demonstrated by the implementation of the Integrated Action Movement, through the articulation of public and private entities in prevention strategies, which act to avoid the return of the worker to the conditions that led him to become slave. Economic growth must be linked to human development, since no wealth can be derived from the inhuman treatment of the people who contribute to it.

Keywords: slave labor; work environment; education and professional qualification.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Figura 1 - Locais de residência declarada pelas vítimas (à esquerda) e de resgate (à direita) | 39 |
| Figura 2 - Dez atividades econômicas (CNAE) com maior número de resgates | 41 |
| Figura 3 - Mapa de calor conforme o município de resgate. | 108 |
| Figura 4 - Grau de instrução dos trabalhadores resgatados | 109 |

LISTA DE SIGLAS

| | |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------|
| ACNUR | Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados |
| ACP | Ação Civil Pública |
| AEAT | Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho |
| AFT | Auditor Fiscal do Trabalho |
| CADH | Convenção Americana de Direitos Humanos |
| CAT | Comunicação de Acidente de Trabalho |
| CDDPH | Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana |
| CDTT | Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores |
| CEJIL | Centro pela Justiça e o Direito Internacional |
| CLT | Consolidação das Leis do Trabalho |
| CNIg | Conselho Nacional de Imigração |
| CONAETE | Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo |
| CIDH | Comissão Interamericana de Direitos Humanos |
| CIPA | Comissão Interna de Prevenção de Acidentes |
| Corte IDH | Corte Interamericana de Direitos Humanos |
| CPC | Código de Processo Civil |
| CPT | Comissão Pastoral da Terra |
| CRAS | Centro de Referência de Assistência Social |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| CTPS | Carteira de Trabalho e Previdência Social |
| DUDH | Declaração Universal dos Direitos Humanos |
| EC | Emenda Constitucional |
| FGTS | Fundo de Garantia do Tempo de Serviço |
| GEFM | Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão |
| ICC | Instituto Carvão Cidadão |
| IN | Instrução Normativa |
| INSS | Instituto Nacional do Seguro Social |
| LACP | Lei da Ação Civil Pública |
| MAI | Movimento Ação Integrada |
| MP | Medida Provisória |

| | |
|--------|------------------------------------------------------------------------------|
| MPF | Ministério Público Federal |
| MPT | Ministério Público do Trabalho |
| NR | Norma Regulamentadora |
| OEA | Organização dos Estados Americanos |
| OIT | Organização Internacional do Trabalho |
| ONG | Organização Não Governamental |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PCMSO | Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional |
| PIDCP | Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos |
| PIDESC | Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais |
| PLC | Projeto de Lei da Câmara |
| PPRA | Programa de Prevenção de Riscos Ambientais |
| PSS | Protocolo de San Salvador |
| SESMT | Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho |
| SINAIT | Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho |
| SIT | Secretaria de Inspeção do Trabalho |
| SRT | Superintendência Regional do Trabalho |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TAC | Termo de Ajuste de Conduta |
| TRF | Tribunal Regional Federal |
| TST | Tribunal Superior do Trabalho |
| UFMT | Universidade Federal de Mato Grosso |

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| INTRODUÇÃO | 16 |
| 1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO | 20 |
| 1.1 TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE E ANTROPOCENTRISMO | 20 |
| 1.2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO..... | 23 |
| 1.3 CONCEITO E PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS..... | 27 |
| 1.4 SÍNTESE HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO | 32 |
| 1.5 ESCRAVIDÃO: DA CLÁSSICA À CONTEMPORÂNEA | 36 |
| 1.6 TRABALHO ESCRAVO NO AMBIENTE RURAL | 40 |
| 1.7 TRABALHO ESCRAVO EM AMBIENTE URBANO | 45 |
| 2 VEDAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO NO DIREITO INTERNACIONAL | 52 |
| 2.1 NORMATIVIDADE INTERNACIONAL | 52 |
| 2.2 PAPEL DA OIT E DO SISTEMA INTERAMERICANO..... | 55 |
| 2.3 COMISSÃO INTERAMERICANA E O CASO JOSÉ PEREIRA | 57 |
| 2.4 NOVO ACIONAMENTO DA CIDH SOBRE TRABALHO ESCRAVO..... | 63 |
| 2.5 CORTE INTERAMERICANA E O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE | 67 |
| 3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL | 81 |
| 3.1 DETALHAMENTO DAS HIPÓTESES CONFIGURADORAS | 81 |
| 3.2 PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS | 89 |
| 3.3 JURISPRUDÊNCIA PENAL REDUCIONISTA..... | 96 |
| 3.4 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL QUANTO À POSIÇÃO ECONÔMICA | 105 |
| 3.5 FATORES DESENCADEANTES DO PROBLEMA..... | 110 |

| | | |
|----------|---------------------------------------------------------------|------------|
| 4 | INSTRUMENTOS DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA ... | 116 |
| 4.1 | PUBLICIDADE DA <i>LISTA SUJA</i> DO TRABALHO ESCRAVO | 116 |
| 4.2 | RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM CADEIAS PRODUTIVAS | 122 |
| 4.3 | CONFISCO DE PROPRIEDADES COM FLAGRANTE DE ESCRAVIDÃO ... | 132 |
| 4.4 | FORTALECIMENTO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO | 136 |
| 4.5 | INVESTIMENTO EM EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL | 140 |
| | CONCLUSÃO | 151 |
| | REFERÊNCIAS..... | 158 |

INTRODUÇÃO

A dinâmica produtiva global impacta na conformação das relações laborais. O sistema capitalista realinha-se para superar as barreiras surgidas. Essa readaptação pode ocorrer em detrimento do aparato protetivo trabalhista e de quem se encontra na base da cadeia produtiva, sujeitando a classe obreira vulnerável a condições inadequadas de trabalho. É o que se nota no caso do trabalho escravo.

Prática conhecida nessas terras desde o período colonial inaugurado com a chegada dos portugueses, tendo negros e índios como as primeiras vítimas, a cultura escravocrata ampara-se na exploração e coisificação do labor humano. O Brasil, compelido a abolir a escravidão por pressão comercial inglesa, motivada pela necessidade de expansão do mercado consumidor depois da Revolução Industrial, editou a Lei do Ventre Livre, de 1871, e a Lei Áurea, de 1888.

No entanto, o encerramento da escravidão ocorreu apenas no plano formal. A exploração do labor humano persiste com diferente roupagem. Escravidão moderna, contemporânea, neoescravidão ou trabalho análogo ao de escravo são nomenclaturas utilizadas para referenciar o contexto pós-abolição, embora o termo trabalho escravo continue sendo largamente empregado.

O regime vigente apresenta-se mais cruel que o anterior. No passado, o escravo era visto como um bem oneroso a ser preservado; atualmente, despreza-se o trabalhador por ser considerado descartável e de baixo custo. A inadmissibilidade da prática decorre da ofensa ao postulado da não mercantilização do labor, símbolo da luta pelo trabalho decente – Anexo à Declaração de Filadélfia, referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No contexto da Amazônia brasileira, a grande concentração de casos de trabalho análogo à escravidão necessita de maior atenção por envolver aspectos sociais e ambientais vinculados ao avanço do arco do desmatamento em direção ao extremo norte do País. As principais atividades econômicas atreladas a essa frente de exploração consistem na comercialização da madeira, na extração para uso em carvoarias e na derrubada de floresta para a instalação de monoculturas (soja, milho e outras) e a criação de gado. Entretanto, a prática não se limita a essa faixa territorial, pois também se manifesta no meio urbano

Mostra-se imprescindível estudar as ocorrências de trabalho escravo e as medidas de combate. Nesse sentido, questiona-se: Quais os motivos para a continuidade dessa prática? Como romper o ciclo vicioso da escravidão contemporânea? Que medidas podem ser adotadas pelo Estado brasileiro para evitar novas condenações perante a jurisdição internacional? Propor medidas para eliminação do trabalho escravo no Brasil demanda a avaliação do problema e a identificação das ações que o Brasil precisa adotar para sair da condição de descumpridor da sentença condenatória no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, lavrada no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De início, apreciam-se como hipóteses a elevação do investimento em políticas públicas relativas à educação e geração de renda, nas regiões de origem das pessoas em condição de vulnerabilidade que são vítimas do trabalho escravo; a intensificação das ações de fiscalização promovidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho nas áreas de maior incidência das condutas típicas do crime de submissão a condição análoga à escravidão; a efetiva punição dos responsáveis nos âmbitos administrativo, civil e penal; e o arquivamento das propostas de legislação que representam retrocesso à efetivação dos direitos humanos das pessoas exploradas.

Há uma conjugação de questões de cunho social, cultural, econômico, político e jurídico que pode influenciar o deslinde pesquisa. São merecedores de destaque as seguintes: meio em que ocorre o trabalho escravo (urbano ou rural); origem e grau de formação das vítimas; presença ou ausência estatal nas regiões de ocorrência da prática; volume de investimento em políticas públicas de educação e de geração de renda; atuação das autoridades públicas nas searas administrativa e judicial; controle e fiscalização das cadeias produtivas pelos destinatários finais; informação e percepção social das condutas configuradoras da escravidão moderna como ofensivas e penalmente relevantes.

Partindo dessas premissas, tem-se como objetivo central a proposição de medidas para a eliminação do trabalho escravo no Brasil, com vistas à garantia de não repetição das violações de direitos humanos imputadas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Os objetivos específicos compreendem a exposição das concepções atuais acerca do trabalho escravo, tanto no meio rural como no meio urbano; a correlação com a temática ambiental laboral; a abordagem dos aspectos atinentes aos direitos

humanos e ao papel da Comissão (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no campo da jurisdição internacional, tendo como elemento central o estudo da condenação do Estado brasileiro no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em 2016; e a indicação das medidas a serem adotadas para evitar novas condenações e romper o ciclo da escravidão contemporânea no País.

O desenvolvimento da pesquisa compreende inicialmente a exposição da síntese histórica da escravidão no País e das concepções atuais acerca do trabalho escravo (rural e urbano); bem como da vinculação da prática com o Direito Ambiental do Trabalho. Em um segundo momento, são analisados os aspectos relativos aos direitos humanos e ao papel da CIDH e da Corte IDH, destacando-se, respectivamente no âmbito da atuação de cada uma dessas instâncias, o acordo de solução amistosa firmado no Caso José Pereira e a condenação do Estado brasileiro no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em 2016. Por sua vez, aborda-se o panorama jurídico do trabalho escravo contemporâneo, detalhando-se as hipóteses configuradoras do crime de redução a condição análoga à de escravo, bem como os fatores associados à prática. Ao final, contemplam-se as medidas jurídicas e sociais atuais e possíveis de serem adotadas para evitar novas ocorrências e eliminar o trabalho escravo.

A relevância da pesquisa decorre da atualidade, importância social e originalidade, na medida em que a citada condenação do Brasil perante a Corte IDH ocorreu no final do ano de 2016 e não se tem notícia sobre a existência de trabalho aprofundado a respeito das questões ali versadas. Trata-se da primeira decisão da história sobre o descumprimento da vedação ao trabalho escravo, prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual servirá de paradigma para futuras denúncias sobre casos similares.

Entre essas notas introdutórias e as conclusivas, o trabalho compõe-se de quatro seções. No capítulo primeiro, há o delineamento do trabalho escravo sob a perspectiva científica do Direito Ambiental do Trabalho; e a explicitação dos âmbitos (rural e urbano) e das atividades com maior incidência.

Por sua vez, o capítulo segundo parte da normatividade internacional, passará pela análise do funcionamento da CIDH e da Corte IDH, para então se estudar os principais casos envolvendo o Estado brasileiro e situações relacionadas

ao objeto de estudo. Em especial, constam em evidência o Caso José Pereira e o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

No tocante ao capítulo terceiro, aborda-se o panorama do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, com o detalhamento das hipóteses configuradoras do crime de redução a condição análoga à de escravo; a tentativa de redução da margem de discricionariedade da fiscalização trabalhista; a ponderação sobre o tratamento conferido pela jurisdição penal, em comparação com a trabalhista; o aspecto socioeconômico da discriminação estrutural; e os fatores econômicos, históricos, culturais, sociais e jurídicos associados à prática.

Por último, no capítulo quarto são detalhadas as medidas repressivas e pedagógicas que podem contribuir para o rompimento do ciclo da escravidão, como a publicação do cadastro de empregadores flagrados pela fiscalização trabalhista explorando labor escravo (*lista suja*), a responsabilização dos principais beneficiários na cadeia produtiva, o confisco de propriedades e a intensificação das ações fiscais. Também se expõe o Movimento Ação Integrada como paradigma para a eliminação do trabalho escravo contemporâneo, por meio de estratégias de prevenção, consistentes na oferta de instrumentos para evitar a reinserção da vítima no ciclo da escravidão e viabilizar a superação do contexto de vulnerabilidade em que inserida a pessoa e o respectivo grupo familiar, situações que potencializam a ocorrência da prática, conforme ressaltou a Corte IDH.

O enfoque científico do estudo orienta-se pela compreensão e averiguação do descompasso existente entre a realidade fático-social brasileira e o resultado concreto esperado com a criminalização da submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal). Surge uma verdadeira lacuna ontológica, inserta em um conflito de direitos fundamentais constitucionalizados, entre os quais se apresentam a dignidade humana, o valor social do trabalho e da livre iniciativa e a sadia qualidade de vida no meio ambiente de trabalho.

A abordagem metodológica será qualitativa, quanto à abordagem; específica, no tocante à natureza; exploratória, descritiva e explicativa, a respeito dos meios; e bibliográfica, documental e estudo de caso, no concernente aos procedimentos, tendo como parâmetros livros, artigos científicos e textos normativos.

1 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

*Quero trabalhar em paz,
Não é muito o que lhe peço.
Eu quero um trabalho honesto,
Em vez de escravidão.
Deve haver algum lugar,
Onde o mais forte não consegue
Escravizar quem não tem chance.
De onde vem a indiferença,
Temperada a ferro e fogo?
Quem guarda os portões da fábrica?
O céu já foi azul, mas agora é cinza.
O que era verde aqui já não existe mais.
Esse ar deixou minha vista cansada,
Nada demais.
Fábrica - Legião Urbana*

1.1 TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE E ANTROPOCENTRISMO

A tutela jurídica do meio ambiente¹ compreende todos os aspectos que envolvem a natureza humana e regem a vida no planeta. A identificação quaternária, didaticamente empregada, envolve o estudo sob os pontos de vista natural, artificial, cultural e do trabalho, o que não prejudica a unidade e a indivisibilidade do meio².

O corte metodológico da pesquisa e o enfoque no prisma laboral justifica-se pela temática central, que gira em torno das implicações do trabalho escravo contemporâneo. Todavia, isso não impede que se principie da análise mais genérica do Direito Ambiental para o desenvolvimento mais detido dos contornos específicos dos princípios e campo de atuação do Direito Ambiental do Trabalho.

A autonomia desse ramo jurídico encontra-se em fase de consolidação. Os princípios inspiradores, embora não sejam todos exclusivos, ganham conformação e dimensões próprias, que tornam peculiar o campo de atuação da disciplina e viabilizam o exame mais acurado das implicações jurídicas da proteção ao meio ambiente laboral³ na vida do homem trabalhador.

¹ Embora seja considerada como redundante o uso conjugado dos termos “meio” e “ambiente” – que possuem o mesmo significado –, por se tratar de expressão albergada pela legislação e pelos teóricos, será essa a forma empregada no curso do presente estudo.

² Ressalta-se que a divisão possui função essencialmente didática, pois o meio ambiente é uno e indivisível, portanto indissociável uma visão das demais. A categorização permite o direcionamento de olhares diferentes a respeito de um mesmo objeto, o que se faz apenas por cientificidade.

³ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental do trabalho*: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: Atlas, 2013, p. 237.

Quando se trata de meio ambiente laboral, Direito Ambiental e do Trabalho interceptam-se e apresentam objetivos similares. Não poderia ser diferente, pois ambos voltam-se ao bem-estar do trabalhador e à higidez do processo produtivo, no que se refere à oferta de condições seguras e livres da ocorrência de acidentes.

A linha argumentativa aqui desenvolvida terá como norte epistemológico a teoria antropocentrísta, como orientadora da normatividade ambiental⁴. Entende-se que o homem se posiciona como destinatário último da tutela ambiental, direta ou indiretamente. Isso se percebe com mais clareza na realidade contemplada pelo Direito Ambiental do Trabalho, orientado pelo tratamento de questões relativas ao meio em que se desenvolvem as atividades humanas produtivas.

Mais recentemente, cogita-se a teoria do humanismo ambiental, considerando-se que a sociedade jamais se dissocia do meio ambiente, sendo as noções de meio ambiente natural, artificial, cultural e laboral meros fatos de uso metodológico para o desenvolvimento técnico, político e comunicativo do direito ambiental⁵. Certo é que esta pesquisa não se conduz pela corrente ecocentrísta.

O estudo aprofundado do meio ambiente do trabalho sobressalta em importância, na medida em que corresponde ao local onde se desenvolve parcela significativa da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida possui relação de dependência com o cuidado dirigido àquele ambiente⁶. O Direito Ambiental do Trabalho presta-se à tutela conjugada da dignidade humana⁷, da vida, da saúde, do trabalho, da segurança e de outros direitos de liberdade e sociais. A atividade empresarial impacta o meio ambiente. A valorização do labor humano depende do efetivo respeito à normatividade – princípios e regras – existente, tendo em vista os

⁴ MELO, Sandro Nahmias; CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. *Princípios de direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013, p. 19-21.

⁵ MENDES, Marcus Menezes Barberino. Invisibilidade, trabalho escravo e o sistema de justiça: os sentidos humanos e seus interesses. In: FIGUEIRA, Ricardo Resende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 93-106, 2013.

⁶ MELO, Sandro Nahmias. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001, p. 30.

⁷ Entende-se como “dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. in *Dimensões da Dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 37).

inegáveis reflexos sentidos pelo ser humano e pela sociedade em geral, nos casos de degradação e poluição do meio ambiente laboral.

Espera-se que o Direito supere a simples previsão e o reconhecimento da importância da preservação da saúde e da segurança do trabalhador, e volte-se para a efetividade, de modo a conferir concretude à regulamentação existente. A título exemplificativo, a grande maioria dos acidentes são previsíveis; logo, passíveis de prevenção. Mais que o atendimento e a indenização das vítimas, a nova dimensão da normatividade ambiental exige que a prevenção de acidentes tenha a máxima prioridade. Prevenir tempestivamente, para evitar a ocorrência de danos⁸.

Para efeito de proteção ao meio ambiente laboral, a concepção de trabalho humano abrange não apenas a relação de emprego subjacente; alcança a atividade produtiva, de modo que todos que prestem trabalho nesses termos possuem o direito fundamental de exercê-lo em local seguro e saudável, o que inclui o empregado clássico e também autônomos, terceirizados, informais, eventuais, estagiários e outras espécies inseridas no gênero *trabalho*⁹.

Em resposta aos excessos cometidos no período da Revolução Industrial, especialmente no tocante às mulheres e crianças, o intervencionismo estatal mostrou-se mais expressivo na segunda metade do século XIX em várias regiões da Europa – notadamente na Inglaterra, França e Alemanha –, demonstrando a tendência mundial de proteção e melhoria das condições de trabalho¹⁰.

É relativamente recente a preocupação com a questão ambiental. Surgiu em razão do contexto de vida do homem, a partir da segunda metade do século XX. A consciência da imperatividade de uma tutela jurídica do meio ambiente manifestou-se a partir da industrialização desenfreada, que está associada a processos migratórios causadores de desmatamento e urbanização desestruturada, crescimento exponencial da quantidade de veículos automotores e fatores diversos, que contribuíram para o aumento da poluição do ar, a redução da camada de ozônio e a escassez de recursos naturais não renováveis¹¹.

⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Fundamentos da tutela labor-ambiental. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (org.). *Direito ambiental do trabalho - apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, v. 3, p. 91-102, 2017.

⁹ MELO, Sandro Nahmias. Greve ambiental: direito de exercício coletivo. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (org.). *Direito ambiental do trabalho - apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, v. 3, p. 535-550, 2017.

¹⁰ Idem. Ob. Cit., 2001, p. 24-26.

¹¹ Ibidem, p. 64.

O conjunto de fatores expostos exigiu o estabelecimento de uma normatividade que garantisse ao ser humano a devida proteção quanto ao bem-estar e à sadia qualidade de vida, no que se insere o meio ambiente do trabalho.

1.2 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O meio ambiente do trabalho não se limita ao espaço ou lugar onde o indivíduo exerce suas atividades laborais. Constitui-se de todos os elementos que compõem as condições de trabalho de uma pessoa – materiais e imateriais, físicas e psíquicas¹². A mera observância à normatividade relativa à ergonomia, luminosidade e duração de jornada não autoriza a conclusão no sentido da higidez do ambiente laboral. O trabalho realizado em condições extremas, estressantes, poderá ser tão ou mais danoso que o labor em condições de potencial perigo físico, sobretudo em razão de o dano à saúde psíquica raramente ser identificado como perigo imediato.

Como parâmetros de documentos internacionais relativos ao meio ambiente em geral – embora sem menção expressa ao prisma laboral –, destacam-se a Declaração de Estocolmo, de 1972¹³, e a Declaração do Rio, de 1992. O aspecto laboral do meio ambiente encontra lastro expressivo no âmbito da OIT. Relativamente ao meio ambiente do trabalho, destacam-se as Convenções 12, sobre indenização por acidente do trabalho, ratificada em 1957; 148, acerca da proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, ratificada em 1983; 155, sobre segurança

¹² MELO, Sandro Nahmias. Teletrabalho e controle de jornada. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (org.). *Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica*. 1. ed. São Paulo: LTr, p. 117-122, 2017; MELO, Sandro Nahmias. Teletrabalho. In: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho (org.). *O mundo do trabalho no contexto das reformas: análise crítica homenagem aos 40 anos da Amatra 8*. 1. ed. São Paulo: LTr, p. 233-244, 2017; e MELO, Sandro Nahmias; ALBUQUERQUE, Iza Amélia de Castro. O direito ambiental do trabalho e os instrumentos de prevenção de riscos ambientais previstos em normas previdenciárias in *Direito Ambiental V*. HAONAT, Angela Issa; REZENDE; Elcio Nacur; SALENTE; Edson Ricardo. CONPEDI/UFPB; Florianópolis: CONPEDI, p. 265-284, 2014.

¹³ Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Princípio 2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. Princípio 3 - Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. [...].

e saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho em geral, em todas as áreas de atividade econômica, ratificada em 1993; 161, que estabelece diretrizes para orientar os serviços de saúde e segurança no trabalho, ratificada em 1991; e 167, sobre a saúde e segurança na construção, ratificada em 1998.

No plano legislativo interno, o tratamento constitucional comporta o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, no qual se compreendem os aspectos natural, artificial, cultural e do trabalho¹⁴. Tratar expressamente do direito ao meio ambiente¹⁵ foi uma das novidades do atual texto constitucional¹⁶, visto como de terceira dimensão, pois versa sobre aspectos de solidariedade¹⁷ e configura interesse difuso, de titularidade ampla e voltado à proteção da humanidade. Vai além da noção puramente individualista e de proteção – primeira dimensão –, e da concepção prestacional – segunda dimensão.

Aqui se fala em dimensões de direitos fundamentais, em detrimento do termo “gerações”. Aquele termo bem representa a historicidade e a indivisibilidade características dos direitos humanos, conquistados ao longo do tempo e integrados por fases complementares. Evita-se a construção de uma falsa cronologia rígida de direitos, em prol de uma convivência harmônica e simultânea. O processo envolve a acumulação, não a sucessão, o que dificultaria o reconhecimento de novos direitos, na medida em que uma próxima geração apenas surgiria quando a anterior já estivesse suficientemente madura e estabelecida¹⁸.

Há recíproca influência entre os direitos fundamentais internalizados pela ordem jurídica pátria e os direitos humanos, internacionalmente estabelecidos. Essa simbiose reforça a historicidade, característica inerente à concepção contemporânea de direitos humanos, introduzida pela Declaração Universal de 1948, reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 e decorrente do movimento de internacionalização dos direitos humanos, vinculado ao pós-guerra, em reação aos horrores e atrocidades cometidos durante o nazismo¹⁹. No mesmo sentido de

¹⁴ Art. 200, VIII, combinado com art. 225, ambos da CRFB.

¹⁵ Art. 225 da CRFB.

¹⁶ MINARDI, Fabio Freitas. Direito Ambiental do Trabalho: Fundamentos e Princípios. In *Revista Eletrônica Meio Ambiente do Trabalho*. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 2, n. 23, p. 175-194, out 2013.

¹⁷ Art. 1º, V, da CRFB.

¹⁸ MARMELESTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 59.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, p. 134-146, 2011.

Hannah Arendt²⁰, defende Bobbio que, do ponto de vista teórico, os direitos do homem, ainda os fundamentais, são históricos, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas²¹.

O meio ambiente do trabalho saudável consubstancia-se como um direito fundamental difuso, metaindividual e indivisível, na medida em que surge a partir dos novos padrões de conflituosidade, simultaneamente como direito de todos e de ninguém em caráter exclusivo²². Nenhum indivíduo tem a titularidade isolada, a qual compete à sociedade em sentido amplo²³. O caráter difuso decorre da veiculação de interesse transindividual, de natureza indivisível e com titularidade atribuível a pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato.

Trata-se de um direito fundamental, sob o ponto de vista formal²⁴ e também material, pois atrelado inexoravelmente ao direito à vida. Não se considera como um direito absoluto, pois admite relativização ou harmonização no confronto com outros direitos de igual grandeza e configuração. Embora seja verdade que *todo trabalhador tem direito a prestar seus serviços em condições de higiene e segurança que não venham a comprometer sua saúde*²⁵, deve-se analisar a situação sistematicamente com os demais direitos e princípios constitucionais, de modo que não haja supressão de destes em prol daquele.

Certo é que o exercício concreto da atividade de ponderação e o processo legislativo devem respeitar e preservar o núcleo essencial de cada um dos direitos fundamentais. Entende-se como tal o conteúdo mínimo de um direito, insuscetível de violação, sob pena de aniquilação. Logo, inaceitável qualquer ofensa do legislador que ultrapasse o limite do conteúdo essencial, ainda que sob a justificativa de proteção de outro bem constitucionalmente albergado²⁶.

²⁰ ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

²¹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 8ª ed., Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

²² MELO, Sandro Nahmias. Ob. Cit., 2001, p. 33.

²³ NEVES, Ingrid Cruz de Souza; NEVES, Isabelli Cruz de Souza; SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. Direito ambiental do trabalho: o meio ambiente do trabalho, uma aproximação interdisciplinar. In FELICIANO, Guilherme Guimarães et al (coord.). *Direito ambiental do trabalho*; v. 2: apontamento para uma teoria geral. São Paulo: LTr, p. 13-20, 2015.

²⁴ Art. 5º, § 2º, e 225, *caput*, da CRFB.

²⁵ MELO, Sandro Nahmias. Ob. Cit., 2001, p. 76.

²⁶ *Ibidem*, p. 83.

O exercício de um direito fundamental implica a flexibilização do outro, dentro de certa baliza. É no “conteúdo essencial que os direitos fundamentais atuam como limite dos limites, garantindo a manutenção da ordem jurídica”²⁷. A garantia do conteúdo essencial do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho seguro tem por objetivo tornar precípua a hegemonia da proteção da saúde e da segurança do trabalhador nas relações laborais, de forma a sobrelevar o respeito à dignidade humana, materializar o trabalho decente e adequar a proteção do ambiente do trabalho ao ambiente geral, em prol da sadia qualidade de vida²⁸.

Sistemas legais atuais amparam-se na proteção do meio ambiente e do ser humano, e reconhecem a essencial importância dos elementos naturais e a direta influência na garantia da qualidade da vida humana, mediante a previsão de proteção jurídica a componentes como os recursos genéticos e a diversidade biológica²⁹. Em razão da interdependência desses fatores, faz muito sentido a coexistência de elementos naturais atrelados a aspectos ambientais humanos.

Paralelamente à função social da propriedade e à busca do pleno emprego, a proteção do meio ambiente qualifica-se como princípio da ordem econômica, a qual tem por fundamento a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, e como finalidade assegurar a todos uma existência digna, em conformidade com os ditames da justiça social³⁰. Embora manifeste-se em um contexto de sociedade capitalista moderna, esse tratamento atribuí ao trabalho uma proteção para além das raias da filantropia, albergando-o como decorrência de uma decisão política racionalmente formulada. Ainda que titulares de capital e de trabalho sejam movidos por interesses diversos e essencialmente não convergentes, busca-se conciliação ou aproximação ideal entre ambos. Compete ao Estado zelar pelo alcance desse ponto de equilíbrio, para a garantia da paz e a administração e distribuição dos recursos³¹.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 elencou como direitos fundamentais laborais, além de outros que visem à melhoria da condição social³², a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas

²⁷ SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*. São Paulo: Ltr, 2010, p. 84.

²⁸ *Ibidem*, p. 169.

²⁹ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Ob. Cit.*, p. 60.

³⁰ Art. 170 da CRFB.

³¹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 196.

³² Art. 7º, *caput*, da CRFB.

de saúde, higiene e segurança³³, e o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a obrigatória indenização quando incorrer em dolo ou culpa³⁴. Tais normas compõem o núcleo intangível dos direitos fundamentais laborais, pois segurança e saúde são pressupostos indispensáveis à preservação da dignidade nas relações de trabalho.

Se no prisma natural a degradação do meio ambiente pode atingir direta ou indiretamente o ser humano, no meio ambiente laboral o trabalhador é atingido direta e imediatamente pelos danos ambientais. Logo, no campo trabalhista sobressai o princípio fundamental previsto no texto constitucional (art. 7º, XXII), que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança³⁵.

Como os direitos fundamentais “são aqueles que visam a preservação da integridade física e moral do homem enquanto entidade histórica, sem os quais a própria humanidade tende a perecer”³⁶, nada mais pertinente que incluir a proteção ao meio ambiente do trabalho nesse contexto. Bobbio menciona expressamente a reivindicação dos movimentos ecológicos do direito de viver em um ambiente não poluído como o mais importante³⁷, pois condicionante dos demais.

1.3 CONCEITO E PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

Pode-se conceituar como meio ambiente do trabalho o conjunto ou sistema de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, submetido ou não ao poder hierárquico de outrem. A transversalidade epistemológica entre o Direito Ambiental e do Trabalho decorre da íntima comunicação entre os princípios normativos aplicáveis a esses dois ramos³⁸.

³³ Art. 7º, XXII, da CRFB.

³⁴ Art. 7º, XXVIII, da CRFB.

³⁵ MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance, prescrição*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 54-55.

³⁶ MAIOR, Jorge Luiz Souto. Efeitos horizontais das agressões aos direitos de personalidade: estudo de caso. In: VIZZACCARO-AMARAL, André Luís; MOTA, Daniel Pestana; ALVES, Giovanni (org.). *Trabalho e saúde: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no século XXI*. São Paulo: LTr, p. 218-228, 2011.

³⁷ BOBBIO, Norberto. Ob. Cit.

³⁸ FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In: Guilherme Guimarães Feliciano, João Urias

Na medida em que formam um conjunto harmônico, os princípios implementam a conexão entre as regras, funcionam como diretrizes e alicerces, condicionando e orientando o ordenamento jurídico, fundamentando-o. Exercem, pois, um papel de proeminência, mediante o auxílio na interpretação das normas, na integração das lacunas e na função de parâmetro de validade para os atos normativos³⁹. Especialmente no campo do Direito Ambiental, balizam a atuação estatal e privada no tocante à tutela do meio ambiente, em todas as suas facetas.

São necessários e coexistentes os princípios jurídico-ambientais clássicos da prevenção, precaução, poluidor-pagador, informação e participação. Os dois primeiros são de fundamental importância para o Direito Ambiental, destacando-se como mega-princípios. Precaução e prevenção atuam previamente ao dano, quando configurado o simples risco. Enquanto a precaução parte da incerteza dos riscos da atividade para demandar medidas acautelatórias, a prevenção tem por intuito evitar a concretização de dano possível e previsível⁴⁰.

Na seara do Direito Internacional, o princípio da precaução encontra abrigo na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992⁴¹, enquanto há menção ao princípio da prevenção na Convenção 148 da OIT, devidamente ratificada pelo Brasil⁴². No texto constitucional, tem-se a presença desses princípios como decorrência do art. 225, que encarrega o poder público e a coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente.

A Constituição inspirou-se na abordagem de meio ambiente da lei que trata da Política Nacional do Meio Ambiente⁴³. A Convenção 155 da OIT⁴⁴, dotada de patamar ao menos supralegal⁴⁵, exige a definição e a execução de uma política nacional voltada à prevenção dos acidentes e danos à saúde derivados do trabalho, da atividade profissional ou ocorridos durante o labor, além da redução das causas dos riscos inerentes a esse meio ao mínimo possível.

Por sua vez, o legislador infraconstitucional incumbiu o empregador do dever de cumprir as normas de segurança e saúde, inclusive as fixadas pelo Ministério do

(coord.). *Direito ambiental do trabalho*; v. 1: Apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente e trabalho: novos rumos da regulamentação jurídica do trabalho. São Paulo: LTr, p. 11-26, 2013.

³⁹ MELO, Sandro Nahmias; CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. Ob. Cit., p. 31.

⁴⁰ MINARDI, Fabio Freitas. Ob. Cit.

⁴¹ Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992.

⁴² Art. 9º da Convenção 148 da OIT.

⁴³ Art. 3º, I, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

⁴⁴ Artigo 4.1 da Convenção 155 da OIT.

⁴⁵ Art. 5º, § 2º, da CRFB.

Trabalho⁴⁶. Logo, a higidez do meio ambiente laboral corresponde a uma obrigação do empregador, cabendo-lhe exercer a livre iniciativa em conformidade com as Normas Regulamentadoras (NR) editadas pelo Ministério do Trabalho⁴⁷ e outros cuidados inerentes à atividade desempenhada.

Como manifestações dos princípios da prevenção e da precaução relacionadas ao meio ambiente do trabalho⁴⁸, listam-se a periculosidade, a insalubridade e a penosidade⁴⁹; os acidentes de trabalho⁵⁰; as moléstias profissionais e doenças do trabalho⁵¹; e, em geral, os riscos inerentes ao trabalho e da tutela da saúde e da segurança⁵². Relativamente ao contexto da exploração do trabalho escravo no Brasil, visualiza-se a materialização dos princípios da prevenção e da precaução na exigência de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT). Requisito indispensável para o transporte de uma coletividade de trabalhadores de uma localidade a outra do País, esse documento obriga o empregador a se responsabilizar por tais grupos de empregados.

Essa obrigatoriedade resulta da vinculação entre o crime de redução a condição análoga à de escravo e a migração estimulada ou consentida pelos beneficiários da prestação de serviços. A similitude de formas de operacionalização da movimentação de pessoas aproxima a migração para fins de trabalho escravo, de servidão e de tráfico de pessoas e crianças. Ao exercer um papel acautelatório, representa instrumento notadamente preventivo. A análise do perfil dos trabalhadores escravizados eleva a importância desse mecanismo administrativo. O público alvo dos exploradores consiste preponderantemente em migrantes, percepção que deriva da comparação entre as localidades de residência declarada pelas vítimas, em comparação com as regiões onde ocorrem os resgates.

Também consiste em manifestação do princípio da prevenção a necessidade de atendimento às diretrizes consubstanciadas nas normas regulamentadoras em geral, tais como as que tratam da do uso de equipamentos de proteção individual (NR-6), dos serviços envolvendo eletricidade (NR-10), da proteção contra acidentes em máquinas e equipamentos (NR-12), de ergonomia

⁴⁶ Art. 157, I e III, e 200 da CLT.

⁴⁷ Previstas genericamente no Capítulo V, Título II, da CLT, e instituídas para veiculação de regras mais específicas e tecnicamente elaboradas a partir da Portaria 3.214/78.

⁴⁸ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Ob. Cit.

⁴⁹ Art. 7º, XXIII, da CRFB; art. 189 a 197 da CLT; e Lei 12.740/2012.

⁵⁰ Art. 7º, XXVIII, da CRFB; art. 19 e 21 da Lei 8.213/91.

⁵¹ Art. 20, I e II, da Lei 8.213/91.

⁵² Art. 7º, XXII, da CRFB; art. 154 a 201 da CLT.

(NR-17), de construção civil (NR-18), de higiene e conforto nos locais de trabalho (NR-24) e das especificidades do trabalho rural (NR-31).

Passando para o princípio da participação, tem-se a conscientização da sociedade quanto à responsabilidade pela preservação ambiental. A Constituição⁵³ expressamente dispõe sobre o dever de o poder público e a coletividade promoverem a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, com vistas à preservação do meio ambiente⁵⁴.

Um exemplo de concretude desse princípio consiste na coparticipação de empregados e empregador na divulgação das normas de segurança e saúde do trabalho, incentivada pela NR-5, que dispõe sobre a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA). O princípio da participação conclama a atuação quadripartite de empregados, empregadores, sindicatos e Estado em torno da conscientização da sociedade para a defesa da higidez da esfera ambiental laboral⁵⁵.

A informação ambiental corresponde ao direito básico de os trabalhadores terem ciência das condições do ambiente de trabalho às quais estão expostos; ou seja, sobre os aspectos de saúde e segurança, como os agentes tóxicos, níveis de ruído, altas temperaturas, radiações e vapores⁵⁶. Esse princípio também viabiliza a precaução e a prevenção, pois o conhecimento dos riscos concretos ou possíveis permite que sejam mais facilmente evitados.

Especificamente quanto ao núcleo do presente estudo, destacam-se as iniciativas de caráter educativo que expandem o conhecimento e as discussões sobre a escravização contemporânea, envolvendo professores, juízes, auditores fiscais do trabalho, lideranças comunitárias, populações vulneráveis, estudantes dos diversos níveis de ensino e outros atores sociais. São ações que contribuem para o rompimento do sistema de dominação secularmente mantido e atualmente estimulado pela privação material, por fatores culturais e pela impunidade⁵⁷.

Nota-se uma simbiose, uma espécie de sustentação recíproca, quanto aos princípios da informação e da participação no contexto do trabalho escravo. Apenas por meio da disseminação do conhecimento sobre as nuances dessa prática

⁵³ Art. 225, § 1º, VI.

⁵⁴ MINARDI, Fabio Freitas. Ob. Cit.

⁵⁵ Ibidem.

⁵⁶ MELO, Sandro Nahmias; CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. Ob. Cit., p. 56.

⁵⁷ PRADO, Adonia Antunes. Educação contra a escravidão contemporânea em perspectiva descolonial. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 461-478, 2016.

criminosa a sociedade e as vítimas da exploração terão condições efetivas de contribuir para o combate e o rompimento do ciclo da escravidão. Isso porque o perfil das vítimas denuncia que a mazela atinge as camadas com menos recursos financeiros e reduzida frequência e acesso à formação educacional. Sem o gozo efetivo dos direitos sociais básicos – educação, trabalho e alimentação –, restam prejudicados o exercício da cidadania e a recusa ao trabalho indigno. A ignorância e a necessidade são fatores que contribuem para o convencimento das vítimas, não obstante a concordância seja irrelevante para a configuração do delito.

Por sua vez, o princípio ambiental do poluidor-pagador indica que as pessoas naturais ou jurídicas devem suportar os custos da deterioração exigidos para prevenir ou corrigir os danos ao meio ambiente, pois a coletividade não deve arcar com os ônus das medidas necessárias à reparação do meio ambiente⁵⁸. A aplicabilidade prática desse princípio significa repelir a postura de socialização dos danos e privatização dos ganhos. Há medidas reparatórias a cargo dos empregadores flagrados como responsáveis por situações de escravidão no trabalho que consubstanciam a aplicação do princípio do poluidor-pagador, seja quanto à quitação das parcelas remuneratórias e rescisórias, seja relativamente à necessidade de pagamento de importâncias a título de indenização por danos materiais, estéticos, existenciais e morais, individuais ou coletivos.

Sobre o cabimento do princípio da sustentabilidade no meio ambiente do trabalho, tem-se como decorrência do preconizado emprego decente e incluyente, uso da melhor tecnologia disponível, ambientes de trabalho hígidos, jornada limitada, redução dos acidentes laborais (típicos e doenças ocupacionais), não discriminação, em síntese, da qualidade de vida do trabalhador⁵⁹.

Como trabalho decente, pode-se entender a reunião do conjunto mínimo de direitos do trabalhador, composto pela existência, liberdade e igualdade no trabalho, desempenhado em condições justas de remuneração, saúde e segurança, bem como em conformidade com a proibição do trabalho infantil, a liberdade sindical e a proteção contra os riscos sociais⁶⁰.

⁵⁸ MELO, Sandro Nahmias; ALBUQUERQUE, Iza Amélia de Castro. Ob. Cit., 2014.

⁵⁹ MELO, Sandro Nahmias; CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. Ob. Cit., p. 42-43.

⁶⁰ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: Ltr, p. 121-133, 2011.

Quanto ao princípio da ubiquidade, compreende a proteção da integridade psicofísica do trabalhador. A ocorrência de acidentes de trabalho – degradação ambiental – atinge imediatamente o obreiro, e mediatamente a sociedade em geral, pois todos arcam com as consequências danosas, ao recolherem tributos⁶¹.

Apesar da existência de ampla normatividade protetiva da segurança e da saúde do trabalhador, a ocorrência de acidentes do trabalho típicos e atípicos é alarmante, apresentando números crescentes a cada ano⁶². Em 2015, o Brasil registrou 627.982 acidentes típicos e doenças ocupacionais⁶³, entre os trabalhadores assegurados pela Previdência Social, sem a inclusão dos trabalhadores autônomos (contribuintes individuais) e dos empregados domésticos. Desse total, constam 2.502 óbitos. Nos anos de 2012 a 2015, manteve-se a média lamentável de um óbito de trabalhador a cada 3 horas⁶⁴, em decorrência de riscos vinculados a fatores ambientais laborais.

1.4 SÍNTESE HISTÓRICA DA ESCRAVIDÃO NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Entender a composição histórica da escravidão no País precede a análise pormenorizada das condutas configuradoras do trabalho escravo contemporâneo e faz-se necessária ao aprofundamento da compreensão do fenômeno, sobretudo depois de versada a correlação com a matéria ambiental laboral (primeira seção) e exposta a vedação da prática no Direito Internacional (segunda seção).

A chegada dos portugueses significou uma brusca mudança nos costumes dos habitantes destas terras. O início da colonização deu-se mediante a exploração da mão de obra indígena, com o intuito de exportação de madeiras e especiarias para o continente europeu. A opção pelo sistema de servidão decorreu do baixo custo, pois o pagamento se dava por meio do escambo (troca por outros objetos)⁶⁵.

Todavia, com o passar do tempo os índios perderam o interesse pela realização de tais atividades servis e os colonizadores precisaram buscar outra alternativa. A partir de então, imperou a utilização do tráfico de negros oriundos do

⁶¹ MINARDI, Fabio Freitas. Ob. Cit.

⁶² MELO, Sandro Nahmias; ALBUQUERQUE, Iza Amélia de Castro. Ob. Cit., 2014.

⁶³ Conforme o INSS (AEAT 2012 e 2015), foram registrados 705.239 acidentes laborais em 2012, 746.608 em 2013 e 732.246 em 2014.

⁶⁴ Segundo o INSS (AEAT 2012 e 2015), foram registrados 2.731 mortes em 2012, 2.841 em 2013 e 2.819 em 2014.

⁶⁵ TREVISAM, Elisaide. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 51.

Continente Africano, para utilização como escravos nos engenhos e serem tratados como objetos propícios à garantia de lucro aos exploradores⁶⁶.

O tráfico negreiro amparava-se na ideia de que os escravos eram considerados propriedade. Movimentou a economia no campo e na cidade, vez que a mão de obra era preponderantemente utilizada nos canaviais do Nordeste, na extração de pedras preciosas nas Minas Gerais e nos cafezais de paulistas e fluminenses⁶⁷. O processo de coisificação e comércio de negros impactou globalmente a configuração do capitalismo, integrando Europa, África e América⁶⁸.

Porém, a mudança de curso para o capitalismo industrial culminou na instituição de textos legais proibitivos do tráfico de escravos. O processo gradual de alforria também fora decorrência de interesses puramente econômicos, que prescindiam da continuidade do regime de escravidão. O abolicionismo surgiu como medida necessária à transformação das relações sociais, da escravidão para o trabalho considerado livre ou assalariado⁶⁹. O escravo deixava de ser um fardo sustentado pelo senhor proprietário e transformava-se em trabalhador assalariado, mais rentável, pois também se torna consumidor em potencial do produto desenvolvido pela indústria e dos bens que circulavam no comércio⁷⁰.

Em meados do século XIX, os ingleses pressionaram o Brasil a abolir a escravidão, com o intuito de ampliar o mercado consumidor. Essa pressão compreendeu várias fases. Em uma delas, houve a política de aprisionamento de navios negreiros (1845), o que teve como resultado a edição da Lei 854, de 1850, que proibiu a importação de escravos, e da Lei do Ventre Livre (Lei 2.040, de 1871), que concedeu liberdade para os filhos de escravos nascidos a partir de então, permanecendo sob a tutela dos senhores até a maioridade⁷¹. Depois de investidas de movimentos abolicionistas que eclodiram em nosso território, houve a edição da Lei Imperial 3.353, de 1888, conhecida como Lei Áurea, a qual finalmente instituiu a proibição formal da escravidão no Brasil.

No entanto, entende-se ilusória qualquer afirmação no sentido de que a extinção do tráfico decorreu de uma revolução das classes sociais ou da realização de um ideal de distribuição de direitos e de renda. Na verdade, surgiu como uma

⁶⁶ Idem.

⁶⁷ Idem.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ Idem.

⁷⁰ Ibidem, p. 53.

⁷¹ Ibidem, p. 53-54.

necessidade imposta pelas restrições comerciais, tratando-se de medida indispensável à continuidade da produção e ao restabelecimento da ordem⁷². A abolição da escravatura estimulou uma política de migração de europeus e asiáticos para prestarem serviços mediante o modelo de colônias de parceria – em detrimento dos ex-escravos “livres” e abandonados à própria sorte –, que já culminava em uma forma de escravidão por dívida⁷³.

Percebe-se claramente que a eliminação formal da escravidão como direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra não significou materialmente a extirpação prática. Agora com outra roupagem, a condição análoga à de escravo ainda permeia a sociedade brasileira e viabiliza que os menos favorecidos economicamente tenham direitos fundamentais violados⁷⁴. No sistema capitalista, impera a contraposição de interesses. De um lado, tem-se o intuito de lucro dos detentores dos meios de produção. Do outro, há a busca por melhores condições de trabalho e remuneração, por parte do proletariado. A resolução do conflito pende desfavoravelmente à parte mais frágil dessa relação.

Efeitos do desenvolvimento do regime de acumulação de capital, a integração dos mercados e a modificação das estruturas econômicas geraram correspondentes alterações nos padrões de produção e consumo. A expansão dos mercados foi impulsionada pela globalização e pela sucessão de variadas políticas produtivas, sempre pautadas pela redução dos custos e ampliação dos lucros. Tais concepções impactaram diretamente no panorama das relações laborais. Não por acaso, o trabalho escravo contemporâneo corresponde a um dos mais nefastos efeitos colaterais desse sistema.

A ideologia liberalista, tipicamente amparada na preservação do direito de propriedade, demanda contínuas adaptações nos mecanismos de produção e, por via de consequência, nas relações laborais, provocando transformações sociais, que, nas situações mais extremadas, resultam na coisificação do trabalho. Tratado como mero fator produtivo, gera-se o desprezo quanto à figura humana envolvida. O modelo toyotista de produção surgiu em superação ao fordismo e, este, ao

⁷² PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, p. 13-59, 2011.

⁷³ Ibidem, p. 56-57.

⁷⁴ Ibidem, p. 59.

taylorismo. Atualmente predominante, o ohminismo⁷⁵ possui como características marcantes as noções de produção enxuta e de estoque mínimo. Com isso, permite-se o atendimento às demandas do mercado em tempo curto e qualidade superior.

Também decorre dessa nova concepção produtiva a fragmentação da organização e da exploração laboral. O câmbio da estrutura vertical para a horizontal prestou-se à melhoria do produto e da resposta ao mercado consumidor, mudança de paradigma que ocasionou a proliferação das redes de empresas coligadas, em detrimento do padrão de empresa completa, defendida pelos modelos antecedentes. Seguindo a lógica de flexibilização, as relações de trabalho situadas nas bases do encadeamento produtivo comportam situações graves e aviltantes de exploração e precarização do labor, notadamente decorrentes de escolhas de fundo econômico.

Dessa realidade, resulta que “el empresario ya no ve al trabajador como un factor de producción y también como un consumidor (fordismo), sino sólo como un factor de producción cuyo costo hay que reducir en aras de la competitividad internacional”⁷⁶. O constante temor pela perda da ocupação e a proliferação desenfreada dos empregos precários diminuem a qualidade de vida do trabalhador. Tais prejuízos decorrem da “irregularidad y extensión en los hechos del horario de trabajo, incremento de la insalubridad y la inseguridad laboral, aumento de los accidentes de trabajo, de las enfermedades profesionales y del stress”⁷⁷.

Globalização e crise econômica estrutural demandam a luta incessante pela preservação dos direitos sociais paulatinamente conquistados e consolidados, como o direito ao trabalho digno. Entende-se por globalização capitalista o “modelo de dominação econômica, político e cultural totalitário e excludente”⁷⁸. Todavia, o processo de mundialização da sociedade civil igualmente viabiliza o advento de “novos movimentos sociais, políticos e culturais, intensificando a troca de experiências de suas particulares maneiras de ser, questionando as desigualdades no interior dos Estados-nações”⁷⁹.

O processo de coisificação da pessoa humana (trabalho escravo) atinge mais especificamente os grupos socialmente vulneráveis – mulheres, meninas e afrodescendentes – e, no contexto brasileiro, as populações socialmente excluídas.

⁷⁵ Como também é conhecido o toyotismo.

⁷⁶ TEITELBAUM, Alejandro. *La crisis actual del derecho al desarrollo*. Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, n. 11. Bilbao: Universidad de Deusto, 2000, p. 27.

⁷⁷ Ibidem, p. 29.

⁷⁸ GADOTTI, Moacir. *Pedagogia da terra*. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2000, p. 136.

⁷⁹ Idem.

Tem-se, ainda, a dicotomia entre os Hemisférios Norte e Sul – países desenvolvidos e em desenvolvimento –, pois há maior concentração entre os países mais pobres. Esse contexto reforça a necessidade de um maior grau de cooperação internacional e uma relação mais ética e solidária entre os mencionados grupos de países⁸⁰. Da compreensão de que a globalização posiciona a sociedade como cúmplice e culpada pelas outras pessoas sobre a Terra⁸¹, decorre a ideia de reforço do compromisso de superação das desigualdades e fortalecimento da perspectiva democrática no seio da sociedade civil⁸², em detrimento de componentes absolutistas e discriminatórios que inundam o noticiário internacional.

1.5 ESCRAVIDÃO: DA CLÁSSICA À CONTEMPORÂNEA

Os casos de exploração do trabalho escravo expõem situações tão ou mais graves que as originadoras de acidentes e mortes no trabalho, que também podem resultar do labor em condições extremas de indignidade. Ao lado de outros prismas ambientais, o laboral resta evidentemente olvidado nessas relações jurídicas. Supera 50 (cinquenta) mil o quantitativo de trabalhadores libertados⁸³ pela inspeção do trabalho até o ano de 2017, contagem que iniciou em 1995, quando Brasil reconheceu oficialmente a persistência da prática no território nacional e instituiu os grupos móveis de fiscalização.

Em 2017, ano marcado pela restrição orçamentária e pela tentativa de esvaziamento do combate ao trabalho escravo por meio de alteração conceitual e imposição de novas regras para a fiscalização, veiculadas em portaria ministerial, constam registrados 404 (quatrocentos e quatro) resgates de trabalhadores nessas condições aviltantes de dignidade. Embora expressivo, o número é 46% menor que o registrado em 2016, quando 751 trabalhadores foram resgatados. Voltando ao ano de 2017, foram 107 (26%) no espaço urbano, principalmente nos setores da construção civil (60) e têxtil (27). No âmbito rural, os segmentos com mais flagrantes

⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. Ob. Cit., 2011.

⁸¹ SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos; BORGES, Amanda Tavares. Ob. Cit., p. 252.

⁸² GADOTTI, Moacir. Ob. cit., loc. cit.

⁸³ Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil – Smartlab de Trabalho Decente MPT - OIT. 2017. Disponível em <<http://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

foram agricultura, pecuária e produção florestal. Entre os estados, Mato Grosso foi o campeão (78), seguido por Pará (72) e Minas Gerais (68)⁸⁴.

Com o intuito de observar a precisão científica, adota-se como conceituação normativa do labor em condição análoga à de escravo aquela em que o trabalhador esteja submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais⁸⁵.

Por trabalho forçado ou obrigatório, entende-se aquele demandado de uma pessoa, sob a ameaça de sanção, e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente⁸⁶. Considera-se como manifestação válida da vontade aquela exercida de modo livre, sem que a pessoa esteja em condição de vulnerabilidade social, econômica ou jurídica.

Logo, para a configuração do crime de redução a condição análoga à de escravo, o consentimento do ofendido mostra-se irrelevante. Não se admite a renúncia, alienação ou disposição de vontade que abranja um plexo de direitos fundamentais de liberdade e sociais, ainda que dentro de uma relação laboral especificamente considerada⁸⁷. A preponderância dos interesses em questão demanda a tutela efetiva e adequada, ainda que a vítima não a deseje.

A partir da alteração promovida no ano de 2003, o conceito de trabalho escravo expressamente passou a abranger a jornada exaustiva e as condições degradantes⁸⁸. Superou-se a genérica legislação pregressa, que, ao prever tipo

⁸⁴ MARIZ, Renata. *Número de resgatados do trabalho escravo cai 46% em 2017*. 26 jan. 2018. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/numero-de-resgatados-do-trabalho-escravo-cai-46-em-2017-22334457>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

⁸⁵ Art. 6º da Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018, e art. 1º da Portaria 1.293, de 28 de dezembro de 2017.

⁸⁶ GUNTHER, Luiz Eduardo. A OIT e a uniformização das normas trabalhistas. In: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região* (Normas internacionais), v. 1, n. 3, p. 11-78, dez. 2011. p. 63.

⁸⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 61-65

⁸⁸ A Lei 12.803, de 11 de dezembro de 2003, conferiu nova redação ao art. 149 do Código Penal, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de

penal aberto, fortalecia a corrente que somente externava como condicionantes do tipo legal a restrição de liberdade e a exigência de trabalhos forçados, na qualidade de constrangimentos físico ou moral.

Desse modo, a escravidão laboral também se manifesta quando houver jornada exaustiva, entendida como toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social⁸⁹. E, ainda, identifica-se como condição degradante de trabalho qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, especialmente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde⁹⁰.

O esforço pelo delineamento jurídico da amplitude conceitual da afetação da dignidade humana capaz de configurar a submissão do trabalhador a condição análoga à de escravo igualmente atende à necessidade de compreensão do conteúdo jurídico desse conceito em sede de Direito Ambiental. A leitura do tema pela lente dos princípios ambientais indica a aplicabilidade da cláusula de abertura admitida pelo princípio da precaução, que assegura o benefício da dúvida quando a prestação laboral não puder ser desempenhada de modo comprovadamente seguro e saudável, ou dentro dos limites de tolerância em que são permitidas as atividades perigosas, insalubres e penosas. A ausência de certeza científica absoluta não justifica a postergação de medidas efetivas para evitar a degradação ambiental⁹¹.

O labor forçado pode ser encontrado em todas as regiões brasileiras, não consistindo em prerrogativa da Região Norte do País⁹². Destaca-se, todavia, como particularidade amazônica a característica do trabalho forçado na modalidade de servidão por dívidas – regionalmente denominado sistema de aviamento. Trata-se da concessão ao trabalhador de uma espécie de crédito sem dinheiro, surgida no século XIX e praticado em seringais, castanhais, garimpos, fazendas de pecuárias e

qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem."

⁸⁹ Art. 7º, II, da IN 139/2018, e art. 2º, II, da Portaria 1.293/2017.

⁹⁰ Art. 7º, III, da IN 139/2018, e art. 2º, III, da Portaria 1.293/2017.

⁹¹ THOMÉ, Romeu. *O princípio da vedação de retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco*. Editora JusPodivm: Salvador, 2014, p. 182.

⁹² MELO, Sandro Nahmias. Ob. Cit., 2001, p. 87.

madeireiras. Aos trabalhadores, somente é permitida a retirada do local de trabalho depois da quitação da dívida, a qual normalmente possui aspectos de ilicitude⁹³.

A imagem abaixo deixa claro o fluxo migratório das vítimas, que apresentam forte concentração nos estados da Região Nordeste, mas não são essas as áreas que necessariamente se destacam com a mesma intensidade nas ações de resgate:

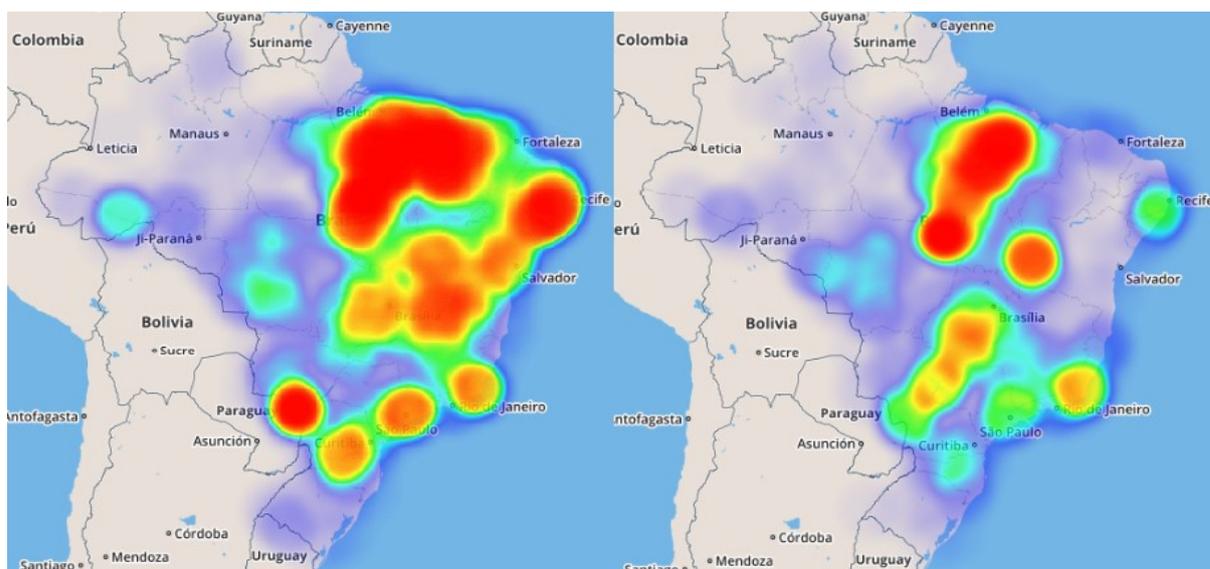


Figura 1 - Locais de residência declarada pelas vítimas (à esquerda) e de resgate (à direita)

Depreende-se do quadro exposto que a atividade empresarial impacta o meio ambiente laboral, embora a valorização do trabalho demande o respeito à normatividade existente. Os impactos são sentidos diretamente pelo indivíduo e reflexamente pela sociedade, sobretudo quanto à sonegação fiscal vinculada à informalidade predominante no contexto da escravidão.

O trabalho não pode ser compreendido como uma simples mercadoria, pois consagra valores que conformam o ser humano no contexto social, psicológico e cultural. Os empregadores devem alocar-se na condição de protagonismo em ações que visam à garantia de um futuro perene⁹⁴, nos moldes do tripé do desenvolvimento sustentável (relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica). Essa compreensão justifica e fundamenta a proposição de medidas de atuação articulada entre Estado e sociedade, tal como se detalhará nas próximas seções.

Sob a perspectiva sistêmica do meio ambiente do trabalho, o subsistema econômico somente se volta à segurança, à saúde e à qualidade de vida do

⁹³ Ibidem, p. 88.

⁹⁴ CIRINO, Samia Moda. Sustentabilidade no meio ambiente de trabalho: um novo paradigma para a valorização do trabalho humano. In: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região* (Direito e sustentabilidade), v. 3, n. 28, p. 85-115, 2014.

trabalhador quando a perturbação decorre de prejuízos decorrentes de exposição na mídia, da deflagração de greves ambientais, da aplicação de multas administrativas, da determinação de embargos e interdições ou de indenizações originadas de condenações judiciais. Olvida-se que o custo com a proteção do trabalhador representa mais que um prejuízo; significa um investimento que pode resultar em lucro. As medidas em prol do ambiente laboral podem evitar condenações administrativas e judiciais, bem como aumentar a produtividade dos trabalhadores, por meio da redução do absentéismo e da fixação da mão de obra⁹⁵.

Dentre os novos campos de investigação do Direito Ambiental do Trabalho, indica-se a urgência da atenção aos segmentos vulneráveis impactados diretamente pela devastação dos recursos naturais, das economias locais e dos territórios, o que ocorre notadamente quanto às comunidades tradicionais. Dentro desse grupo específico carecedor de tutela jurídica, podem ser considerados os povos indígenas, quilombolas, comunidades de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, caboclos, pescadores artesanais e marisqueiras, pomeranos, pantaneiros, comunidades de fundo e fecho de pasto, quebradeiras de coco babaçu, seringueiros, faxinalenses, ciganos, garaizeiros, vazanteiros, piaçabeiros, e outros⁹⁶.

Ingressando mais propriamente no aspecto prático de contextos em que houve constatação e resgate de trabalhadores em condições de escravidão, parte-se para diferenciação entre a incidência do fenômeno nos âmbitos rural e urbano e para o reconhecimento dos respectivos traços de identidade.

1.6 TRABALHO ESCRAVO NO AMBIENTE RURAL

A exploração da mão de obra escrava no campo apresenta-se como clássica concepção da prática. As modalidades mais comuns giram em torno das condições degradantes, da jornada exaustiva e da servidão por motivo de dívidas.

Como atividades mais representativas em termos de quantidade de trabalhadores encontrados pela fiscalização e resgatados de condição análoga à de escravo, podem ser destacados o desmatamento – sobretudo na área conhecida como “círculo de fogo” –, para fins de comercialização de madeira; utilização no

⁹⁵ PRATA, Marcelo Rodrigues. *O direito ambiental do trabalho numa perspectiva sistêmica: as causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la*. São Paulo: LTr, 2013, p. 52-53.

⁹⁶ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. Ob. Cit., p. 226.

processo de fabricação de carvão vegetal – que vai abastecer sobremaneira as empresas do ramo da siderurgia –; abertura de área para criação de gado – nesse ponto, o Brasil destaca-se como um dos principais exportadores de carne do mundo –; e a implantação de monoculturas (soja e milho, por exemplo). Destaca-se adiante a relação ampliada de atividades econômicas com mais pessoas resgatadas:

| Atividade | Qtd ▼ | % ↕ |
|-----------------------------------------------------------|-------|-------|
| Criacao de Bovinos para Corte | 7.008 | 30,94 |
| Cultivo de Arroz | 4.673 | 20,63 |
| Fabricacao de Alcool | 2.559 | 11,30 |
| Cultivo de Cana-De-Acucar | 2.191 | 9,67 |
| Fabricacao de Acucar em Bruto | 1.176 | 5,19 |
| Extracao de Madeira em Florestas Nativas | 561 | 2,48 |
| Servico de Inseminacao Artificial em Animais | 430 | 1,90 |
| Cultivo de Soja | 328 | 1,45 |
| Comercio Varejista de Suvenires, Bijuterias e Artesanatos | 245 | 1,08 |
| Atividades de Apoio a Producao Florestal | 226 | 1,00 |

Figura 2 - Dez atividades econômicas (CNAE) com maior número de resgates⁹⁷

Usualmente se associa a figura da escravidão com aquela voltada ao comércio de pessoas negras, provenientes do continente africano. Todavia, essa concepção encontra-se ultrapassada, seja em virtude da falta de exclusividade de negros como vítimas, seja em razão da desnecessidade de restrição da liberdade como fator indispensável para a configuração do delito. Incorre em erro quem entende ser indispensável o trabalho vigiado, sob maus-tratos, com pessoas torturadas, acorrentadas, sob ameaça de agressão física ou de morte, ou, ainda, com a presença de pessoas armadas impedindo a fuga das pessoas exploradas.

Antes de prezar pelo bem liberdade, o crime tipificado no art. 149 do Código Penal tutela o bem jurídico dignidade. As modalidades de configuração, sobretudo depois de o tipo legal ter sido dissecado com a reforma legislativa promovida pela Lei 10.803/2003, não precisam estar simultaneamente presentes. Caso ocorra o atendimento a alguma das outras condutas tipificadas, dispensável a existência de

⁹⁷ Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil – Smartlab de Trabalho Decente MPT - OIT. 2017. Disponível em <<http://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

ofensa à liberdade de locomoção. Antes da alteração legislativa, admitia-se com mais naturalidade a tutela do bem liberdade. No entanto, depois do detalhamento normativo das condutas tipificadoras do crime, houve o detalhamento do espectro protetivo. Agora, o dispositivo alberga de modo mais claro e abrangente a dignidade humana, protegendo o homem de ser instrumentalizado, coisificado⁹⁸.

A título de exemplo concreto da ocorrência de trabalho escravo no campo, veja-se o caso da extração da piaçava na região do médio Rio Negro, no estado do Amazonas, atividade econômica desenvolvida há mais de um século e que consiste em uma das principais fontes de renda de significativa parcela da população local⁹⁹. Entre abril e maio de 2014, a fiscalização trabalhista resgatou 13 (treze) trabalhadores em condição análoga à de escravo na região compreendida entre os municípios de Barcelos e Santa Isabel do Rio Negro, em virtude da constatação de condições degradantes e de servidão por dívida¹⁰⁰.

Das situações encontradas no local, uma corresponde à restrição da liberdade fundada no endividamento ilícito, em decorrência da vinculação criada pelo empregador para que os trabalhadores permaneçam prestando serviços até a quitação de débitos estabelecidos de forma ilícita. Essa violação pode ser percebida em diversos momentos, como na cobrança em sobrepreço de instrumentos de trabalho, equipamentos de proteção e materiais de higiene, que deveriam ser fornecidos gratuitamente pelo empregador; e no custeio integral da alimentação acima do valor praticado no comércio, não obstante a legislação restrinja o desconto ao máximo de 25% do salário mínimo. Enquanto não adimplidas as dívidas com a contraprestação subestimada da produção, os trabalhadores são compelidos a retornarem às frentes de trabalho e extraírem maiores quantidades de fibra, na tentativa de arcar com a dívida irregularmente constituída¹⁰¹.

Também foram constatadas condições degradantes de trabalho. O vilipêndio da dignidade humana manifesta-se a partir da omissão no cumprimento das obrigações mínimas oriundas da legislação trabalhista protetiva em matéria de meio

⁹⁸ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2017, p. 74-75.

⁹⁹ KALIL, Renan Bernardi. A extração da piaçava e o trabalho escravo contemporâneo na região do médio Rio Negro no estado do Amazonas. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 379-396, 2016.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ Idem.

ambiente laboral, submetendo os trabalhadores e intermediários a inadmissíveis condições de prestação serviços.

O contexto de degradância envolve, por exemplo, a inadequação dos alojamentos, consistentes em barcos ou barracos expostos às intempéries climáticas, pois construídos sobre o solo de terra batida, sem proteção lateral e cobertos por palhas secas das árvores de onde se extrai a piaçava. Inexistem instalações sanitárias e fornecimento de papel higiênico, obrigando os trabalhadores a realizarem as necessidades fisiológicas no mato. A alimentação é precária e deficiente em termos nutritivos, além de preparada em locais improvisados. Não há conforto e higiene, em razão de variados motivos, como a falta de fornecimento de água potável, compelindo-os a utilizarem a proveniente de rios e igarapés próximos aos barracos e locais de trabalho. A falta de segurança e saúde agrava-se em razão da negligência no fornecimento de equipamento de proteção e de materiais para primeiros socorros, diversamente do que dispõe o ordenamento jurídico pátrio¹⁰².

Há, ainda, um conjunto de ilicitudes que envolvem o descumprimento da legislação laboral, como o trabalho informal, em virtude da falta de registro em livro, ficha ou sistema e de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); o pagamento de salário sem a observância da formalidade e do prazo determinado pelo diploma consolidado; a ausência de concessão dos descansos semanais remunerados; e a prestação dos serviços nos feriados¹⁰³.

A sugestão de superação dessa realidade compreende a congregação autônoma coletiva entre os trabalhadores, mantendo-se as identidades e raízes, com o desempenho livre de coação e restrições indevidas, voltados ao desenvolvimento e ao sustento conjunto, em condições dignas. A sugestão compreende o ajuste na cadeia produtiva da piaçava, eliminando-se o aviamento e garantindo-se condições mínimas de trabalho¹⁰⁴. Embora não se afaste a tutela estatal quanto à garantia dos direitos humanos e sociais da coletividade obreira, o caminho para o alcance desse objetivo deve ser trilhado pelos próprios interessados.

Como segundo exemplo de atividade desenvolvida em ambiente rural com foco de trabalhadores em condição análoga à de escravo, menciona-se o labor prestado em carvoarias. Ao empregar na produção o carvão vegetal oriundo de

¹⁰² Idem.

¹⁰³ Idem.

¹⁰⁴ Idem.

desmatamento ilegal e fabricado com mão de obra escrava, a cadeia de ferro-gusa contribui para o agravamento desse quadro de impactos socioambientais. Durante o ciclo de fabricação do carvão vegetal, notam-se riscos aos empregados envolvidos nas atividades de corte de madeira, transporte da lenha, abastecimento do forno, acendimento do fogo, vigilância do cozimento e retirada do carvão. Ao longo desse processo, há submissão do trabalhador a gases tóxicos, fuligem, cinzas, pó e altas temperaturas, o que pode gerar desidratação, queimaduras, lesões musculares graves, hérnias inguinais e escrotais e fraturas ou cortes, em caso de acidente¹⁰⁵.

Há uma série de violações ao ordenamento jurídico, tais como: preparo da alimentação sem condições básicas de higiene e utilizando o sal destinado aos bois, não o de cozinha; refeições tomadas em meio à mata, próximo aos fornos de carvão ou em toras de madeiras, usadas como bancos; exposição desprotegida ao calor, à chuva e a animais domésticos ou silvestres; consumo de água sem garantia de potabilidade; ausência de instalações sanitárias e equipamentos de proteção aos empregados nas frentes de trabalho; exposição a altas temperaturas, fumaça, poeira e ao impacto das cargas de carvão, transportadas diretamente no ombro; e dormitórios improvisados e irregularidades¹⁰⁶. Não obstante esse conjunto de fatores de precarização, muitas carvoarias e estabelecimentos destinatários do material ainda recebem financiamento de instituições públicas bancárias e de fomento.

Evidencia-se, então, a existência de múltiplos focos de trabalho escravo, em virtude da falta de garantia do trabalho livre¹⁰⁷, da inobservância à legislação aplicável às relações laborais e da omissão ou insucesso das ações governamentais tendentes a combater tais condutas¹⁰⁸. Além de atingir os trabalhadores do campo, o fenômeno ocorre nas áreas ou atividades tipicamente urbanas, o que igualmente demanda atenção e análise ponderada dos principais núcleos de incidência.

¹⁰⁵ OJEDA, Igor. *Carvoarias representam um quinto das inclusões na 'lista suja' do trabalho escravo*. 1 jan. 2014. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2014/01/carvoarias-representam-um-terco-das-inclusoes-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

¹⁰⁶ Idem.

¹⁰⁷ Art. 5º, XIII, CRFB.

¹⁰⁸ MELO, Sandro Nahmias. Ob. Cit., 2001, p. 89.

1.7 TRABALHO ESCRAVO EM AMBIENTE URBANO

A outra face da exploração do labor escravo concentra-se nos centros urbanos¹⁰⁹. Nem por isso essa realidade mostra-se de fácil percepção. Embora não se restrinja a esses segmentos econômicos, o aprimoramento das técnicas de fiscalização em setores como o da construção civil e o têxtil resultou no exponencial aumento dos resgates de trabalhadores ativados nessas atividades produtivas.

No meio urbano, a grande quantidade de resgates na construção civil decorre das longas distâncias no deslocamento do município de residência até o local de trabalho; alojamentos com camas, banheiros, alimentação e água precários, e falta de ventilação adequada; atrasos nos pagamentos dos salários; jornadas extensas; condições de segurança e saúde ignoradas, sem proteção adequada para o trabalho em altura, com riscos de queda, choque elétrico, esmagamento, soterramento e perda de membro. Eis o retrato de muitas situações de escravidão em grandes obras de infraestrutura, nas quais houve trabalhadores resgatados do pela Auditoria Fiscal em razão de condições degradantes e jornada exaustiva.

Na contramão dos ditames jurídicos pátrios indicadores dos ideais de justiça social, dos valores sociais do trabalho¹¹⁰ e da higidez do meio ambiente laboral, as estatísticas relacionadas ao setor demonstram uma perspectiva de menosprezo quanto às normas ambientais laborais. No setor da construção civil, há uma significativa quantidade de acidentes e mortes vinculadas ao trabalho, notadamente envolvendo terceirização, além de consistir no ramo de atividade que registra a maior quantidade de trabalhadores encontrados em condição análoga à escravidão, na modalidade urbana.

O setor da construção civil possui a maior incidência de mortes no Brasil. Dados oficiais indicam anualmente mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) óbitos. As informações registradas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) demonstram que, desde 2010, mais de 16% das mortes atingiram trabalhadores da construção. Incluindo os acidentes de trabalho não fatais havidos no setor, são mais de 60 (sessenta) mil ocorrências no INSS, desde 2011. Considerando que a média

¹⁰⁹ Ibidem, p. 88.

¹¹⁰ RIBEIRO, Kassiana Hacke. *Terceirização na construção civil e tutela jurídica do meio ambiente do trabalho*. 2013. 70 p. Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

anual de acidentes laborais gira em torno de 700 (setecentos) mil, os números específicos do setor significam 8% a 9% desse total¹¹¹.

Conforme o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho (AEAT) de 2015¹¹², a construção civil respondeu por 333 (13,31%) dos 2.502 acidentes fatais ocorridos no Brasil naquele ano, contra 453 (16,06%) dos 2.819, em 2014; e 459 (16,15%) dos 2.841, em 2013. Tratam-se de dados oficiais, oriundos das notificações espontâneas ou provocadas, que desconsideram o expressivo volume de acidentes e mortes no trabalho não contemplados em Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), o que potencializa a gravidade do quadro¹¹³.

As mortes no trabalho afetam mais a categoria dos terceirizados que a dos indivíduos com liame empregatício¹¹⁴. Paralelamente à externalização produtiva, nota-se a socialização dos riscos ocupacionais, repassados a prestadores de serviços com piores condições de suportar os investimentos necessários à segurança e à saúde obreira. Esse conjunto de fatores de fundo essencialmente econômico explica, mas não justifica, a maior acidentalidade entre os terceirizados. Ao contratarem terceirizados, as tomadoras impõem condições que elevam a acidentalidade. São impactos negativos decorrentes desse regime de contratação a elevação da jornada, a remuneração por produção, a intensificação do ritmo de trabalho e a falta de concessão dos intervalos intrajornadas e interjornadas, do descanso semanal remunerado ou de folga nos feriados¹¹⁵.

Na prática, a transferência da responsabilidade frente ao trabalhador exige a contratante de adotar as medidas voltadas à preservação da integridade obreira, das condições mínimas de alojamento e da limitação de jornada. Quando a tomadora adota alguma medida, resta aquém da oferecida aos trabalhadores próprios, com vínculo empregatício formalizado. Tais ações mostram-se insuficientes e denunciam a externalização dos riscos¹¹⁶. Esse contexto de descuido quanto à higidez do meio ambiente do trabalho implica na submissão a condições

¹¹¹ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e acidentes de trabalho na construção civil. In: FILGUEIRAS, Vitor Araújo et al. (Org.). *Saúde e segurança do trabalho na construção civil brasileira*. Aracaju: J. Andrade, p. 61-86, 2015.

¹¹² INSS. *Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2015*. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/aeat15.pdf>>. Acesso em 22 jan. 2018.

¹¹³ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. *Terceirização e os limites da relação de emprego: trabalhadores mais próximos da escravidão e da morte*. Campinas, 2014.

¹¹⁴ Idem.

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ Idem.

degradantes e a jornadas exaustivas, duas figuras que caracterizam trabalho escravo. Novamente se percebe a questão econômica e o lucro no centro da problemática, culminando em formas aviltantes de labor.

O quadro de precarização ainda pode piorar. Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) 30/2015¹¹⁷, que visa à irrestrita liberação da terceirização em todos os ramos de atividade. Pretende-se superar a barreira criada pela Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)¹¹⁸, consistente na diferenciação entre atividade-fim e atividade-meio.

Nesse sentido, ressalta-se que o ano de 2017 reservou profundas alterações na legislação consolidada. O texto celetista sofreu impactos da onda reformista, apontada por uma parcela do meio político como importante para a reversão do cenário econômico nacional desfavorável. Surgiu nesse contexto a promulgação da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que entrou em vigor em todo o território nacional em 11 de novembro do mesmo ano, imediatamente alterada pela Medida Provisória (MP) 808, de 14 de novembro de 2017, conhecida como a “reforma da reforma”. A MP 808 já desponta como a mais emendada da história legislativa pátria.

A respeito da subcontratação de serviços, a reforma trabalhista dedicou o art. 2º à alteração da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para deixar expressa a noção de que a prestação de serviços a terceiros compreende a transferência da contratante à contratada da execução de qualquer das atividades, inclusive a principal. Todavia, não se pode ignorar que a legislação modificada tem como escopo o labor a título temporário, e essa modalidade contratual já admitia o repasse de serviços componentes da atividade finalística do empreendimento, nas hipóteses autorizadas da intermediação de mão de obra – necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou demanda complementar de serviços.

Portanto, o novo regramento do trabalho temporário, embora apresente lampejos de intenção de regulamentar a terceirização de serviços, não possui o

¹¹⁷ Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120928>>. Acesso em 22 jan. 2018. Até a data da consulta, o histórico de tramitação do PLC 30/2015 indica a localização na Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos da Comissão de Assuntos Econômicos, em posse da relatoria desde 13 de julho de 2017.

¹¹⁸ A Súmula 331 do TST dispõe que, salvo no caso de trabalho temporário (Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974), a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Afirma, ainda, que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20 de junho de 1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

instrumental necessário para suplantarmos o regime de emprego como fundamento e base da sociedade brasileira. Sempre que a terceirização compreender atividades cuja prestação ocorra mediante a configuração dos elementos básicos da formação do vínculo empregatício, a realidade prevalecerá sobre a forma e será exigível o reconhecimento do liame direto entre o trabalhador e o efetivo empregador. Sequer poderá depor em sentido contrário a eventual manutenção do texto do PLC 30/2015, que tem um viés mais detalhado do tratamento normativo da terceirização na atividade fim e se encontra em trâmite no Senado Federal desde abril de 2015, sem que haja notícia de movimentação após julho de 2017.

A falta de definição das atividades que admitem a contratação de terceiros pretende permitir a convivência no mesmo ambiente de trabalho de empregados diretos e terceirizados, no exercício de idênticas funções. Mais que isso, possibilitar que empresas terceirizem todo o quadro e mantenham nos locais de trabalho exclusivamente pessoal subcontratado. Exemplificando, permitir-se-á a existência de hospital sem médicos e enfermeiros contratados mediante vínculo empregatício; escolas sem professores e pedagogos admitidos diretamente; e grandes redes de farmácias sem farmacêuticos, atendentes e operadores de caixa com vínculo direto.

Embora impactante a precarização na construção civil, notadamente quanto às funções terceirizadas, o labor escravo não se restringe a esse ramo de atividade. Também está em evidência o setor de confecções. Oficinas sem estrutura apta ao labor digno são reiteradamente expostas em notícias e programas jornalísticos¹¹⁹, que demonstram a prática corriqueira de exploração do trabalho em condição análoga à escravidão. Os problemas encontrados envolvem pequenas oficinas escuras; falta de acesso à luz do dia; instalações elétricas expostas; risco iminente de incêndios; falta de extintores de incêndio e treinamento de pessoal para atuar em caso de sinistros; áreas de circulação e rotas de fuga obstruídas; ausência de treinamento e capacitação para a função; crianças transitando no local de trabalho; jornadas de trabalho superiores às admitidas pela legislação; descansos inferiores aos garantidos por lei; repouso semanal olvidado.

O quadro relatado acontece em uma das formas de externalização do trabalho e retorno de práticas pretéritas, como o *putting out*, que se ampliaram de

¹¹⁹ PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício *Roupas da Zara são fabricadas com mão-de-obra escrava*. Repórter Brasil. 16 ago. 2011. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em 5 ago. 2017.

modo significativo no setor têxtil e de confecções e, por via de consequência, agravaram a precarização do trabalho e o descumprimento de direitos laborais¹²⁰.

Nesse ambiente, são encontrados trabalhadores estrangeiros indocumentados, termo que identifica pessoas provenientes de outros países e que permanecem no território nacional sem o correspondente visto temporário ou definitivo. Não corresponde exclusivamente ao público vitimado pela exploração nas pequenas oficinas, mas há grande prevalência nesse ramo. Tais pessoas são consideradas alvos preferenciais do trabalho escravo no setor têxtil, em virtude do receio de buscar as autoridades e sofrerem deportações ou penalidades.

Notadamente quanto aos imigrantes, contribuiu para o elevado quantitativo de resgates a mudança de postura estatal, agora voltada à proteção e regularização documental da vítima. Antes, buscava-se a deportação do trabalhador em situação irregular, o que agravava o patamar de exploração e potencializava a subnotificação e o errôneo dimensionamento do problema. Aquela postura retrógrada levava o estrangeiro a entender as autoridades como agressores, não os empregadores que as exploravam cotidianamente¹²¹.

Atualmente, as Resoluções Normativas 99/2012¹²² e 108/2014¹²³ do Conselho Nacional de Imigração (CNIg)¹²⁴ preconizam o oferecimento da possibilidade de regularização e permanência no País, e a viabilização dos meios necessários para concretizar a eventual vontade da vítima nesse sentido. Essa política humanitária permite a libertação moral da pessoa explorada, mediante posturas responsáveis, solidárias e favoráveis à dignificação do trabalhador e ao respeito aos direitos fundamentais, sejam os destinatários cidadãos brasileiros ou

¹²⁰ ANTUNES, Ricardo. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 131.

¹²¹ TREVISAM, Elisaide. Ob. Cit., 2015, p. 91.

¹²² BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa 99 de 12 de dezembro de 2012. *Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil*. Diário Oficial da União de 17 dez. 2012. Disponível em <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cni-99-2012.htm>>. Acesso em 30 ago. 2017.

¹²³ BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa 108 de 12 de fevereiro de 2014. *Dispõe sobre a concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar*. Diário Oficial da União de 18 fev. 2014. Disponível em <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cni-108-2014.htm>>. Acesso em 30 ago. 2017.

¹²⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Resolução normativa conselho nacional de imigração 126 de 2 de março de 2017. *Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço*. Diário Oficial da União de 3 mar. 2017.

estrangeiros. Ninguém deve ser tratado de maneira menos digna, principalmente se a diferença tratamento advier da natureza do trabalho ou da origem da pessoa¹²⁵.

Precisa-se analisar brevemente a forma de contratação de serviços para o entendimento dos motivos pelos quais ocorrem situações de trabalho escravo em oficinas, que geram produtos finais a serem comercializados por grandes marcas do mercado da moda, a preços elevados para a maior parcela da população brasileira.

A precarização extrema na base da cadeia produtiva vincula-se principalmente à extensa rede de subcontratações alimentadas pelas grandes marcas, o que resulta no aumento da heterogeneidade e da fragmentação da classe trabalhadora, dividida entre força de trabalho central e periférica¹²⁶. É o caso, por exemplo, da responsabilização de uma siderúrgica ligada economicamente a carvoarias, ainda que de modo informal¹²⁷.

Rotineiramente, observa-se a existência das empresas maiores na ponta da cadeia produtiva, responsáveis pela idealização dos produtos e repasse das demandas às confecções. Estas, por sua vez, contam com porte razoável para garantir a entrega de determinada quantidade de peças contratadas. A partir do momento em que os pedidos superam a capacidade produtiva das confecções, surge o repasse a pequenas oficinas. É nessas empresas subcontratadas que se concentram as ações de resgate de pessoas em condição análoga à escravidão.

Para a garantia da margem de lucro, o proprietário da pequena oficina investe na redução dos custos com a mão de obra. Essa decisão redundante no funcionamento pautado pela prática de servidão por dívidas, condições degradantes, jornada exaustiva e retenção de documentos. No caso dos estrangeiros, o aprisionamento dos documentos de identificação causa grande temor de deportação e, de modo mais evidente, restringe a liberdade de locomoção.

Com grande repercussão na mídia¹²⁸, o Caso Zara¹²⁹ apresenta-se como um divisor de águas no entendimento da sociedade e na divulgação relativa à gravidade

¹²⁵ BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: Ltr, p. 76-112, 2011.

¹²⁶ ANTUNES, Ricardo. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 108.

¹²⁷ TREVISAM, Elisaide. Ob. Cit., 2015, p. 93.

¹²⁸ PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. *Roupas da Zara são fabricadas com mão-de-obra escrava*. Repórter Brasil. 16 ago. 2011. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em 5 ago. 2017.

das condições laborais a que submetidos os empregados de pequenas oficinas clandestinas, que atingem notadamente estrangeiros provenientes de países vizinhos, como Bolívia, Peru e Paraguai. A partir desse evento, em meio a ações judiciais e administrativas (autos de infração, audiências, proposta de assinatura de termo de ajuste de conduta – TAC e inclusão dos empregadores flagrados explorando mão de obra escrava na *lista suja*), a marca de roupas mundialmente conhecida comprometeu-se a realizar frequentes auditorias nas oficinas fornecedoras e investir na capacitação de trabalhadores e fornecedores. Houve também repercussão dos casos de outras grandes marcas, o que ressaltou a necessidade de aprofundamento da investigação sobre as possibilidades fáticas e jurídicas de responsabilização dos principais beneficiários da cadeia produtiva.

O ambiente de menor conflituosidade na assinatura de TAC cede espaço para o ente público e empregador comporem soluções consistentes em obrigações assumidas pelo infrator que propiciem concreta reparação à comunidade e, conseqüentemente, aos próprios trabalhadores lesados, em conformidade com o ideário da Justiça Restaurativa¹³⁰. Quando incabível ou infrutífera a resolução extrajudicial da questão, impõe-se a provocação do Poder Judiciário. Como o problema apresenta multifacetadas repercussões e envolve a atuação de ao menos dois ramos especializados (Federal e do Trabalho) a disparidade de entendimentos supera o aceitável e prejudica o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Antes da exposição pormenorizada dos aspectos do fenômeno no território nacional, urge tratar com detalhes da concepção internacional e dos casos de maior repercussão envolvendo o Estado brasileiro.

¹²⁹ “A admissão ocorreu durante depoimento de João Braga, diretor-geral da empresa no Brasil, à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Trabalho Escravo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp). Perguntado pelo presidente da comissão, o deputado estadual Carlos Bezerra Jr. (PSDB), sobre a existência de condições análogas à escravidão em sua cadeia produtiva por ocasião do flagrante, **o executivo respondeu afirmativamente e admitiu, na sequência, que a Zara não monitorava a AHA, fornecedora que havia terceirizado a produção para as oficinas onde foram encontrados os trabalhadores resgatados.**” (OJEDA, Igor. *Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011*. Repórter Brasil. 25 mai. 2014. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>>. Acesso em 5 ago. 2017). Grifei.

¹³⁰ PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, p. 182-197, 2011.

2 VEDAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO NO DIREITO INTERNACIONAL

*Libertei mil escravos.
Podia ter libertado outros mil,
Se eles soubessem que eram escravos.
Harriet Tubman*

2.1 NORMATIVIDADE INTERNACIONAL

Depois da apresentação dos contornos ambientais laborais relacionados à escravidão contemporânea, urge conhecer o modo como a comunidade internacional percebe a aviltante exploração laboral. Além da normatividade aplicável, serão versadas considerações específicas sobre os dois principais casos nos quais houve exposição do Estado brasileiro perante a comunidade internacional. Tratam-se do Caso José Pereira, que culminou em acordo de solução amistosa no âmbito da CIDH, e do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que resultou em condenação do País em sede da Corte IDH.

A percepção da dimensão e da relevância dos casos em questão demanda a abordagem sintética da origem, função e possibilidades de tramitação das demandas levadas ao conhecimento da Comissão e da Corte IDH, para então serem versadas com detalhes as situações ensejadoras do acionamento dos mecanismos interamericanos de proteção dos direitos humanos. Antes, no entanto, será contemplado o tratamento do tema pela OIT, pois a vedação ao trabalho escravo compõe um dos pilares fundamentais para a defesa do trabalho decente e uma das principais razões de existir dessa organização.

Desde o início do século XX, multiplicam-se na comunidade internacional documentos e compromissos em prol do combate ao trabalho forçado. É o caso da Convenção sobre Escravatura de 1926, do Protocolo de 1953 e da Convenção Suplementar sobre Abolição à Escravatura de 1956¹³¹. No que tange à abrangência e relevância, tem-se a Carta Internacional dos Direitos Humanos, formada

¹³¹ BRASIL. Decreto legislativo 66, de 1965. *Autoriza o Governo Brasileiro a aderir à Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926 e emendada pelo protocolo aberto a assinatura ou à aceitação em 7 de dezembro de 1953, e à Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, firmada em Genebra a 7 de setembro de 1956.* Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-66-14-julho-1965-350564-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

conjuntamente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹³² de 1948, pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹³³ de 1966 e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)¹³⁴ de 1966. No âmbito regional, há a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL¹³⁵ e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)¹³⁶.

Nesse ponto, destaca-se a lenta e gradual superação da dicotomia histórica formalizada nos Pactos das Nações Unidas, entre os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais, distinção esta impulsionada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1952. O constante processo de revisão e afastamento dessa diferenciação ocorre tanto no sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), como nos sistemas regionais, que foram igualmente impactados e reproduziram a distinção nos documentos próprios¹³⁷.

A eliminação do trabalho forçado compõe a pauta prioritária da OIT¹³⁸. Entendido como antítese do trabalho decente, o trabalho escravo consiste em grave violação aos direitos humanos e fundamentais laborais¹³⁹. A eliminação da prática

¹³² Proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas (art. 4º); e direito ao trabalho, à livre escolha de emprego e a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego (art. 23).

¹³³ Proibição da escravidão, da servidão, do trabalho forçado e do tráfico de pessoas (art. 8º).

¹³⁴ Direito ao trabalho livremente escolhido ou aceito e ao pleno emprego (art. 6º); e a condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem boa remuneração, segurança e saúde no trabalho, isonomia substancial, além do descanso, lazer, limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados (art. 7º).

¹³⁵ Compromisso com a eliminação de toda forma de trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob a ameaça de uma pena qualquer e para o qual dito indivíduo não se ofereça voluntariamente. Ademais, tem-se o dever de adoção de medidas para garantir a abolição de toda utilização de mão de obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório, especialmente quando utilizado como método de mobilização e utilização da mão de obra com fins de fomento econômico, como medida de disciplina no trabalho ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (art. 5º).

¹³⁶ Proibição do trabalho escravo, da servidão e do tráfico de pessoas (art. 6º).

¹³⁷ LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. A reconstrução da subjetividade coletiva dos povos indígenas no direito internacional dos direitos humanos: o resgate do pensamento da Escola Ibérica da Paz (séculos xvi e xvii) em prol de um novo jus gentium para o século xxi. Orientadora: Bethânia de Albuquerque Assy. – Rio de Janeiro PUC, Departamento de Direito, 2015. 325p. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito, p. 60.

¹³⁸ Constando expressamente da Declaração de Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho de 1998. Tal instrumento estabelece que mesmo sem expressa ratificação das convenções fundamentais, há o compromisso derivado tão somente do fato de pertencer à OIT atribuível aos Estados membros, consistente no dever de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto das convenções que tratam da liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva (alínea “a”); da eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (alínea “b”); da abolição efetiva do trabalho infantil (alínea “c”); e da eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (alínea “d”).

¹³⁹ SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. O trabalho forçado contemporâneo – comentários às convenções fundamentais 29 e 105 da organização internacional do trabalho – o texto

compõe o núcleo duro que vincula os Estados membros simplesmente por serem integrantes da OIT, ainda que não tenham ratificado os documentos específicos. No tocante ao trabalho escravo, esse núcleo ineliminável para garantia do trabalho decente engloba Convenções 29¹⁴⁰ e 105¹⁴¹ daquela organização internacional.

A DUDH¹⁴² contempla o direito ao trabalho e a tutela da qualidade do emprego, o qual deve ser realizado em condições justas e favoráveis. No mesmo caminho de outras normas internacionais, o PIDESC¹⁴³ convida à superação do desemprego, à eliminação do trabalho precário e à promoção do trabalho decente, em vista dos direitos fundamentais e da dignidade humana¹⁴⁴.

Em conjunto com outros instrumentos internacionais, a Constituição lista um patamar mínimo de direitos, de tal modo que os direitos e garantias ali expressos *não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*¹⁴⁵. Esse piso mínimo de direitos admite ampliação em benefício da afirmação da dignidade pelo trabalho. O próprio texto constitucional¹⁴⁶ expressa a não taxatividade, ao prever a agregação *de outros que visem à melhoria de sua condição social*. É nesse panorama de progressividade dos direitos humanos que o trabalho escravo, em cada uma das hipóteses de incidência, demanda a incorporação dos tratados internacionais correlatos e das construções conceituais promovidas pelos organismos de direito internacional, tal como a OIT, a Comissão e a Corte IDH.

e o contexto. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; REZENDE, Lorena de Mello (coord.). *Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas*. São Paulo: LTr, 2014.

¹⁴⁰ BRASIL. Decreto 41.721, de 25 de junho de 1957, revigorado pelo Decreto 95.461, de 11 de dezembro de 1987. *Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

¹⁴¹ BRASIL. Decreto 58.822, de 14 de julho DE 1966. *Promulga a Convenção 105 concernente à abolição do Trabalho forçado*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

¹⁴² Art. 23 da DUDH.

¹⁴³ Art. 7º do PIDESC.

¹⁴⁴ SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos; BORGES, Amanda Tavares. Projeto de lei 4330/04 - novos rumos da terceirização no Brasil. In: NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; CECATO, Maria Aurea Baroni (coord.). *Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II*. CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (org.). Florianópolis: CONPEDI, p. 244-269, 2015, p. 245.

¹⁴⁵ Art. 5º, § 2º, da CRFB.

¹⁴⁶ Art. 7º, *caput*, da CRFB.

2.2 PAPEL DA OIT E DO SISTEMA INTERAMERICANO

Criada em 1919 como uma agência da Liga das Nações, na assinatura do Tratado de Versalhes (Parte XIII), a OIT assumiu papel de protagonismo na comunidade internacional, como fonte geradora de instrumentos normativos voltados à garantia do trabalho decente, tendo por objetivo o alcance e a preservação da paz, por meio da justiça social¹⁴⁷.

Na criação da ONU, houve o reconhecimento da personalidade jurídica da OIT como agência especializada na matéria social e trabalhista, em virtude da relevância do papel até então desempenhado. O organismo sobreviveu às atrocidades da Segunda Guerra Mundial, adotando como Anexo à Constituição a Declaração de Filadélfia, de 1944. Nesse documento, atualizou e reafirmou os objetivos para os quais foi idealizada.

Apesar de o nome *agência* remeter a algum grau de dependência, a OIT é uma organização internacional com personalidade jurídica própria, tal como indicado no tratado constitutivo¹⁴⁸. A OIT conta com representantes dos trabalhadores, empregadores e Estados. Essa conformação tripartite contribui para o alcance de um mínimo de efetividade das diretrizes traçadas, virtude intrínseca à adoção do modelo consensual e participativo dos grupos interessados na elaboração das normas e solução dos conflitos entre capital e trabalho.

Dentre os documentos oriundos dessa organização internacional, destacam-se a Convenção 29 de 1930, e Convenção 105 de 1957, ambas indispensáveis ao intuito de eliminação do trabalho escravo como princípio fundamental para o alcance do trabalho decente. Tais convenções encontram-se no conjunto considerado obrigatório para todos os membros da OIT, pelo simples fato de a comporem, independentemente de qualquer formalidade ou decisão sobre a ratificação pela

¹⁴⁷ A "OIT foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial. Fundou-se sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social. É a única das agências do Sistema das Nações Unidas com uma estrutura tripartite, composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores. A OIT é responsável pela formulação e aplicação das normas internacionais do trabalho (convenções e recomendações) As convenções, uma vez ratificadas por decisão soberana de um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico. O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião.". História da OIT. Disponível em <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 7 out. 2017.

¹⁴⁸ Art. 39 da Declaração de Filadélfia.

ordem interna dos Estados¹⁴⁹. A íntima relação com o princípio da vedação à utilização do trabalho como mercadoria corrobora a centralidade do tema¹⁵⁰.

A OIT tem elaborado protocolos e relatórios com o intuito de promover a atualização conceitual sobre a escravidão contemporânea, diante das transformações que as mudanças dos modelos produtivos geram nas relações laborais. Dentre os estudos pontuais sobre o tratamento do problema pelos Estados membros e apesar das omissões e falhas do Estado brasileiro, a Organização publicou obra em 2010 na qual considerou o País um exemplo na luta contra o trabalho escravo¹⁵¹. Tal reconhecimento decorreu das atitudes tomadas diante da denúncia (Caso José Pereira) que expôs o Brasil ao vexame perante a comunidade internacional, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Isso não impediu que, em momento posterior, o Estado fosse novamente demandado no plano internacional, e dessa vez condenado pela Corte IDH pelo comportamento omissivo no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Nesse Caso, requesta-se a percepção do momento histórico e das peculiaridades regionais, marcadas pela exclusão e desigualdade social, e pela existência de democracias em fase de consolidação¹⁵². Os desafios do sistema regional de proteção compreendem o enfrentamento do elevado grau de violação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, como processo inerente à consolidação dos direitos humanos e à densificação do regime democrático na região¹⁵³.

Também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, onde foi assinada em 1969, a CADH destaca-se como principal instrumento normativo regional. Serve de referência para os membros dos Estados Americanos aderentes, no tocante à defesa dos direitos mais básicos do ser humano. Tal como a Convenção Europeia, a Americana reconhece um rol de direitos civis e políticos semelhante ao assegurado pelo PIDESC, de 1966. Engloba, por exemplo, a garantia do direito à vida, à liberdade de locomoção, à privacidade e a não ser submetido à escravidão. Todavia, quanto aos direitos sociais, econômicos e culturais, restringiu-se à determinação

¹⁴⁹ Trata-se de princípio reconhecido pelo art. 2º, item “b”, da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT, de 1998.

¹⁵⁰ Item I, “a”, da Declaração de Filadélfia, de 1944, que instituiu o Anexo à Constituição da OIT.

¹⁵¹ OIT. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 182.

¹⁵² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 137.

¹⁵³ *Ibidem*, p. 139.

ampla de que os Estados progressivamente alcancem a plena realização, por meio da adoção de medidas apropriadas¹⁵⁴.

Os Estados partes da CADH possuem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício dos direitos e liberdades ali constantes, sem qualquer discriminação¹⁵⁵. Ademais, devem adotar as medidas legislativas e de outras naturezas necessárias à efetividade dos direitos e liberdades reconhecidos pelo documento. Para assegurar o cumprimento desses deveres, o Pacto prevê um aparato de monitoramento e implementação, integrado pela Comissão e pela Corte IDH¹⁵⁶.

A atuação do sistema regional quanto ao combate ao trabalho escravo contemporâneo possui o Brasil no centro de dois casos paradigmáticos. O primeiro consiste no Caso José Pereira, resolvido no âmbito da CIDH por meio de acordo em 2003. O segundo corresponde ao Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, julgado pela Corte IDH em 20 de outubro de 2016. Ambos veiculam denúncias de trabalho escravo em fazendas localizadas no Pará e foram levados à Comissão – ambos – e à Corte – apenas o segundo – em razão da falta da adequada prestação da tutela jurisdicional, notadamente quanto às medidas de prevenção, combate e erradicação do trabalho escravo no território nacional¹⁵⁷.

2.3 COMISSÃO INTERAMERICANA E O CASO JOSÉ PEREIRA

A competência da CIDH abrange todos os Estados partes da Convenção Americana, relativamente aos direitos ali consubstanciados. Também alcança os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), quanto aos direitos enumerados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948. É composta por sete membros de autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos, os quais podem ser nacionais de qualquer Estado membro da OEA. Todos os integrantes são eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral para o mandato de quatro anos, cabendo até uma reeleição¹⁵⁸.

Dentro do conjunto de competências da CIDH, há o exame das comunicações encaminhadas pelos indivíduos, grupos de pessoas ou entidades não

¹⁵⁴ Art. 26 do PIDCP.

¹⁵⁵ Art. 1.1 da CADH.

¹⁵⁶ PIOVESAN, Flávia. Ob. Cit., 2015, p. 141-142.

¹⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 408-409.

¹⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. Ob. Cit., 2015. p. 143.

governamentais, que transmitam denúncia de violação a direito consagrado pela CADH e tenham como responsável um Estado parte. A atuação da Comissão prescinde de qualquer manifestação expressa ou específica de aceitação da competência, por ser obrigação indissociável ao fato de ser signatário do Pacto¹⁵⁹.

Exceto quanto à injustificada demora processual ou falta de garantia do devido processo legal na legislação doméstica, constitui requisito de admissibilidade da petição o prévio esgotamento dos recursos internos, em razão da regra de subsidiariedade do sistema interamericano. Paralelamente, não deve haver litispendência internacional, que significa a ausência de submissão da demanda a outra instância externa¹⁶⁰.

Depois de analisados os requisitos de admissibilidade da petição¹⁶¹, a CIDH assegura a observância ao contraditório. Oportuniza-se ao Estado a apresentação de informações atinentes ao conteúdo denunciado. Depois da manifestação estatal ou do transcurso do prazo, aprecia-se a subsistência dos motivos ensejadores do pedido. Dependendo do contexto, pode-se arquivar o expediente ou proceder ao exame aprofundado, promovendo a investigação dos fatos, caso necessário¹⁶².

Examinada a matéria, buscar-se-á prioritariamente uma solução consensual entre as partes, o que pode redundar em um informe, contendo a breve exposição dos fatos e a solução alcançada. Tal documento será encaminhado ao peticionário e aos Estados partes da Convenção, sendo comunicado posteriormente à Secretaria da OEA, para fins de publicidade¹⁶³. Caso não seja alcançada a solução amistosa, a CIDH elaborará um relatório, formado pela apresentação dos fatos e pelas conclusões pertinentes ao caso, eventualmente indicando recomendações ao Estado parte. Durante o período de três meses, o caso pode ser solucionado pelas partes ou encaminhado à Corte IDH, depois da correspondente emissão de opinião e conclusão da Comissão¹⁶⁴.

É no campo da solução amistosa que se encaixa o Caso José Pereira. A tramitação perante a Comissão teve desfecho consensual da demanda, no bojo do qual o Brasil assumiu uma série de compromissos atinentes ao combate e à busca

¹⁵⁹ Ibidem, p. 145.

¹⁶⁰ Ibidem, p. 146-147.

¹⁶¹ Art. 46 da CADH.

¹⁶² PIOVESAN, Flávia. Ob. Cit., 2015. p. 147.

¹⁶³ Ibidem, p. 147-148.

¹⁶⁴ Ibidem, p. 148.

da eliminação da prática no cenário nacional. Antes de tratar da conclusão, vejam-se os detalhes que levaram ao processamento da demanda.

Em 1994, o Caso José Pereira expôs o Estado brasileiro perante a comunidade internacional. Por meio de uma petição dirigida à CIDH, as organizações não governamentais (ONG) Americas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) relataram uma situação de trabalho escravo e violação do direito à vida e à justiça, quanto a fatos ocorridos no sul do estado do Pará¹⁶⁵. O documento narra a tentativa de José Pereira escapar da Fazenda Espírito Santo em 1989, onde trabalhava juntamente com um companheiro, apelidado de *Paraná*, e outros sessenta empregados, todos atraídos por falsas promessas de condições laborais dignas e boa remuneração.

Com apenas 17 (dezessete) anos de idade, José Pereira, acompanhado de *Paraná*, tentou escapar do local onde o grupo de trabalhadores era forçado a trabalhar sem remuneração e em condições desumanas. Surpreendidos por funcionários da fazenda, foram atacados com tiros de fuzil. *Paraná* morreu. O adolescente escapou porque se fingiu de morto. Os *corpos* de ambos foram enrolados em uma lona e abandonados na rodovia PA-150¹⁶⁶. Sobrevivente, José Pereira fugiu e conseguiu relatar a situação às ONG e autoridades competentes. Descreveu o cenário no qual os empregados eram submetidos a trabalhos forçados, em condições indignas, com restrições à liberdade de locomoção e de trabalho¹⁶⁷.

Consignou-se que o relato de José Pereira e seus companheiros não refletia um caso isolado. No biênio imediatamente anterior, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) teria contabilizado 37 (trinta e sete) casos de fazendas onde imperava o trabalho em condições de escravidão¹⁶⁸. As condições de trabalho afetavam geralmente os trabalhadores agrícolas sazonais, pessoas recrutadas por meio de promessas fraudulentas, transportadas para fazendas distantes de onde residem, obrigadas a trabalhar em condições desumanas, e retidas contra a vontade, mediante violência ou sistemas de endividamento. Muitas vítimas são agricultores

¹⁶⁵ OIT. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: OIT, 2010. p. 27.

¹⁶⁶ Idem.

¹⁶⁷ Ibidem, p. 27-28.

¹⁶⁸ CIDH. *Relatório 95/03, de 24 de outubro de 2003. Caso 11.289. Solução amistosa. José pereira. Brasil*, par 13.

pobres e analfabetos, ou sem-terra, provenientes da Região Nordeste, onde as opções de trabalho são reduzidas¹⁶⁹.

Diante da falta de medidas efetivas voltadas à eliminação da prática no território brasileiro, as peticionárias denunciaram a cumplicidade estatal e a impunidade. Apesar da violência extrema e do aumento das situações de trabalho escravo, as denúncias não resultavam na condenação dos agentes de contratação, capatazes ou proprietários das fazendas, postura omissiva que estimulava a prática de homicídios e agressões aos trabalhadores que tentavam escapar¹⁷⁰. A petição expôs a ausência de proteção e garantias estatais, pois o Estado brasileiro não atuou adequadamente quanto ao objeto denunciado, o que sugere o consentimento tácito acerca da persistência da irregularidade. A postura estatal denotou desinteresse e omissão, tendo em vista a ineficácia das investigações e dos processos relativos aos autores dos crimes e responsáveis pela exploração¹⁷¹.

Desse modo, expressaram as peticionárias que o País violou a da Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, de 1948, quanto aos direitos à vida, liberdade, segurança e integridade pessoal¹⁷²; ao trabalho e à justa remuneração¹⁷³; e à proteção contra a detenção arbitrária¹⁷⁴. A respeito da CADH, ofendeu a proibição de escravidão e servidão¹⁷⁵, o dever de adoção de garantias judiciais¹⁷⁶ e o encargo de conferir proteção judicial¹⁷⁷, todos conjugados com o artigo 1º desse documento, que trata do compromisso com a efetiva promoção e proteção dos direitos e liberdades reconhecidos pelo Pacto.

Recebida pela CIDH em 22 de fevereiro de 1994, a denúncia fora noticiada em 24 de março do mesmo ano ao Estado brasileiro. A resposta fora encaminhada em 6 de dezembro de 1994, oportunidade na qual se alegou que os recursos da jurisdição interna não haviam sido esgotados. Ambas as partes apresentaram informações adicionais¹⁷⁸. Convocaram-se audiências e reuniões de trabalho sobre o caso, que foram conduzidas e realizadas em diferentes oportunidades na sede da

¹⁶⁹ Ibidem, par 14.

¹⁷⁰ Ibidem, par 18.

¹⁷¹ Ibidem, par 2.

¹⁷² Artigo I da Declaração Americana de 1948.

¹⁷³ Artigo XIV da Declaração Americana de 1948.

¹⁷⁴ Artigo XXV da Declaração Americana de 1948.

¹⁷⁵ Artigo 6 da CADH.

¹⁷⁶ Artigo 8 da CADH.

¹⁷⁷ Artigo 25 da CADH.

¹⁷⁸ CIDH. *Relatório 95/03, de 24 de outubro de 2003. Caso 11.289. Solução amistosa. José pereira. Brasil*, par 5.

CIDH. Em 24 de fevereiro de 1999, a Comissão aprovou um relatório de admissibilidade e de mérito, ocasião na qual declarou o caso admissível e concluiu no sentido da responsabilidade estatal quanto às violações à Declaração Americana de 1948 e ao Pacto de 1969. Nesse documento também constaram recomendações. Em 24 de março de 1999, o relatório fora enviado ao Estado, com prazo de dois meses para cumprimento das exortações formuladas¹⁷⁹.

Posteriormente, a CIDH impulsionou o processo de solução amistosa. Ambas as partes apresentaram informações adicionais. Realizaram-se reuniões de trabalho e audiências. Em 14 de outubro de 2003, celebrou-se uma reunião de trabalho, durante o 118º período ordinário de sessões da Comissão. Nesse evento, as partes apresentaram formalmente o acordo de solução amistosa que haviam assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2003¹⁸⁰.

O caso redundou em um acordo de solução amistosa, no qual o Brasil reconheceu perante a comunidade internacional a responsabilidade pelo comportamento omissivo e assumiu os compromissos de julgar e punir os responsáveis, com a determinação da competência federal para julgamento de casos análogos. Também se obrigou a arcar com as sanções pecuniárias de reparação, promover ações de prevenção, e providenciar modificações legislativas, medidas de fiscalização, penalização e conscientização social acerca do trabalho escravo. A CIDH referendou os termos do acordo assinado entre as partes e afirmou a continuidade dos trabalhos de seguimento e supervisão dos termos do ajuste.

O caso José Pereira foi paradigmático. No decurso e após o término da tramitação, houve substancial mudança de postura do Brasil diante da exploração do labor humano em condições de escravidão. Não obstante ainda exista um longo caminho a trilhar, o cenário de exposição internacional impactou positivamente o combate ao trabalho escravo no País, nos aspectos repressivo e preventivo. No tocante aos meios de repressão adotados a partir do caso, destaca-se a intensificação das ações de fiscalização, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão (GEFM), no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho¹⁸¹.

¹⁷⁹ Ibidem, par 7 a 9.

¹⁸⁰ Ibidem, par 10.

¹⁸¹ Instituído mediante as Portarias 549 e 550, de 14 de junho de 1995, do Ministério do Trabalho.

O GEFM é constituído exclusivamente por Auditores Fiscais do Trabalho. Cada equipe possui um coordenador e um subcoordenador, ambos com dedicação exclusiva. Os demais integrantes têm suas atividades regulares nas localidades de lotação e são convocados a cada novo operativo. As operações contam com o apoio de outras instituições, como o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio de um procurador do trabalho membro da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) ou voluntário substituto; a Polícia Federal (PF) ou Polícia Rodoviária Federal (PRF), normalmente o conjunto de seis policiais; o Ministério Público Federal (MPF) que, em situações específicas, envia um procurador da república para participar da operação; e, atualmente, a Defensoria Pública da União (DPU), por meio de seus membros.

A mudança de postura, possibilitada pelo funcionamento articulado do GEFM, contribuiu para o resgate de aproximadamente 50 (cinquenta) mil trabalhadores, desde o início das atividades. São mais de 1.700 (mil e setecentas) operações, nos ambientes rural e urbano, promovendo resgate em estabelecimentos como fazendas, grandes obras, oficinas de confecção e navios de cruzeiro¹⁸².

Outra medida vinculada ao reconhecimento da existência da prática no território nacional corresponde à ampliação do conceito de trabalho escravo, para abranger expressamente a jornada exaustiva e as condições degradantes. A alteração legislativa promovida em 2003 aclarou as situações ensejadoras do tipo penal, que antes possuía redação aberta. A especificação teve a virtude de exprimir a amplitude dos bens jurídicos albergados pelo dispositivo¹⁸³. Diversamente do entendimento restritivo, a tutela não se limita ao direito de liberdade; alcança também e precipuamente a dignidade humana do trabalhador.

No mesmo sentido, ressaltou-se a informação e a transparência nas relações civis travadas pelas pessoas físicas e jurídicas flagradas explorando o labor escravo, com a divulgação do Cadastro de Empresas e Pessoas Autuadas por Exploração do Trabalho Escravo, a chamada *lista suja*, mecanismo que viabiliza a informação à sociedade e a imposição de restrição de crédito e financiamento

¹⁸² RICHARD, Ivan. *Em duas décadas, fiscais resgataram do trabalho escravo quase 50 mil pessoas*. Agência Brasil. Disponível em <<http://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-01/em-duas-decadas-fiscais-resgataram-do-trabalho-escravo-quase-50-mil>>. Acesso em 2 out. 2017.

¹⁸³ Art. 149 do Código Penal.

público nas instituições fomento¹⁸⁴. Instituída em 2003, a ONU considera a *lista suja*¹⁸⁵ como um dos principais instrumentos para a eliminação do trabalho escravo, servindo de exemplo para os demais países, pois garante transparência à sociedade e viabiliza que empresas desenvolvam políticas de responsabilidade social e gerenciem adequadamente os riscos do negócio¹⁸⁶.

Logo, o reconhecimento da existência de trabalho escravo no País, a criação GEFM e a divulgação da *lista suja* manifestam-se como fatos marcantes para a eliminação do trabalho escravo, viabilizados pela assinatura do acordo de solução amistosa entre o Estado brasileiro e as petionárias. Na mesma linha, destacam-se as seguintes medidas: início da execução do Projeto de cooperação técnica “Combate ao Trabalho Forçado no Brasil”, da OIT, em 2002; lançamento do Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), em março de 2003; criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), em julho de 2003; e surgimento do Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela CONATRAE, em 2008.

2.4 NOVO ACIONAMENTO DA CIDH SOBRE TRABALHO ESCRAVO

Não obstante todo esse conjunto de ações, a persistência do quadro de descaso resultou em novo acionamento da CIDH. Na impossibilidade de solução pacífica e consensual da demanda, dessa vez buscou-se a Corte IDH para tratar do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Esse novo caso emblemático envolve fatos que retratam um contexto no qual dezenas de milhares de trabalhadores são submetidos anualmente ao trabalho escravo, prática que encontra raízes em um quadro histórico de discriminação e exclusão social¹⁸⁷.

¹⁸⁴ Art. 4º da Lei 11.948, de 16 de junho de 2009 e art. 110, § 1º, I e IV, da Lei 13.473, de 8 de agosto de 2017.

¹⁸⁵ Instituída inicialmente pela Portaria 1.234, de 17 de novembro de 2003, o instrumento que respalda a veiculação da lista foi sucessivamente substituído pelas Portaria 540, de 15 de outubro de 2004, e depois pela Portaria Interministerial 2, de 12 de maio de 2011; Portaria Interministerial 2, de 31 de março de 2015; e, atualmente, pela Portaria Interministerial 4, de 11 de maio de 2016.

¹⁸⁶ SAKAMOTO, Leonardo. “*Lista de Transparência*” traz 250 nomes flagrados por trabalho escravo. Repórter Brasil. 14 mar. 2017. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2017/03/lista-de-transparencia-traz-250-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em 2 out. 2017.

¹⁸⁷ CIDH. *Relatório 169/11, de 3 de novembro de 2011. Caso 12.066. Admissibilidade e mérito. Fazenda Brasil Verde. Brasil.*

Os indivíduos afetados consistem precipuamente em homens de 15 (quinze) a 40 (quarenta) anos de idade, afrodescendentes, originários dos estados mais pobres do País e com limitadas perspectivas laborais. São pessoas que migram para outros estados em busca de trabalho e tornam-se vítimas de escravidão contemporânea¹⁸⁸. A vulnerabilidade desse grupo decorre, ao lado de outros motivos, da insuficiência de recursos adequados e eficazes de proteção dos direitos no aspecto material; do cenário de pobreza extrema em que inserida grande parte da população dos estados de onde provêm; da ínfima presença de instituições estatais; e da desigual distribuição de renda e da terra. Por essas razões, a CIDH entendeu ofendido o princípio da não discriminação¹⁸⁹.

Trata-se de uma discriminação ilícita no tocante ao gozo do direito fundamental ao trabalho, em virtude de diferenças entre grupos sociais, disparidades que não constituem óbice legítimo para a falta de extensão, ou limitação, do acesso a esse direito fundamental por parte de tais minorias. Entendem-se pertencentes a uma minoria social determinados grupos que, embora contem com quantidade expressiva de pessoas, não se encontram em posição social dominante e sofrem as consequências de restrições impostas por atores externos, estes pertencentes aos grupos dominantes, então entendidos como maiorias¹⁹⁰.

O panorama relatado nessa nova denúncia descreve que, em fevereiro de 1989, março de 1993, novembro de 1996, abril e novembro de 1997 e março de 2000, autoridades estatais inspecionaram a Fazenda Brasil Verde para verificar as condições de trabalho no local. As fiscalizações de abril de 1997 e março de 2000 concluíram pela existência de trabalho escravo. Por sua vez, a visita policial de 1989 e as fiscalizações de 1993 e 1996 apenas referiram irregularidades trabalhistas. Por último, a operação de novembro de 1997 entendeu que havia *algumas falhas*¹⁹¹.

Não obstante as diferentes conclusões em cada uma das ocasiões em que as autoridades estatais compareceram à Fazenda, os trabalhadores que obtiveram êxito na tentativa de escapar do local informaram um quadro de ameaças de morte em caso de fuga; proibição de livremente deixar o local; ausência de salário ou

¹⁸⁸ Idem.

¹⁸⁹ Idem.

¹⁹⁰ MELO, Sandro Nahmias. *Direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência no Brasil e o princípio constitucional da igualdade (ação afirmativa)*. São Paulo: LTr, 2004, p. 22.

¹⁹¹ CIDH. *Relatório 169/11, de 3 de novembro de 2011. Caso 12.066. Admissibilidade e mérito. Fazenda Brasil Verde. Brasil*.

pagamento de remuneração ínfima; endividamento forçado; falta de habitação, alimentação, segurança e saúde dignas; além de outros problemas¹⁹².

Ao apreciar o caso, a CIDH reputou qualificada a prática de trabalho forçado e servidão por dívidas, formas contemporâneas de escravidão. Ademais, visualizou responsabilidade internacional atribuível ao Brasil, conclusão oriunda da constatação de que o País manteve-se omissa diante do conhecimento da ocorrência da prática em diversos pontos do território nacional, e especificamente desde 1989 na Fazenda Brasil Verde¹⁹³. Ciente dos fatos, o Estado deixou de adotar medidas efetivas de prevenção e resposta. Igualmente, falhou em fornecer às vítimas um mecanismo judicial eficaz de proteção de direitos, punição dos responsáveis e obtenção de justa reparação pelos danos morais e materiais.

Tomando por base os fatos referidos na petição e investigados durante tramitação do caso no âmbito da CIDH, bem como os fundamentos ali expressos, concluiu-se pela responsabilidade internacional do Estado quanto ao desaparecimento de dois adolescentes (Iron Canuto e Luís Ferreira). Esse desfecho justificou-se em razão de os fatos terem sido denunciados às autoridades desde 21 de dezembro de 1988, sem a adoção de medidas eficazes para definir o paradeiro, embora conhecidas as práticas adotadas na Fazenda. A tolerância e perpetuação de tais práticas tornou atribuível ao Estado o desaparecimento dos adolescentes.

Sobre o mérito, a CIDH entendeu ser o Estado brasileiro internacionalmente responsável pela violação dos direitos consagrados na CADH e na Declaração Americana de 1948, principalmente a respeito da falta de medidas adequadas ao afastamento do cenário de trabalho escravo, ao desaparecimento de dois adolescentes – quanto às próprias vítimas e aos familiares – e à falta de adoção de medidas suficientes e eficazes para garantir, sem discriminação, os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações. Indicou-se a desconsideração de qualquer regra prescricional quanto às questões relacionadas ao desaparecimento de pessoas e à prática de trabalho escravo, seja pela continuidade e prolongamento delitivo que marca a primeira situação, seja em razão da gravidade da segunda.

O relatório de admissibilidade e mérito fora notificado ao Brasil em 4 de janeiro de 2012. Houve concessão de prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Deferidas (10) dez prorrogações, o Estado não

¹⁹² Idem.

¹⁹³ Ibidem.

avançou concretamente no cumprimento de tais recomendações. Conquanto o Brasil tenha informado a existência de legislação e de políticas públicas sobre a matéria, a CIDH entendeu que não houve avanço substancial a respeito das recomendações de reparar adequadamente as vítimas nos aspectos morais e materiais (restituição dos salários devidos pelo trabalho realizado e dos montantes ilegalmente subtraídos); e que faltaram informações acerca das investigações dos fatos relacionados ao trabalho escravo, de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável para o completo esclarecimento dos fatos, identificação dos responsáveis e imposição das punições, inclusive quanto às autoridades que contribuíram para a negação da justiça e a impunidade do caso¹⁹⁴.

Diante de tal quadro, a Comissão decidiu submeter o caso à Corte IDH, no tocante às ações e omissões estatais que ocorreram ou continuaram a ocorrer posteriormente a 10 de dezembro de 1998, data de aceitação da competência da Corte por parte do Brasil. O conjunto de violações abrangeu questões relativas a trabalho forçado e servidão por dívidas; à impunidade; e ao desaparecimentos de dois adolescentes, inclusive quanto à falta de implementação de um mecanismo que facilitasse a localização das vítimas de trabalho escravo.

Dentre as medidas requeridas pela CIDH, destacam-se a continuidade na implementação de políticas públicas, legislativas e de outras naturezas para erradicação do trabalho escravo, especialmente o monitoramento da aplicação e punição dos responsáveis; o fortalecimento do sistema jurídico e a criação de mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a trabalhista, para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado; o zelo pelo cumprimento das leis trabalhistas sobre jornada e salário; a adoção de medidas necessárias para erradicar toda discriminação racial, notadamente por meio da organização de campanhas de conscientização da população nacional e dos servidores estatais a respeito da discriminação e do trabalho escravo¹⁹⁵.

Como o caso envolve questões de ordem pública interamericana, que superam o anseio pela obtenção da justiça, a CIDH ressaltou a oportunidade de a Corte IDH desenvolver jurisprudência sobre o trabalho forçado e as formas contemporâneas de escravidão, indicando as circunstâncias em que um Estado

¹⁹⁴ Idem.

¹⁹⁵ Idem.

pode incorrer em responsabilidade internacional em casos similares. Estabelecidos os fatos e fundamentos ponderados pela CIDH, necessário analisar o desenvolvimento do Caso no processamento do contencioso da Corte.

2.5 CORTE INTERAMERICANA E O CASO DOS TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE

A Corte IDH consiste em órgão jurisdicional integrante do sistema regional, que exerce competência consultiva e contenciosa. É composta por sete juízes nacionais de Estados membros da OEA, os quais são eleitos a título pessoal pelos Estados partes da Convenção Americana. No desempenho do papel consultivo, a Corte interprete abstratamente as disposições da CADH e dos tratados de proteção dos direitos humanos exigíveis dos Estados americanos. O prisma contencioso alberga o exercício da função judicante, dado o caráter jurisdicional da solução de controvérsias sobre a interpretação ou aplicação da Convenção¹⁹⁶.

O exercício do perfil contencioso da competência da Corte abrange o julgamento de casos relativos aos Estados partes da Convenção que reconheçam expressamente tal jurisdição¹⁹⁷. Nesse ponto, Cançado Trindade acertadamente destaca a necessidade de reconhecimento do automatismo da jurisdição obrigatória para todos os Estados partes da CADH, pois considera anacrônico o referido dispositivo convencional, cuja manutenção violaria a cláusula pétrea consistente no dever de salvaguarda internacional do ser humano¹⁹⁸.

Sobre o acesso à tutela jurídica interamericana, embora apenas a CIDH e os Estado partes possam submeter um caso à Corte IDH¹⁹⁹, em 2001 a Corte revisou as regras de procedimento para assegurar a representação mais efetiva das vítimas²⁰⁰. Indivíduos e ONG continuam sem acesso direto à Corte²⁰¹. No entanto,

¹⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. Ob. Cit., 2015. p. 151.

¹⁹⁷ Art. 62 da CADH.

¹⁹⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel Ventura. *El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José, Costa Rica: Corte IDH, ACNUR, 2003, p. 83.

¹⁹⁹ Art. 61 da CADH.

²⁰⁰ Art. 40 do Regulamento da Corte IDH, aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões, celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf>. Acesso em: 29 out. 2017.

²⁰¹ Quanto à Comissão, essa possibilidade resta preservada, segundo o art. 23 do Regulamento aprovado no 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e no 147º período de sessões, celebrado de 8 a 22 de março de 2013 para entrada em vigor em 1º de agosto de 2013. Disponível em <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>>. Acesso em 29 out. 2017.

caso exista submissão do caso pela CIDH, vítimas, parentes e representantes podem expor de modo autônomo os respectivos argumentos, arrazoados e provas. Para viabilizar o exercício desse direito, em 2010 criou-se um Fundo de Assistência Legal às Vítimas, no âmbito da Comissão e da Corte²⁰².

Ao examinar os casos denunciados, a Corte pode reconhecer a violação da CADH; determinar a adoção de medidas necessárias à restauração do direito; e condenar o Estado ao pagamento de uma justa compensação à vítima²⁰³. O Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde expôs atitudes omissivas do Brasil quanto à proibição do trabalho escravo; foi apresentado pela Comissão à Corte IDH; e culminou em condenação do Estado ao cumprimento de medidas destinadas a afastar o contexto de discriminação estrutural relacionado à problemática, e a indenizar as vítimas pelos danos experimentados.

Em 20 de outubro de 2016, a Corte IDH emitiu sentença²⁰⁴, na qual declarou o Estado internacionalmente responsável e ordenou a adoção de medidas de reparação pela violação (a) do direito a não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas²⁰⁵; (b) do princípio isonômico, em virtude do contexto de discriminação estrutural histórica em razão da condição econômica²⁰⁶; (c) das garantias judiciais de efetiva investigação em prazo razoável²⁰⁷; e (d) do direito à proteção judicial²⁰⁸. A partir dessa visão geral, serão expostas as nuances que culminaram na condenação do Estado brasileiro, para então serem acompanhados os detalhes da decisão relevantes ao desenvolvimento do presente estudo.

De início, abordam-se as exceções preliminares levantadas pelo Estado brasileiro, na tentativa de escusar-se da responsabilidade internacional pelos fatos relatados na petição do caso levado pela CIDH à Corte²⁰⁹, quais sejam: a) inadmissibilidade da submissão do caso à Corte, em virtude da publicação do

²⁰² PIOVESAN, Flávia. Ob. Cit., 2015, p. 156.

²⁰³ Idem.

²⁰⁴ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318.

²⁰⁵ Com base nos dispositivos da CADH que tratam da proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas (art. 6.1), do direito à não discriminação (art. 1.1), do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3), do direito à integridade pessoal (art. 5), do direito à liberdade pessoal (art. 7), da proteção da honra e da dignidade (art. 11), do direito de circulação e de residência (art. 22) e dos direitos da criança (art. 19).

²⁰⁶ Art. 6.1 conjugado com o art. 1.1 da CADH.

²⁰⁷ Art. 8.1 em associação com o art. 1.1 da CADH.

²⁰⁸ Art. 25 em combinação com os art. 1.1 e 2 da CADH.

²⁰⁹ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 16.

Relatório de Mérito por parte da Comissão; b) incompetência em razão da pessoa, quanto às vítimas não identificadas, às que não outorgaram poderes de representação, não apareciam no Relatório de Mérito da CIDH, ou não estavam relacionadas aos atos do caso; c) incompetência em razão da pessoa, a respeito de violações em abstrato; d) incompetência em razão do tempo, quanto aos atos anteriores ao reconhecimento da jurisdição da Corte; e) incompetência em razão da matéria, pela violação ao princípio da subsidiariedade do Sistema Interamericano; f) incompetência em razão da matéria, relativamente às violações à proibição do tráfico de pessoas; g) incompetência em razão da matéria, a respeito das violações de direitos laborais; h) falta de esgotamento prévio dos recursos internos; e i) prescrição das pretensões de reparação de danos.

Ao apreciar tais exceções preliminares, a Corte declarou parcialmente procedente a alegação de incompetência em razão do tempo, quanto aos atos anteriores à data de reconhecimento da jurisdição da Corte por parte do Estado. Também acatou a incompetência em razão do tempo, a respeito dos atos anteriores à adesão do Estado à Convenção Americana²¹⁰. Todas as demais foram afastadas.

Realizou-se, então, uma apreciação sobre dois grupos de atos. O primeiro compreendeu as ações e omissões a partir de 10 de dezembro de 1998, o que abarcou a investigação e os processos relacionados à inspeção realizada na Fazenda Brasil Verde em 1997. O segundo conjunto de atos reuniu a investigação e os processos vinculados à inspeção de 15 de março de 2000²¹¹. Principia-se pela abordagem das violações ocorridas após o reconhecimento da competência temporal da Corte (primeiro grupo). Embora o Brasil tenha formalmente abolido a escravidão em 1888, a continuidade da prática restou facilitada pelas causas estruturais atinentes à reunião da pobreza e da concentração da propriedade das terras. Nas décadas de 60 e 70, a exploração do trabalho escravo aumentou em razão das novas técnicas de trabalho rural, que demandavam uma grande quantidade de trabalhadores. A disseminação da prática ilícita forçou o Estado a reconhecer a existência de escravidão em pleno ano de 1995.

Especificamente quanto à Fazenda Brasil Verde, verificou-se que a partir de 1988 houve uma série de denúncias à Polícia Federal e ao CDDPH, pela prática de

²¹⁰ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 508.2.

²¹¹ Ibidem, par. 111.

trabalho escravo e pelo desaparecimento de dois jovens²¹². Em 1996, o GEFM promoveu fiscalização na Fazenda e constatou irregularidades, como a falta de registro dos empregados e outras condições contrárias às disposições laborais. Em 1997, dois trabalhadores declararam à PF do Pará terem trabalhado e escapado da Fazenda. Informou-se que um “gato” os havia contratado e que, ao chegar ao local, já estavam na posição de devedores quanto à hospedagem e aos utensílios fornecidos. Ademais, afirmaram que havia ameaças de morte em caso de denúncia ou fuga, e orientação para se esconderem durante as fiscalizações.

Com base nessas informações, o GEFM conduziu uma nova fiscalização e constatou que os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos por lona plástica e palha, em quadro de total falta de higiene, de modo que a água não se mostrava apta ao consumo. Ademais, evidenciou-se que vários trabalhadores portavam enfermidades de pele e não recebiam atendimento médico. Também se verificou que sofriam ameaças, inclusive com armas de fogo, para não deixarem a Fazenda. Por fim, comprovou-se a prática de esconder as vítimas dos fiscais²¹³.

Em decorrência desse quadro de violações a direitos fundamentais, o MPF ajuizou uma denúncia contra o “gato” e o gerente da Fazenda, pelos delitos de exploração de trabalho escravo, atentado contra a liberdade do trabalho e tráfico de pessoas; e contra o proprietário do imóvel rural, por frustrar direitos laborais. Em 1999, a Justiça Federal autorizou a suspensão condicional do processo contra o proprietário da Fazenda por dois anos, em troca da entrega de 6 (seis) cestas básicas a uma entidade beneficente. Em relação aos outros dois denunciados, em 2001 a Justiça Federal declarou-se incompetente para julgar a demanda e enviou os autos à Justiça Estadual, a qual em 2004 igualmente arguiu a incompetência. Enfim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu em 2007 que a matéria atrai a jurisdição federal. Todavia, em 2008 a ação penal fora extinta²¹⁴.

Quanto ao segundo grupo de violações, que compreende a fiscalização do Ministério do Trabalho na Fazenda Brasil Verde em 2000, tem-se que o “gato” conhecido como “Meladinho” recrutou trabalhadores no Município de Barras, Piauí, para trabalhar na Fazenda, oferecendo-lhes bom salário, inclusive com adiantamento; além de transporte, alimentação e alojamento durante a estada. No

²¹² Ibidem, par. 133.

²¹³ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 144.

²¹⁴ Ibidem, par. 159.

caminho até o local de destino, os trabalhadores precisaram viajar durante vários dias em ônibus, trem e caminhão. No trem, descreveram a divisão do espaço com animais. Necessitaram de alojamento em um hotel, e os respectivos custos significaram contração de dívidas. Ao chegaram à Fazenda, perceberam que a realidade não correspondia ao que lhes fora prometido. Ademais, foram obrigados a entregar a CTPS e a assinar documentos em branco, prática devidamente confirmada em inspeções anteriores²¹⁵.

Na Fazenda, restava-lhes o alojamento em locais sem eletricidade, camas e armários. Dezenas de trabalhadores dormiam em macas ou redes. Feito de lona, o teto do abrigo não impedia a entrada de água. Sanitário e chuveiro em péssimo estado, localizados do lado de fora dos dormitórios, em meio à vegetação, e sem paredes nem teto. Em razão da sujidade dos banheiros, alguns empregados preferiam fazer as necessidades fisiológicas na mata e banhar-se em um riacho, ou nem se banhar. Não havia alimentação suficiente, a qual era repetitiva, de má qualidade e descontada dos salários²¹⁶. Praticavam a jornada mínima de doze horas, com um dia de descanso na semana. Havia um repouso de meia hora para almoçar. Em decorrência dessas condições, os trabalhadores adoeciam frequentemente. Todavia, inexistia atenção médica. A percepção de salário dependia de metas de produção de difícil atingimento. Por essa razão, alguns trabalhadores sequer recebiam contraprestação pelas atividades realizadas²¹⁷. O exercício das funções laborais dava-se sob ordens, ameaças e vigilância armada. Não conseguiam concretizar o desejo de fugir, pois eram impedidos pela guarda privada, falta de salário, isolamento geográfico, e presença de animais selvagens nos arredores da propriedade rural.

Em março de 2000, depois de serem maltratados física e verbalmente, dois jovens conseguiram escapar e caminharam durante alguns dias até chegar à Polícia Federal de Marabá, mas não conseguiram ajuda em razão do feriado de Carnaval. Dias depois, foram orientados a buscar a CPT da localidade. O repasse das informações possibilitou aos Auditores Fiscais do Trabalho procederem à

²¹⁵ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 299.

²¹⁶ *Ibidem*, par. 300-302.

²¹⁷ *Idem*.

fiscalização na Fazenda, devidamente acompanhados pela Polícia Federal²¹⁸. No curso da inspeção, houve entrevista de trabalhadores, os quais manifestaram a decisão unânime de deixar o local. Determinou-se o pagamento de indenizações das parcelas salariais e rescisórias, para fins de encerramento dos contratos laborais, além da devolução das CTPS aos empregados. O relatório da fiscalização afirmou a existência de submissão de pessoas ao trabalho escravo²¹⁹.

Além das medidas administrativas de praxe, da ação fiscal resultou no ajuizamento de uma Ação Civil Pública (ACP) na Justiça do Trabalho em desfavor do proprietário. A petição destacou que a Fazenda mantinha os trabalhadores em sistema de cárcere privado, que caracterizava trabalho em regime de escravidão, situação agravada por serem as vítimas trabalhadores rurais, analfabetos, sem nenhuma formação e submetidos a condições de vida degradantes²²⁰. Em julho de 2000, houve uma audiência judicial, ocasião na qual o acusado comprometeu-se a não empregar trabalhadores em regime de escravidão e a melhorar as condições de permanência, sob pena de multa. Em agosto, o procedimento fora arquivado²²¹.

Foi esse o contexto fático que levou ao acionamento da Comissão e, depois, da Corte IDH. O Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde representa a condenação no primeiro contencioso apreciado pela Corte substancialmente relacionado ao descumprimento do art. 6.1 da CADH. Por essa razão, o Tribunal elaborou um breve resumo do desenvolvimento da matéria no Direito Internacional, com a finalidade de estabelecer o conteúdo dos conceitos de escravidão, servidão, tráfico de escravos e mulheres, e trabalho forçado, condutas proibidas pela CADH.

A Corte assinalou o patamar de essencialidade do direito de não ser submetido à escravidão, à servidão, ao trabalho forçado ou ao tráfico de pessoas, pois compreendidos no núcleo inderrogável de direitos do referido tratado, não admitindo suspensão em circunstância alguma²²². São normas imperativas de direito internacional (*jus cogens*)²²³ e refletem obrigações com eficácia *erga omnes*, especialmente porque o Brasil e a maioria dos Estados da região assinaram os principais tratados internacionais sobre o tema, como a Convenção sobre a

²¹⁸ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 327.

²¹⁹ Idem, par. 178.

²²⁰ Idem, par. 179.

²²¹ Idem, par. 181 a 182.

²²² Art. 27.2 da CADH.

²²³ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 209.

Escravidão de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais compele a observância e o respeito por parte dos poderes públicos (eficácia vertical) e dos particulares (eficácia horizontal; ou diagonal, no caso de relações assimétricas, como a laboral)²²⁴.

Procedeu-se, então, a uma revisão dos dispositivos relevantes inseridos em instrumentos internacionais vinculantes e de decisões dos tribunais internacionais sobre o delito de escravidão. Observou-se que resta consolidada no Direito Internacional a absoluta e universal proibição. Ademais, notou-se que a definição não variou substancialmente desde 1926, pois a escravidão compreende *o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem os atributos do direito de propriedade ou alguns deles*²²⁵.

Em sede de atualização conceitual dos elementos da definição tradicional de escravidão²²⁶, verifica-se que desde a Convenção de 1926 o tráfico de escravos equipara-se à escravidão para efeito de proibição e eliminação. A Convenção Suplementar de 1956 objetivou proteger o indivíduo também quanto às *instituições e práticas análogas à escravidão*, como a servidão por dívidas e outros comportamentos que necessitem de proibição e de obrigações estatais a respeito do tráfico. Por fim, o Estatuto de Roma e a Comissão de Direito Internacional agregaram à definição de escravidão o *exercício desse poder de propriedade de uma pessoa sobre a outra no âmbito do tráfico de pessoas*²²⁷.

A Corte ressaltou a evolução do conceito estabelecido no art. 6 da CADH e o desenvolvimento do entendimento sobre escravidão no Direito Internacional, que não se limita mais à propriedade sobre a pessoa. Atualmente, configuram elementos fundamentais para se definir uma situação como escravidão o estado ou condição de um indivíduo e o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade; ou seja, que o escravizador exerça poder ou controle sobre a pessoa escravizada, a ponto de anular a personalidade da vítima²²⁸. O primeiro elemento (estado ou

²²⁴ Sobre a eficácia diagonal dos direitos fundamentais: “Consequentemente, esse conteúdo potestativo tão intenso desequilibra a relação empregador/trabalhador, retirando-a de uma eficácia horizontal e a colocando em um plano de eficácia diagonal dos direitos fundamentais entre particulares [...]”. (CONTRERAS, Sergio Gamonal. *Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais*. Trad. Jorge Alberto Araujo. São Paulo: LTr, 2011. p. 31).

²²⁵ Art. 1º da Convenção Sobre a Escravidão, de 1926.

²²⁶ *Chattel*, que corresponde ao estado ou condição de um indivíduo sobre o qual há o exercício de um ou mais atributos do direito de propriedade.

²²⁷ Art. 7.2, “c” do Estatuto de Roma.

²²⁸ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 259.

condição) refere-se à situação de direito e de fato. É prescindível a existência de documento formal ou normativo para a caracterização, como no caso da escravidão *chatte* ou tradicional. Por sua vez, o elemento propriedade deve ser compreendido como “posse”; ou seja, a demonstração de controle de uma pessoa sobre a outra²²⁹.

Admite-se como nível de controle requerido suficiente à configuração de um ato como escravidão a perda da própria vontade ou a diminuição considerável da autonomia. O exercício dos atributos da propriedade deve ser entendido como o controle exercido sobre um indivíduo, que lhe restrinja ou prive significativamente a liberdade, com intenção de exploração mediante o uso, a gestão, o benefício, a transferência ou o despojar-se de uma pessoa²³⁰. Violência, engano e coação podem instrumentalizar a concretização dessa modalidade de dominação.

Segundo a Corte, a determinação um tratamento como escravidão, reclama a identificação dos atributos do direito de propriedade. Nesse exame, consideram-se os seguintes elementos²³¹: a) restrição ou controle da autonomia individual; b) perda ou restrição da liberdade de locomoção de uma pessoa; c) obtenção de um proveito por parte do perpetrador; d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância decorrente da ameaça de uso de violência ou de outras formas de coerção, temor, engano e falsas promessas; e) uso de violência física ou psicológica; f) posição de vulnerabilidade da vítima; g) detenção ou cativeiro; e h) exploração.

No tocante à servidão, a Corte entende como a obrigação de realizar trabalho em favor de outrem, imposta por meio de coerção, e a obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de mudar de condição. A absoluta proibição advém da Convenção Suplementar de 1956 e da codificação em subsequentes documentos de Direito Internacional. Entendida como uma forma análoga à escravidão, essa prática deve receber idêntica proteção e comportar as mesmas obrigações que a escravidão tradicional²³².

Sobre a atualização conceitual do tráfico de pessoas, a Corte também interpreta de modo absoluto a proibição do tráfico de escravos e de mulheres, que deve ser entendida de forma ampla e sujeita às definições e desenvolvimento no

²²⁹ Ibidem, par. 268.

²³⁰ Ibidem, par. 271.

²³¹ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 259.

²³² Ibidem, par. 275.

Direito Internacional. Os tratados e a interpretação de outros tribunais internacionais de direitos humanos esclarecem que os conceitos de tráfico de escravos e de mulheres transcendem o sentido literal, e permitem a proteção de toda pessoa traficada para submissão a variadas formas de exploração sem consentimento²³³.

O controle exercido pelos perpetradores sobre as vítimas durante o transporte ou migração com fins de exploração funciona como ponto de identidade entre as proibições de tráfico de escravos e de mulheres. A Corte destaca como elementos comuns a essas formas²³⁴ a existência de (i) imposição de limite à locomoção ou ao ambiente físico; (ii) controle psicológico; (iii) adoção de medidas para impedir a fuga; e (iv) trabalho forçado ou obrigatório, incluindo a prostituição.

Por tais razões e em consideração ao desenvolvimento do Direito Internacional nas últimas décadas, a Corte IDH assevera que a expressão *tráfico de escravos e de mulheres* deve ser interpretada de maneira ampla, para ser lida como *tráfico de pessoas*²³⁵. O tráfico de escravos e de mulheres tem como fim a exploração do indivíduo; logo, sob a ótica da interpretação mais favorável ao ser humano e do princípio *pro persona*, a Corte entende que não poderia restringir a proteção a mulheres e escravos. A eficácia da proibição prevista na CADH exige a compatibilização do texto com a evolução do tráfico de seres humanos²³⁶.

O tráfico de pessoas²³⁷, enfim, refere-se à captação, ao transporte, ao traslado, à acolhida ou à recepção de pessoas, com qualquer fim de exploração; por meio do recurso à ameaça, uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder de uma situação de vulnerabilidade, ou a concessão ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, requisitos desnecessários para a caracterização quanto aos menores de dezoito anos²³⁸.

A respeito da concepção atual de trabalho forçado ou obrigatório, a Corte reafirmou a definição expressada no Caso Massacres de Ituango, quando designou todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de pena e para o qual

²³³ Ibidem, par. 288.

²³⁴ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 288.

²³⁵ Art. 6.1 da CADH.

²³⁶ Ibidem, par. 289.

²³⁷ Art. 6.1 da CADH.

²³⁸ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 290.

não se tenha oferecido voluntariamente²³⁹. Há dois elementos básicos: (i) exigência de trabalho ou serviço sob ameaça de uma pena e (ii) ausência de voluntariedade.

Para constituir uma violação ao art. 6.2 da CADH, a Corte observou ser necessário que a presumida violação seja atribuível a agente do Estado, por meio da participação direta ou da aquiescência quanto aos feitos²⁴⁰. Sobre o vínculo com agentes do Estado, a Corte considera que o critério se restringe à obrigação de respeitar a proibição do trabalho forçado. Não subsiste tal exigência quando a violação se refere a obrigações de prevenção e garantia de um direito humano estabelecido na CADH. Nesses casos de omissão, a ocorrência de trabalho forçado prescinde da atribuição a agentes de Estado²⁴¹.

Em sede conclusiva quanto aos fatos ocorridos em 2000, a análise dos fatos resultou na constatação de um mecanismo de recrutamento de trabalhadores por meio de fraudes e enganos e da servidão por dívidas. Desde o adiantamento de dinheiro recebido pelos trabalhadores por parte do “gato”, até os descontos relativos a comida, medicamentos e outros produtos, gerava-se uma dívida impagável pelos salários irrisórios. Como agravante desse sistema de *truck system*, peonagem ou barracão, os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes e a jornadas extenuantes de trabalho, sob ameaça e violência²⁴².

Os trabalhadores não tinham perspectiva de romper esse quadro, em razão da presença de guardas armados; da restrição de saída sem o pagamento da dívida; da coação física e psicológica dos “gatos” e guardas; e do medo de represálias ou de morrerem em caso de fuga. Esse conjunto de condições agravava-se pela vulnerabilidade dos trabalhadores, na sua maioria analfabetos, provenientes de uma região distante do País, que não conheciam os arredores da Fazenda e estavam submetidos a condições desumanas.

O Tribunal concluiu que as características específicas a que submetidos os 85 (oitenta e cinco) trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 indicam que se encontram em uma situação de servidão por dívidas e trabalhos forçados²⁴³.

²³⁹ Corte IDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença de 1º de julho de 2006, Série C, No. 148, par. 155 e 160.

²⁴⁰ Corte IDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Sentença de 1º de julho de 2006, Série C, No. 148, par. 160.

²⁴¹ Idem.

²⁴² Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 303.

²⁴³ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 304.

Constatou-se a presença dos elementos definidores da escravidão, notadamente o exercício do controle da subjetividade obreira como manifestação do direito de propriedade²⁴⁴, na medida em que os trabalhadores estavam submetidos ao efetivo controle dos “gatos”, gerentes, guardas armados da Fazenda e, também, do proprietário. Esse comando restringia a autonomia e a liberdade individuais, sem o livre consentimento, o qual restou prejudicado pela existência de ameaças e violência física e psicológica, pressão desempenhada com o fim de explorar o trabalho forçado em condições desumanas²⁴⁵.

As circunstâncias da fuga empreendida pelos trabalhadores denunciante e os riscos enfrentados para levar os fatos ao conhecimento das autoridades competentes demonstram a vulnerabilidade dos trabalhadores e o ambiente de coação existente na Fazenda, o que reforçou o entendimento da Corte quanto ao fato de a situação verificada em março de 2000 representar escravidão²⁴⁶. Também se entendeu que os obreiros foram vítimas de tráfico de pessoas. Foi determinante para que se reputasse provado o delito a captação ou recrutamento de trabalhadores mediante fraude, engano e falsas promessas nas regiões mais pobres do País, sobretudo nos estados de Maranhão, Mato Grosso, Pará e Tocantins²⁴⁷.

A Corte ressaltou a falha do Estado em demonstrar a adoção de medidas específicas para prevenir a ocorrência da violação ao dever de eliminação do trabalho escravo. No período compreendido entre a denúncia e a inspeção laboral, o Estado não conseguiu coordenar a participação ativa da Polícia Federal, para além da atividade de proteção da equipe do Ministério do Trabalho. Também não agiu diligentemente para prevenir escravidão contemporânea e deixou de atuar de acordo com as circunstâncias do caso, para eliminar essa espécie de violação²⁴⁸.

O descumprimento do dever de garantia apresenta-se particularmente grave, sobretudo por se tratar de cenário conhecido pelo Estado e por consistir em obrigação expressamente contida no art. 6.1 da CADH. Esses motivos levaram à conclusão de que o Estado violou o direito de não ser submetido à escravidão e ao

²⁴⁴ Idem.

²⁴⁵ Idem.

²⁴⁶ Idem.

²⁴⁷ Ibidem, par. 305.

²⁴⁸ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 342.

tráfico de pessoas²⁴⁹, em prejuízo dos 85 (oitenta e cinco) trabalhadores resgatados em 2000, na Fazenda Brasil Verde.

Entendeu-se, ainda, que os acontecimentos demonstraram a submissão de um jovem ao trabalho infantil, o que levou à responsabilização estatal pela postura omissiva diante dessa constatação²⁵⁰. Ciente da grave situação de violência e escravidão, e da possibilidade de outras crianças encontrarem-se na mesma condição, o Estado deixou de adotar as medidas para eliminar a situação, de assegurar a reabilitação e a inserção social da criança, e de promover o acesso à educação básica primária e à formação profissional.

Ademais, a Corte assinalou que houve discriminação em razão da posição econômica dos trabalhadores, uma vez existentes particulares características de vitimização compartilhada pelas pessoas resgatadas, aliadas ao comportamento omissivo do Estado na desconsideração da patente vulnerabilidade dos obreiros²⁵¹. Por isso, concluiu-se que o Estado brasileiro fora responsável por tais fatos, notadamente em virtude da discriminação estrutural histórica vinculada à posição econômica dos 85 (oitenta e cinco) trabalhadores identificados²⁵².

Relativamente às conclusões da Corte IDH quanto aos demais fatos posteriores ao reconhecimento da competência da Corte e ao cumprimento da sentença, a análise compreendeu as atuações a partir de 10 de dezembro de 1998, que compreenderam o Processo Penal 1997.39.01.831-3 e a ACP iniciados em 1997, a respeito da inspeção de 10 de março de 1997, e os processos deflagrados em virtude da inspeção de 15 de março de 2000. Quanto a essas questões, a Corte entendeu descumprida a obrigação estatal de atuar diligentemente, sobretudo quanto à particular situação de vulnerabilidade dos trabalhadores e à extrema gravidade dos fatos denunciados²⁵³. Essa violação à garantia judicial de adoção da devida diligência dentro de um prazo razoável²⁵⁴ prejudicou os 43 (quarenta e três) trabalhadores resgatados na fiscalização de 23 de abril de 1997, fato agravado pela

²⁴⁹ Descompasso com o art. 6.1 em combinação com os art. 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22, todos da CADH.

²⁵⁰ Violação ao art. 6.1 conjugado com o art. 19 da CADH.

²⁵¹ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318. Voto separado do juiz Humberto Antonio Sierra Porto, par. 10.

²⁵² Violação ao art. 6.1 em conjunto com o art. 1.1 da CADH.

²⁵³ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 364 e 368.

²⁵⁴ Previstas no art. 8.1 combinado com o art. 1.1 da CADH.

falta de informação a respeito de eventual atribuição de responsabilidade sobre as condutas denunciadas, ou reparação dos danos infligidos às vítimas²⁵⁵.

A falta de tutela jurisdicional restou consolidada com a aplicação da prescrição, que funcionou como obstáculo para a investigação dos fatos, a sanção dos responsáveis e a reparação das vítimas, em desprezo ao caráter de delito de direito internacional das condutas²⁵⁶. A inação ou impunidade decorre de uma normalização das condições a que continuamente submetidas pessoas com determinadas características, nos estados mais pobres, situação compartilhada pelas vítimas da inspeção de 2000²⁵⁷. Desse modo, o Tribunal concluiu que o Estado vulnerou o direito à proteção judicial²⁵⁸, em prejuízo dos 43 (quarenta e três) trabalhadores resgatados durante a fiscalização de 1997 e dos 85 (oitenta e cinco) da fiscalização de 2000; e descumpriu o dever de proteção aos direitos da criança²⁵⁹ submetida ao labor escravo²⁶⁰.

Quanto aos alegados desaparecimentos de Iron Canuto da Silva e Luís Ferreira da Cruz, a Corte ponderou que em 2007 o Estado reabriu a investigação sobre o desaparecimento do primeiro e constatou que não havia sido vítima de desaparecimento forçado. A respeito do segundo, entendeu-se impossibilitada de concluir se fora vítima de desaparecimento e, por isso, não pôde atribuir a responsabilidade ao Estado pela falta de investigação e eventual sanção²⁶¹. Definiu-se, então, a inexistência de responsabilização do Estado pelas alegadas violações aos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade e liberdade pessoal²⁶², quanto aos direitos das duas crianças²⁶³, e a ausência de violação da garantia de prestação jurisdicional em prazo razoável, em prejuízo dos familiares²⁶⁴.

No tocante às reparações, a Corte estabeleceu que a própria sentença já constitui uma modalidade. Adicionalmente, ordenou ao Estado (a) publicar a

²⁵⁵ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 404.

²⁵⁶ *Ibidem*, par. 413.

²⁵⁷ *Ibidem*, par. 418.

²⁵⁸ Prevista no art. 25 em combinação com os art. 1.1 e 2 da CADH.

²⁵⁹ Violação ao art. 25 e no art. 19 da CADH.

²⁶⁰ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 508.6.

²⁶¹ *Ibidem*, par. 443.

²⁶² Respectivamente constantes nos art. 3, 4, 5 e 7 da CADH.

²⁶³ Contemplados no art. 19 da CADH.

²⁶⁴ Previstos nos art. 8 e 25 da CADH.

Sentença e o correspondente resumo²⁶⁵; (b) reiniciar, com a devida diligência, as investigações e os processos penais sobre os fatos constatados em março de 2000, e identificar, processar e, se for o caso, sancionar os responsáveis em um prazo razoável²⁶⁶; (c) adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicável ao delito de direito internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável²⁶⁷; e (d) pagar as quantidades fixadas na Sentença, a título de indenizações por dano moral e material²⁶⁸. Por último, a Corte IDH afirmou que supervisionará o cumprimento integral da sentença e considerará concluído o caso, tão logo o Estado cumpra integralmente as determinações²⁶⁹.

Não obstante passados mais de doze meses da sentença²⁷⁰, prazo previsto para comprovar o atendimento às determinações ali contidas, o Estado brasileiro ainda não demonstrou o absoluto atendimento às disposições da Corte IDH no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, seja no concernente às medidas de prevenção e repressão, seja quanto à reparação dos danos às vítimas.

Depois de traçada a relação da escravidão contemporânea com o meio ambiente de trabalho e de abordada a concepção atual do delito na seara internacional, faz-se necessário o aprofundamento do panorama do labor escravo no território nacional e a apresentação as nuances e causalidades específicas.

²⁶⁵ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 448-451.

²⁶⁶ *Ibidem*, par. 508.9.

²⁶⁷ *Ibidem*, par. 508.11.

²⁶⁸ *Ibidem*, par. 508.12.

²⁶⁹ *Ibidem*, par. 508.14.

²⁷⁰ A própria Sentença (*Ibidem*, par. 508.13) previu o dever de o Estado brasileiro, dentro de um ano, comprovar e demonstrar perante a Corte IDH as medidas tomadas diante do conteúdo da decisão.

3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

*Entre os fortes e fracos,
Entre ricos e pobres,
Entre senhor e servo,
É a liberdade que oprime
E a lei que liberta.
Henri Dominique Lacordaire*

3.1 DETALHAMENTO DAS HIPÓTESES CONFIGURADORAS

Há preceitos basilares de justiça social que são atingidos pela exploração laboral de mão de obra escrava. O trabalho consiste em direito humano e condição para o acesso a importantes bens necessários à vida com dignidade. Diretrizes da OIT e do ordenamento jurídico interno depositam no labor digno e socialmente incluyente a missão instrumental de viabilizar o desfrute qualitativo e realizador da vida profissional, familiar e comunitária²⁷¹.

O olhar panorâmico a respeito dos contornos desse delito no meio rural indica a existência de um quadro criminoso que normalmente envolve a figura do “gato”, como é chamado o intermediador de mão de obra, que representa o empregador e oferece à vítima falsas promessas de condições favoráveis de emprego e remuneração, além de retorno garantido à localidade de origem. O trabalhador aceita o serviço. No entanto, a realidade efetivamente encontrada no local de trabalho compõe-se de condições aviltantes à dignidade²⁷², contexto absolutamente diverso da promessa narrada no momento da oferta de emprego.

Dentre o conjunto de direitos constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) frequentemente negados nas situações de resgate de trabalhadores escravizados, tem-se a falta de registro formal²⁷³, a ausência de anotação da CTPS²⁷⁴, a violação da proteção ao salário²⁷⁵ e a desconsideração dos limites de jornada²⁷⁶. Ademais, há o descaso quanto às normas de segurança e saúde,

²⁷¹ DELGADO, Gabriela Neves; Ana Carolina Paranhos de Campos, RIBEIRO. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. In: DELGADO Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo Britto (org.). *Trabalho, constituição e cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2014.

²⁷² CALVET, Felipe; GARCÍA, Eloá dos Santos Marques. Os 70 anos da CLT – avanços e retrocessos. In: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (70 anos da CLT)*, v. 2, n. 24, p. 12-17, out 2013. p. 13.

²⁷³ Art. 41 da CLT.

²⁷⁴ Art. 29 da CLT.

²⁷⁵ Art. 462 da CLT.

²⁷⁶ Art. 59 da CLT.

versadas nas NR expedidas pelo Ministério do Trabalho, o que se evidencia na inexistência de proteções coletivas e individuais, nas precárias condições sanitárias, de alojamento, de alimentação, e outros deveres ignorados pelo empregador.

O aspecto econômico desponta como principal motivação para o uso da escravidão no processo produtivo. Redução dos custos de produção e maximização dos lucros são os objetivos visados pelos beneficiários da coisificação e da exploração aviltante do labor alheio. Facilitam o alcance desse intento e potencializam a negação de direitos laborais fundamentais os elementos sociais, que compreendem as precárias condições de vida nas regiões de origem das vítimas, abandonadas em termos de políticas públicas. Sem alternativa de trabalho digno e em busca de subsistência própria e familiar, as vítimas são compelidas à prestação de jornadas extensas, percepção de salários irrisórios e submissão a tratamentos indignos e discriminatórios. Paradoxalmente, não é raro que o explorador ou o beneficiário do labor seja um proprietário rural ou urbano instruído – ou pessoa jurídica institucionalmente articulada –, que habita os grandes centros urbanos e mantém assessoria contábil e jurídica²⁷⁷.

A continuidade dessa ofensa prejudica o fim maior do Direito, consistente na pacificação social dos conflitos. Além da abstenção de comportamentos ofensivos, o valor fundamental da dignidade humana demanda a proteção e a promoção por parte dos poderes públicos e dos particulares. A proibição do labor escravo consiste em norma jurídica de natureza cogente, que possui função unificadora (de conferir unidade de sentido à ordem constitucional) e hermenêutica (funciona como ponto de partida e de chegada de normas jurídicas voltadas a regular as relações sociais). Influencia, pois, a criação, a interpretação e a aplicação normativa²⁷⁸.

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa²⁷⁹ posicionam-se no mesmo plano na Constituição Republicana, e precisam ser compatibilizados. A pessoa natural busca no labor a realização material, moral e espiritual²⁸⁰. O alcance do desenvolvimento econômico não deve considerar o ser humano como mero fator

²⁷⁷ PALMA, Darléa Carine; GEREMIAS, Elizabete. As políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo como instrumento de efetivação do direito fundamental ao trabalho digno. In: BIER, Clerilei Aparecida; BADR, Eid; XIMENES, Julia Maurmann (coord.). *Direitos sociais e políticas públicas*. CONPEDI/UFS (org.). Florianópolis: CONPEDI, p. 228-250, 2015.

²⁷⁸ BELTRAMELLI NETO, Sílvio. *Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2014.

²⁷⁹ Art. 1º, IV, da CRFB.

²⁸⁰ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Direitos fundamentais e o contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

produtivo e desprezar o constitucional patamar de dignidade²⁸¹. A agressão à dignidade humana ocorre com maior ou menor intensidade em todas as condutas configuradoras do tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, que abrangem a exigência de trabalhos forçados, servidão por dívida, jornada exaustiva, condições degradantes e, ainda, a visualização de condutas equiparadas e as respectivas causas de aumento de pena, destacando-se a íntima relação com o tráfico de pessoas para o fim de submissão ao trabalho escravo.

Desde o início do século XX percebe-se o compromisso internacional no sentido da eliminação da exploração aviltante do labor humano. Como primeiro e clássico elemento configurador do tipo penal em estudo, a exigência de trabalhos forçados consta na Convenção 29 da OIT²⁸², de 1930, como prática a ser suprimida pelos membros daquela organização. Segundo o documento²⁸³, pode ser compreendido como trabalho forçado ou obrigatório todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Logo em seguida²⁸⁴, especifica-se o que não está compreendido pela convenção como trabalho forçado ou obrigatório. Fora das situações excepcionais listadas na Convenção 29 da OIT, restará configurada a prática do trabalho forçado se o indivíduo for compelido a prestar pessoalmente serviços para os quais não se apresentou voluntariamente.

O documento afasta do âmbito de proteção (a) a exigência decorrente de leis sobre o serviço militar obrigatório, que compreenda apenas trabalhos de caráter estritamente militar; (b) as obrigações cívicas normais dos cidadãos de países plenamente autônomos; (c) a consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que executada sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas; (d) a necessidade ocasionada por motivo de força maior; e (e) pequenos trabalhos de uma comunidade, executados no interesse direto da coletividade por seus membros, contanto que a população ou representantes diretos possam se pronunciar sobre essa necessidade.

²⁸¹ Art. 1º, III, da CRFB.

²⁸² OIT. Convenção 29. Convenção concernente a trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em 29 ago. 2017.

²⁸³ Art. 2.1 da CADH.

²⁸⁴ Art. 2.2 da CADH.

Em um segundo momento, a servidão por dívida igualmente se apresenta como conduta típica vislumbrada pelo tipo penal relativo à exploração do trabalho escravo²⁸⁵. A referida prática não constou na Convenção 29 da OIT, embora fosse regime antigo, presente na realidade brasileira de forma mais evidente ao menos desde o período da intensa exploração dos seringais para produção da borracha. A menção expressa a essa modalidade de utilização do trabalho escravo somente constou da Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956, documento que ampliou e especificou o conceito.

Rompeu-se com a limitada referência ao trabalho forçado ou obrigatório (Convenção 29 da OIT) ou ao estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade²⁸⁶. Em 1956, inseriu-se expressamente a referência à servidão por dívidas²⁸⁷. Trata-se do estado ou condição resultante do compromisso assumido pelo devedor de fornecer, em garantia a uma dívida, serviços pessoais próprios ou de alguém sobre o qual tenha autoridade. Requer-se, ainda, que o valor dos serviços não tenha sido equitativamente avaliado ou que inexista duração limitada e natureza definida.

Não obstante desatrelada de uma dívida em termos monetários, também consta na Convenção Suplementar a noção de servidão²⁸⁸, consistente na condição da pessoa obrigada por lei, costume ou acordo, a viver e trabalhar em uma terra pertencente a outrem e fornecê-la determinados serviços, remunerados ou não, e sem a possibilidade de mudar de situação.

Manter o trabalhador no local de trabalho, restringindo-lhe a liberdade por motivo de dívida corresponde a uma forma desleal de conseguir o consentimento do indivíduo escravizado. A manutenção do compromisso com a quitação da dívida faz com que as vítimas concordem com a prestação dos serviços, ainda que recebam nada ou muito pouco pela energia dispendida. Todavia, o consentimento do ofendido mostra-se irrelevante para a constatação do trabalho escravo, exatamente pelo quadro de sujeição da pessoa, sem condições de rejeitar a oferta de trabalho.

²⁸⁵ Art. 149 do Código Penal.

²⁸⁶ Emenda à Convenção 29 da OIT promovida pelo Protocolo de 1953. Disponível em <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=91039&norma=116460>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

²⁸⁷ Art. 1.2 da Convenção Suplementar de 1956.

²⁸⁸ Art. 1.3 da Convenção Suplementar de 1956.

Ressalte-se que a servidão por dívidas (*truck system*) consiste em modalidade de aprisionamento moral ou psicológico dos trabalhadores. Os obreiros julgavam-se obrigados a adimplir a dívida imputada, não obstante abusiva, descabida ou ilegítima. Quando questionados a respeito da legalidade do endividamento, poucos trabalhadores consideraram-se livres de efetuar o pagamento²⁸⁹. A prática denuncia a forte resistência das vítimas em entender que não precisam arcar com o pagamento de valores ilegitimamente cobrados.

Os modos clássicos de concretização do delito são a coação física, o abuso sexual, o abandono do trabalhador em local isolado, e a vigilância armada²⁹⁰, em que a presença da violação à liberdade de locomoção da vítima mostra-se evidente. Todavia, a ofensa a esse bem jurídico é prescindível em outras modalidades do delito, pois também se protege a dignidade. A escravidão contemporânea alimenta-se da miséria e da ignorância do trabalhador, que tem restringida a liberdade de movimentação e de escolha de trabalho, mediante vigilância ostensiva, coação psicológica²⁹¹ ou formas diversas de afetação da dignidade humana.

O tipo penal limitava-se sucintamente a descrever como conduta proscrita a redução de alguém a condição análoga à de escravo, traçando a penalidade correspondente. A partir da alteração legislativa de 2003, o texto passou a tratar do conceito com minúcias. Uma das inovações foi a especificação da exigência de jornada exaustiva como prática configuradora do delito.

Embora inexistam parâmetros legais que definam claramente o que se entende por jornada exaustiva, a prática da fiscalização levou à construção do conceito proposto pela Instrução Normativa (IN) 139, de 22 de janeiro de 2018, da SIT, e pela Portaria 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do Ministério do Trabalho, segundo as quais corresponde a toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. De modo similar, a Orientação 3 da

²⁸⁹ FIGUEIRA, Ricardo Resende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004, p. 180.

²⁹⁰ FLAITT, Isabela Parelli Haddad, O trabalho escravo à luz das convenções 29 e 105 da organização internacional do trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; REZENDE, Lorena de Mello (coord.). *Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas*. São Paulo: LTr, 2014.

²⁹¹ CIRINO, Samia Moda. Ob. Cit., p. 105.

CONAETE²⁹², órgão do MPT, assim considera aquela que, por circunstâncias como intensidade, frequência ou desgaste, ocasione prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e derive de estado de sujeição que, por qualquer motivo, torne irrelevante a vontade da pessoa. Por fim, a doutrina aponta aquela imposta ao trabalhador, dentro ou não do limite quantitativo estabelecido na legislação de regência, desde que ocasione prejuízos à vida ou à saúde física e mental obreira, exaurindo-o, e decorra de uma situação de sujeição estabelecida de maneira forçada ou por circunstâncias que anulem a vontade da vítima²⁹³.

O conceito expressa a desnecessidade da superação dos limites quantitativos de jornada estabelecidos constitucionalmente. Ainda que atendidas tais balizas numéricas, a singularidade e os aspectos qualitativos da prestação laboral podem albergar situações que, conjugadas, prejudiquem a saúde da pessoa. Portanto, além da quantidade de horas, as características específicas do labor igualmente podem levar a idêntica conclusão.

Veja-se o caso da exigência de prestação de serviços em ambiente excessivamente ruidoso, entendido como tal aquele dissonante dos limites descritos no quadro do Anexo I da NR 15, do Ministério do Trabalho²⁹⁴. De acordo com essa tabela, corresponde a oito horas a jornada máxima permitida para o labor em ambientes com ruído da ordem de 85 db(A); sete horas, se a medição indicar 86 db(A); seis horas, caso exposto a 87 db(A); e assim por diante. Acima desses parâmetros, o trabalho é considerado insalubre. O item 7 desse anexo exige a imediata paralisação da atividade, quando a pessoa estiver exposta a níveis de ruído, contínuo ou intermitente, superiores a 115 dB(A), sem proteção adequada, por configurar risco grave e iminente. O desempenho de atividades laborais nessas condições indica não apenas insalubridade, mas grave ofensa à higidez do ambiente de trabalho, que admite o entendimento das jornadas rotineiramente cumpridas sob tais circunstâncias de intensidade, frequência e desgaste como exaustivas²⁹⁵.

²⁹² MPT. Portaria 231, de 12 de setembro de 2012, da Procuradoria Geral do Trabalho. *Orientações da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo*.

²⁹³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2016, p. 97-98.

²⁹⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978. *Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho*. Publicada no Diário Oficial da União, 6 jul. 1978.

²⁹⁵ Quanto à jornada exaustiva, não se pode olvidar que o esgotamento resultante do labor continuado em tais condições pode até resultar no óbito do empregado. No Japão, o termo *karoshi* identifica exatamente a situação de morte por excesso de trabalho.

Como crime de ação múltipla, a responsabilização penal pode decorrer da caracterização da jornada exaustiva, ainda que ausentes as demais condutas definidas no tipo penal, pois disjuntivas, fazendo-se dispensável a conjugação de todas as práticas para a consumação do delito. Não obstante o tipo penal encontre-se topologicamente localizado no capítulo relativo aos crimes contra a liberdade, a vedação do trabalho escravo destina-se à proteção do bem jurídico dignidade, como já expressou o STF²⁹⁶ ao fixar a competência da Justiça Federal para julgar as ações penais que envolvam tais condutas. Logo, havendo exigência de jornada exaustiva, resta indiferente para a caracterização do tipo penal a ocorrência de restrição ou ofensa à liberdade de locomoção, a servidão por dívidas, a degradância das condições de trabalho ou as demais situações configuradoras do crime.

Também a indicação das condições degradantes como prática configuradora do crime de redução a condição análoga à de escravo corresponde a uma das razões para a legislação pátria ser considerada mais evoluída em relação ao padrão normativo internacional. A Portaria 1.293/2017 e a IN 139/2018 apontam como condição degradante de trabalho qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, especialmente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde²⁹⁷. De modo semelhante, a Orientação 4 da CONAETE/MPT²⁹⁸ assim compreende o desprezo à dignidade humana, em razão do descumprimento dos direitos fundamentais laborais, sobretudo os vinculados à higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou a outros relacionados a direitos da personalidade, de modo que a situação de sujeição torne irrelevante a vontade da pessoa. Por último, a doutrina assim compreende as condições impostas pelo tomador, em razão das quais o prestador tenha a vontade cerceada ou anulada, em prejuízo à liberdade e que impliquem a negação de direitos mínimos e a instrumentalização do trabalhador²⁹⁹.

Passada quase uma década e meia do advento da Lei 10.083/2003, que trouxe a menção das condições degradantes como postura criminosa, a jurisprudência ainda manifesta resistência na aplicação da norma penal em tais casos, especialmente quando não vislumbrado, de modo claro e simultâneo, o

²⁹⁶ STF. RE 541627, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 14/10/2008, DJe de 21 nov. 2008.

²⁹⁷ Art. 7º, III, da IN 139/2018, e art. 2º, III, da Portaria 1.293/2017.

²⁹⁸ MPT. Portaria 231, de 12 de setembro de 2012, da Procuradoria Geral do Trabalho. *Orientações da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo*.

²⁹⁹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2016, p. 100.

ataque à liberdade de locomoção dos indivíduos³⁰⁰. Essa visão míope da legislação olvida que a dignidade humana é o bem jurídico tutelado e que as condutas listadas no tipo penal incriminador³⁰¹ não precisam estar conjugadas, bastando a ocorrência isolada de alguma delas para que se tenha conformado o delito.

A resistência judicial na criminalização de situações que envolvam a extrema degradância do labor prejudica a eficácia da lei penal. Como essa conduta também circunda a dignidade humana e apenas de forma indireta e desnecessariamente a liberdade de locomoção, o apego à imagem defasada de escravidão apresenta-se como penumbra que dificulta o combate. Por conseguinte, eleva-se a sensação de impunidade e perpetua-se da prática que se pretende reprimir.

Além das quatro modalidades presentes no *caput* do art. 149 do Código Penal, o § 1º do dispositivo prevê condutas equiparadas. O legislador assim tipificou as práticas de cerceamento de transporte com o fim de retenção no local de trabalho; de manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho; e, ainda, de retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. A constatação de qualquer das referidas condutas, ainda que isoladamente, configura a submissão da pessoa a condição análoga à de escravo. Nesses três casos, sim, vislumbra-se a agressão mais contundente do bem jurídico liberdade. O cerceamento do transporte para retenção no local e a vigilância ostensiva são mais comuns no ambiente rural, enquanto a retenção de documentos é mais usual na seara urbana.

Na qualidade de causas de aumento de pena, o § 2º do art. 149 do Código Penal aponta a constatação de criança ou adolescente como vítima do crime; além da motivação decorrente de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. A norma penal pretende garantir o compromisso de repelir todo comportamento discriminatório e o tratamento mais firme quando agredida a pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, em conformidade com a constitucionalmente amparada (art. 227) doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta.

O art. 149-A, II, do Código Penal versa sobre o tráfico de pessoas para o fim de submissão ao trabalho escravo como delito associado ao crime do *caput*. A tipificação do delito em destaque envolve as condutas de *agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça,*

³⁰⁰ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região*. Belo Horizonte: RTM, 2016, p. 203.

³⁰¹ Art. 149 do Código Penal.

violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de submetê-la a trabalho em condição análoga à de escravo ou a qualquer tipo de servidão. Nesse dispositivo, insere-se, por exemplo, a função exercida pelos “gatos”, termo do jargão popular que identifica os aliciadores das vítimas do trabalho escravo. Além do aliciador, as condutas tipificadas também permitem responsabilizar todo aquele que soma esforços para atingir a finalidade de exploração do trabalho escravo. Também não se ignora a eventual associação a outros ilícitos penais, trabalhistas ou civis, como a exploração sexual de crianças e adolescentes, do trabalho infantil proibido, e do desmatamento de áreas protegidas. A concorrência de outras condutas criminosas justifica o concurso de crimes.

Diante da abertura conceitual das condutas tipificadas no dispositivo legal e em reação ao movimento político que pretende retroceder na definição do crime de redução a condição análoga à de escravo, a pasta ministerial do trabalho e a pertinente Secretaria de Inspeção trataram de estabelecer contornos mais palpáveis sobre o conjunto de situações nas quais a prática da fiscalização usualmente procede ao resgate de trabalhadores, por entender configurado o delito.

3.2 PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS

Com o objetivo de estabelecer os procedimentos para a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho no tocante à erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo, a SIT editou a IN 139 em 22 de janeiro de 2018. Revogou-se a anterior e atendeu-se ao art. 17 da Portaria 1.293, de 28 de dezembro de 2017, que estabeleceu o prazo de sessenta dias para o referido disciplinamento.

A publicação da IN 139 aconteceu na semana marcada pelo Dia Nacional do Combate do Trabalho Escravo e Dia do Auditor Fiscal do Trabalho. Ambos são lembrados em 28 de janeiro, data eternizada em razão da Chacina de Unaí, ocorrida em 2004, na qual três Auditores Fiscais do Trabalho e um motorista foram mortos durante uma operação realizada no município de Unaí, nas Minas Gerais.

Esse documento reafirmou o dever funcional de atuar contra essa forma de atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, proporcionando à inspeção laboral e à sociedade a padronização da postura no desempenho dessa modalidade de operação. Corporificou-se no anexo da IN o conjunto de posturas mais recorrentes quanto a cada uma das modalidades de

configuração do ilícito. Trata-se de mecanismo de redução da margem de discricionariedade, que ressalta a segurança jurídica, pois privilegia o direito à informação ambiental e garante a autonomia funcional dos inspetores do trabalho, independentemente de prévio reconhecimento judicial³⁰².

Consta expresso e sistematizado em tais normativas³⁰³ que se considera em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma *isolada ou conjuntamente*, a (i) trabalho forçado; (ii) jornada exaustiva; (iii) condição degradante de trabalho; (iv) restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; e (v) retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Visando ao preenchimento da norma penal em branco contida no art. 149 do Código Penal, as normativas conceituam trabalho forçado como aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente. Consideram como jornada exaustiva toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. E expressam como condição degradante de trabalho qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde³⁰⁴.

Ainda no tocante aos elementos configuradores do ilícito, a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida compreende a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros. O cerceamento do uso de qualquer meio de transporte corresponde a toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento. Como vigilância ostensiva no local de trabalho tem-se

³⁰² Art. 4º da IN 139/2018.

³⁰³ Art. 6º da IN 139/2018 e art. 1º da Portaria 1.293/2017.

³⁰⁴ Art. 7º da IN 139/2018 e art. 2º da Portaria 1.293/2017.

qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar o local de trabalho ou alojamento. Por último, o apoderamento de documentos ou objetos pessoais compreende qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

A principal virtude da IN 139/2018 consiste na reunião de indicadores não exaustivos que auxiliam na apuração e análise qualitativa das violações multifatoriais para a identificação de trabalho em condição análoga às de escravo, em cada uma das modalidades destacadas. Ainda que não estejam presentes os indicadores listados no referido anexo, exige-se da autoridade fiscal laboral o exposto apontamento das razões que amparam a conclusão a respeito da existência de elementos hábeis à caracterização do ilícito³⁰⁵.

Dentre os indicadores de *submissão a trabalhos forçados*, o item I do Anexo Único da IN 139/2018 elenca 15 (quinze) situações:

- 1.1 Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;
- 1.2 Arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;
- 1.3 Manutenção de trabalhador na prestação de serviços por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento quanto a sua liberdade de dispor da força de trabalho e de encerrar a relação de trabalho;
- 1.4 Manutenção de mão de obra de reserva recrutada sem observação das prescrições legais cabíveis, através da divulgação de promessas de emprego em localidade diversa da de prestação dos serviços;
- 1.5 Exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;
- 1.6 Existência de trabalhador restrito ao local de trabalho ou de alojamento, quando tal local situar-se em área isolada ou de difícil acesso, não atendida regularmente por transporte público ou particular, ou em razão de barreiras como desconhecimento de idioma, ou de usos e costumes, de ausência de documentos pessoais, de situação de vulnerabilidade social ou de não pagamento de remuneração.

³⁰⁵ Art. 8º, § 2º, da IN 139/2018 e art. 12 da Portaria 1.293/2017.

- 1.7 Induzimento ou obrigação do trabalhador a assinar documentos em branco, com informações inverídicas ou a respeito das quais o trabalhador não tenha o entendimento devido;
- 1.8 Induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;
- 1.9 Estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;
- 1.10 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 1.11 Exigência do cumprimento de metas de produção que induzam o trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;
- 1.12 Manutenção do trabalhador confinado através de controle dos meios de entrada e saída, de ameaça de sanção ou de exploração de vulnerabilidade;
- 1.13 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 1.14 Retenção parcial ou total do salário;
- 1.15 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias.

Em seguida, no item II do Anexo Único da IN 139/2018 são condensadas 23 (vinte e três) situações como indicadores de *sujeição a condição degradante*:

- 2.1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

- 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.7 Subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.8 Trabalhador alojado ou em moradia no mesmo ambiente utilizado para desenvolvimento da atividade laboral;
- 2.9 Moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres;
- 2.10 Coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar;
- 2.11 Armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.13 Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
- 2.14 Ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.16 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;
- 2.17 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
- 2.18 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.19 Retenção parcial ou total do salário;
- 2.20 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a 30 dias;
- 2.21 Serviços remunerados com substâncias prejudiciais à saúde;
- 2.22 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 2.23 Agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho.

Por sua vez, no item III do Anexo Único da IN 139/2018 listam 9 (nove) indicadores de *submissão de trabalhador a jornada exaustiva*:

- 3.1 Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês dentro do período analisado;
- 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 3.3 Supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
- 3.4 Supressão do gozo de férias;
- 3.5 Inobservância não eventual de pausas legalmente previstas;
- 3.6 Restrição ao uso de instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas do trabalhador;
- 3.7 Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física ou mental ou com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança;
- 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;
- 3.9 Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres.

Por fim, o item IV fecha o Anexo Único da IN 139/2018 com 19 (dezenove) indicadores da *restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto*, que compreendem:

- 4.1 Deslocamento do trabalhador desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeado pelo empregador ou preposto e a ser descontado da remuneração devida;
- 4.2 Débitos do trabalhador prévios à contratação saldados pelo empregador diretamente com o credor e a serem descontados da remuneração devida;
- 4.3 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços
- 4.4 Transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços até o efetivo início da prestação laboral;
- 4.5 Contratação condicionada a pagamento, pelo trabalhador, pela vaga de trabalho;
- 4.6 Adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;
- 4.7 Fornecimento de bens ou serviços ao trabalhador com preços acima dos praticados na região;
- 4.8 Remuneração *in natura* em limites superiores ao legalmente previsto;

- 4.9 Trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;
- 4.10 Existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
- 4.11 Descontos de moradia ou alimentação acima dos limites legais;
- 4.12 Alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação;
- 4.13 Restrição de acesso ao controle de débitos e créditos referentes à prestação do serviço ou de sua compreensão pelo trabalhador;
- 4.14 Restrição ao acompanhamento ou entendimento pelo trabalhador da aferição da produção quando for esta a forma de remuneração;
- 4.15 Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 4.16 Retenção parcial ou total do salário;
- 4.17 Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada;
- 4.18 Pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços determinados com duração superior a 30 dias;
- 4.19 Retenção do pagamento de verbas rescisórias.

O art. 16 da IN 139/2018 ainda determina que a equipe de fiscalização promova o resgate dos trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo e emita os pertinentes requerimentos de seguro-desemprego especial. Ademais, exige-se a notificação para que o empregador ou preposto adote as seguintes providências: (i) cesse imediatamente as atividades dos trabalhadores e as circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores a condição análoga à de escravo; (ii) regularize e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos direitos devidos no caso de rescisão indireta; (iii) pague os créditos trabalhistas por meio de Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; (iv) recolha o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da Contribuição Social correspondente; (v) promova o retorno dos trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços aos locais de origem; e (vi) cumpra as obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos laborais.

Ademais, caso verificada a ocorrência de situação de grave e iminente risco à segurança e à saúde do trabalhador, deverá ser lavrado o correspondente termo de embargo ou de interdição (art. 22), conforme o caso. A constatação de riscos ambientais laborais de natureza grave e iminente, com perigo de lesão a bens materiais e imateriais compreendidos no conceito de meio ambiente de trabalho, permite à autoridade fiscal determinar tais medidas acautelatórias.

Por fim, o art. 24 da IN 139/2018 destaca o princípio da não devolução, ao expressar que os trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular, que tenham sido vítimas de tráfico de pessoas ou de trabalho análogo ao de escravo, deverão ser encaminhados para concessão de residência permanente no território nacional³⁰⁶. Referido encaminhamento dependerá do envio de ofício ao Ministério da Justiça e Cidadania requerendo o deferimento do pedido de autorização.

O esforço da padronização de procedimentos pode oferecer luzes para a superação da discrepância entre o entendimento jurídico evidenciado na esfera penal, além de fortalecer a atuação da seara trabalhista, o que será tratado com minúcias logo adiante.

3.3 JURISPRUDÊNCIA PENAL REDUCIONISTA

Consistiu em objeto de estudo de Valena Jacob³⁰⁷ investigar a percepção jurisprudencial do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região quanto ao crime de redução a condição análoga à escravidão. A delimitação cronológica da pesquisa teve como ponto de partida o estabelecimento da competência federal pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e a alteração do art. 149 do Código Penal, em 2003.

De início, fora identificado como problema a morosidade no julgamento das ações penais. Diante do elevado quantitativo de 193 (cento e noventa e três) processos relativos a ações penais à espera de julgamento na primeira instância, a maioria em trâmite há mais de 4 (quatro) anos, identificou-se como uma das causas para essa morosidade a lentidão no cumprimento das cartas precatórias. Apontou-se a dificuldade de localização das vítimas e das testemunhas arroladas pela acusação, a inércia de uma parcela dos juízes deprecados, e, também, a falta de destinação de

³⁰⁶ Em conformidade com o art. 30 da Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, e a Resolução Normativa 122, de 3 de agosto de 2016, do Conselho Nacional de Imigração (CNIg).

³⁰⁷ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Ob. Cit.

tratamento diferenciado e prioritário para a condução e conseqüente julgamento das ações relativas ao crime de redução a condição análoga à de escravo³⁰⁸.

Relativamente aos demais processos³⁰⁹, buscou-se mapear os principais motivos utilizados pelo Judiciário federal para justificar a expressiva constatação de 52 (cinquenta e duas) decisões absolutórias. Destacou-se, então, a contribuição decisiva para o agravamento do descaso e impunidade a injustificada exigência de repetição das provas em juízo. A ausência de provas resulta da dificuldade de ratificação judicial da prova colhida durante as investigações. É o que acontece no que tange à repetição dos depoimentos das vítimas e testemunhas, em razão da impermanência ou da falta de fixação em algum endereço, comum nesses casos.

Sob a justificativa da falta de ratificação das provas em juízo, chega-se ao ponto de afastar a configuração do trabalho escravo amparado unicamente na instrução dos relatórios de fiscalização e dos autos de infração lavrados pelos membros da Auditoria Fiscal do Trabalho³¹⁰. Relatos, entrevistas com os trabalhadores e responsáveis, fotografias, gravações de vídeos e outros materiais componentes daqueles documentos oficiais são desconsiderados na apreciação da conduta imputada, quando dissociados de outros meios de prova. Essa postura resulta em decisões favoráveis aos réus, sob o argumento da inobservância do contraditório e da presunção de inocência. Relativamente a 36 (trinta e seis) sentenças absolutórias no primeiro grau, o MPF impetrou recursos de apelação ao TRF-1, pedindo, principalmente, a validação das provas produzidas na fase investigativa, ante a inviabilidade de repetição em juízo.

Um segundo fundamento utilizado nas sentenças absolutórias consiste na falta de participação direta do réu na conduta criminosa³¹¹. Amparadas nesse discurso, entendem inexistente o dolo específico dos proprietários das fazendas e negócios onde se verifica a prática de trabalho escravo. Decisões dessa estirpe centram a responsabilização na figura dos aliciadores (“gatos”) ou gerentes, não obstante atuem apenas como intermediários ou agentes diretos. Tais provimentos

³⁰⁸ *Ibidem*, p. 197-198.

³⁰⁹ Dentre os 133 processos sentenciados, 114 tiveram a apreciação do mérito, sendo 52 sentenças condenatórias, 54 absolutórias e 8 mistas; e outros 19 extinções foram encerrados sem resolução de mérito, sendo 8 por morte do acusado, 6 pela prescrição da pretensão punitiva e 5 por litispendência (*Ibidem*, p. 198).

³¹⁰ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *Ob Cit.*

³¹¹ *Idem*.

jurisdicionais descartam a autoria mediata ou o controle da situação por parte dos principais beneficiários do produto da exploração do labor escravo.

No que tange à alegada ausência de atuação direta dos proprietários dos estabelecimentos no crime, o MPF entende aplicável a teoria do domínio do fato, que sustenta a responsabilização criminal do agente detentor do poder de decisão sobre o fato, seja planejando, organizando, controlando ou pela capacidade de fazê-lo cessar a qualquer momento³¹². O art. 29 do Código Penal prevê que aquele que *de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*. Por esse raciocínio, a imputação do fato delituoso ao empregador independe da existência de contato imediato com os trabalhadores escravizados, bastando, para tanto, que conste em posição de controle.

O terceiro ponto a ser destacado consiste na incompreensível dificuldade de assimilação do conceito de condições degradantes. Esse fator resulta do precário entendimento do trabalho em condições degradantes como conduta tipificada penalmente³¹³, relegando-o ao patamar de simples irregularidade administrativa.

Em quarto lugar, tem-se a desnecessária e injustificada exigência do cerceio à liberdade de locomoção para o reconhecimento do crime. Dos processos levados à análise da instância superior, em 17 (dezessete) acórdãos absolutórios notou-se a grande dificuldade de entendimento do trabalho em condições degradantes. Não obstante a gravidade das condições laborais, a degradância restava compreendida pelos julgadores apenas quando acompanhada da sujeição ou domínio completo do empregador sobre o trabalhador. Há, portanto, notória confusão entre os conceitos de trabalho degradante e de cerceamento da liberdade espacial da vítima³¹⁴.

Idêntica interpretação fora observada quanto à restrição da liberdade de locomoção por motivo de dívidas³¹⁵. Além da comprovação da existência e da origem da dívida contraída, os julgadores exigiam a prova de que as vítimas estavam compelidas a permanecerem nos locais de trabalho, em função dos valores cobrados pelo empregador e até a quitação da dívida. Com a adoção desse entendimento, desconsideraram-se os reais fatores limitativos da liberdade de locomoção do indivíduo: isolamento geográfico decorrente da ausência de transporte; falta de pagamento de salários, mediante a alegada contração de dívida;

³¹² Ibidem, p. 199.

³¹³ Idem.

³¹⁴ Ibidem, p. 203.

³¹⁵ Ibidem, p. 203-204.

ou irregularidade documental, sobretudo no trabalho escravo urbano de estrangeiros em oficinas de costura. A retrógrada visão dos julgadores decorre da utilização do elemento histórico de comparação. A indispensabilidade do cerceamento da liberdade espacial como modo de execução do crime corresponde a uma equivocada referência ao modelo de escravidão implementado no Brasil entre os séculos XVI e XIX³¹⁶.

A comparação do delito em questão pode ser válida se consideradas a figura do plágio do Direito Romano³¹⁷, ou dos regimes de aviamento, morada e colonato, mais condizentes com a realidade pátria. Tal como atualmente, naqueles casos há a pessoa que, sem ter a “liberdade ambulatorial cerceada por grilhões, permanecia refém do tomador de serviço como se acorrentado estivesse, pois sua capacidade de autodeterminação era violada pelo quadro de opressão que lhe era imposto”³¹⁸.

Como elementos caracterizadores da restrição de locomoção do trabalhador em razão de dívida, constam a existência de uma relação de trabalho; a presença de um débito de qualquer natureza, lícita ou ilícitamente constituído, em favor do tomador ou de seus prepostos; a frustração da liberdade de deixar o trabalho, por meio da coação física ou moral, ou por qualquer meio que impossibilite o deslocamento em virtude da mencionada obrigação pecuniária³¹⁹.

O quinto agravante corresponde à dificuldade de compreensão dos bens jurídicos tutelados pela norma, o que prejudica a correta interpretação dos modos de execução do crime de redução a condição análoga à de escravo. Diversamente do que consta nos julgados absolutórios do segundo grau de jurisdição, o objeto de proteção do legislador não se restringe à garantia do estado de liberdade da vítima. A análise das condutas tipificadas no dispositivo penal denota a tutela da dignidade como objeto central. O trabalhador inserido nesse quadro extremo de “exploração da mão de obra é reduzido a condição de coisa, perfeitamente descartável depois de utilizado, sendo, portanto, desrespeitado em sua essência”³²⁰, conclusão a que também chegou o STF, nos autos do Inquérito 3.412/AL³²¹.

³¹⁶ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Ob. Cit.

³¹⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2016, p. 92.

³¹⁸ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Ob. Cit..

³¹⁹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2016, p. 103-104.

³²⁰ Ibidem, p. 205.

³²¹ PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. **ESCRVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA**

O entendimento restritivo que considera necessária a limitação direta à liberdade de locomoção contribui para o descrédito da legislação penal. Disso resulta o aumento da impunidade da prática delituosa e o estímulo às atividades produtivas amparadas na exploração do trabalho indigno, contexto no qual se insere o labor em condições degradantes³²² e em jornada exaustiva.

Outra postura criticável do TRF-1 trata-se da redução da pena privativa de liberdade aplicada pela primeira instância, ainda que reconhecido o crime. Essa medida ocorre por meio da substituição por duas penas alternativas, ou alteração do regime inicial de cumprimento fechado para o semiaberto, em descompasso com os contornos “da lei, da doutrina e da jurisprudência pátria dominante”³²³.

Essa combinação de fatores justifica a inexistência de réu condenado pelo TRF-1 à pena privativa de liberdade, em regime fechado, considerando que as 5

RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, **não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção**, bastando a submissão da vítima “a **trabalhos forçados** ou a **jornada exaustiva**” ou “a **condições degradantes** de trabalho”, **condutas alternativas** previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela **violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno**. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF. INQ. 3.412-AL, red. p/ o acórdão: min. Rosa Weber, publicado no DJe de 12/11/2012, Grifei).

³²² Veja-se um exemplo de ementa acerca de processo decidido na Justiça do Trabalho que tratou de um contexto de condições degradantes, somado à servidão por dívidas: “DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES (violação aos artigos 5º, III, X, XLVII, da CF/88, 149, do CPP, 1º, a e b, da Convenção suplementar sobre a abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura, e divergência jurisprudencial). Constatado que os trabalhadores substituídos trabalhavam em **condições precárias, sem garantia de direitos humanos mínimos, como acesso a água potável, alojamento ou instalações sanitárias adequadas**, havendo ainda **endividamento** dos empregados em decorrência de **dívidas contraídas pelo sistema -barracão-, no qual eram adquiridos, em estabelecimento localizado na propriedade investigada, diversos produtos, dentre os quais equipamentos de proteção e ferramentas utilizadas na prestação de serviços**, restou configurada a exploração de trabalho em **condições degradantes**, situação repudiada pela sociedade e veementemente combatida pelo Estado, cujo maior objetivo deve ser a garantia, aos cidadãos, de um padrão mínimo civilizatório. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 58500-83.2002.5.16.0013, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT de 03/05/2013, Grifei).

³²³ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. Ob. Cit., p. 207.

(cinco) condenações nessa modalidade de pena tiveram como regime inicial o semiaberto. Destas, apenas uma pessoa se encontrava em cumprimento de pena³²⁴.

Depreende-se, então, que a definição pelo STF da competência federal para processar e julgar esses delitos não fez prosperar a esperança do fim da impunidade quanto aos crimes de redução a condição análoga à escravidão. Contribui diretamente para esse insucesso a resistência dos aplicadores da norma penal em superar o obsoleto entendimento da imprescindibilidade da ocorrência da privação da liberdade espacial para a configuração do crime, em menosprezo ao avanço legislativo, doutrinário e jurisprudencial acerca do tema³²⁵.

Espera-se que o tempo leve à seara penal os ventos que movem a jurisprudência laboral³²⁶, a qual reconhece as ocorrências de exploração de trabalho escravo como fatos geradores ou causas de pedir para determinar condenações a título de dano moral individual e coletivo. No caso deste último, decorre da ofensa à dignidade humana, ao valor social do trabalho e da livre iniciativa, e do *dumping* social – vantagens competitivas oriundas da redução dos investimentos na base da cadeia produtiva em detrimento dos demais concorrentes no mercado.

Com efeito, a integração entre os órgãos componentes da rede de combate ao trabalho escravo deve ser estimulada³²⁷. Isso propiciará a atualização da visão retrógrada que espera visualizar nos dias atuais os contornos da escravidão colonial. A divergência nas bases das concepções das autoridades públicas que atuam nas

³²⁴ Idem.

³²⁵ Idem.

³²⁶ Nesse sentido, recente decisão no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado: "RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. CONFIGURAÇÃO. No caso em análise, o eg. Tribunal Regional considerou que "embora reconhecida a realização de trabalho em condições degradantes, não restou demonstrado nos autos a redução dos representados à condição análoga à de escravo", concluindo que "em nenhum momento, houve alusão a qualquer impedimento à ampla liberdade de locomoção dos trabalhadores" e que "a liberdade de ir e vir é incompatível com a condição de trabalhador escravo". Com a redação alterada do art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003, o tipo penal passou a trazer explicitamente o conceito do que vem a ser o crime de redução a condição análoga à de escravo, trazendo as hipóteses configuradoras, dentre as quais "sujeitar a condições degradantes de trabalho", exatamente a situação descrita pelo eg. Tribunal Regional. Sob esse enfoque, a caracterização do trabalho escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado - conceito revisto em face da chamada "escravidão moderna". É preciso aperfeiçoar a interpretação do fato concreto, de modo a adequá-lo ao conceito contemporâneo de trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido têm caminhado a jurisprudência e a doutrina. Uma vez configuradas as condições degradantes a que eram submetidos os empregados, evidenciado o trabalho em condição análoga à de escravo, o que se declara, nos exatos termos do art. 149 do Código Penal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST. ARR. 53100-49.2011.5.16.0021, Sexta Turma, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, Publicado no DEJT de 12 mai. 2017).

³²⁷ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2016, p. 87.

esferas administrativa, civil, trabalhista e penal deve ser superada. A unidade de convicção e compreensão do fenômeno fortalecerá as ações repressivas e reduzirá a impunidade nos processos que tenham esse objeto.

A jurisprudência trabalhista cunha uma definição mais precisa sobre o fenômeno em estudo, o que auxilia na formação de uma base sólida para o reconhecimento internacional do Brasil como referência no combate à escravidão laboral contemporânea³²⁸. Ainda quando a instância inferior da Justiça do Trabalho falha na aplicação da norma, as turmas do TST esposam decisões compatíveis com a melhor interpretação, quando ressaltam a desnecessidade de cumulação das condições degradantes ou da jornada exaustiva com a limitação de liberdade³²⁹.

A comparação com o tratamento conferido pela esfera penal indica que a trabalhista reconhece de modo mais sólido e preponderante a violação dos direitos fundamentais laborais na prática do trabalho escravo, por meio de sistemáticas condenações por dano moral coletivo, sobretudo na reincidência. Essa postura valoriza o empenho dos grupos móveis de fiscalização, no planejamento e reunião de provas que facilitem a visualização de tais condutas, por parte do magistrado³³⁰.

Na Justiça Federal, todavia, ainda é possível encontrar julgados que desconsideram a gravidade do delito e compreendem o conjunto relatado pela fiscalização e pelo órgão ministerial como simples irregularidades trabalhistas. Isso resulta na declaração de inocência do denunciado ou na imposição de penas

³²⁸ LIMA, Firmino Alves. A jurisprudência sobre a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: Ltr, p. 198-215, 2011.

³²⁹ RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. CONFIGURAÇÃO. No caso em análise, o eg. Tribunal Regional considerou que "embora reconhecida a realização de trabalho em condições degradantes, não restou demonstrado nos autos a redução dos representados à condição análoga à de escravo", concluindo que "em nenhum momento, houve alusão a qualquer impedimento à ampla liberdade de locomoção dos trabalhadores" e que "a liberdade de ir e vir é incompatível com a condição de trabalhador escravo". Com a redação alterada do art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003, o tipo penal passou a trazer explicitamente o conceito do que vem a ser o crime de redução a condição análoga à de escravo, trazendo as hipóteses configuradoras, dentre as quais "sujeitar a condições degradantes de trabalho", exatamente a situação descrita pelo eg. Tribunal Regional. Sob esse enfoque, **a caracterização do trabalho escravo não mais está atrelada condicionalmente à restrição da liberdade de locomoção do empregado - conceito revisto em face da chamada "escravidão moderna"**. É preciso aperfeiçoar a interpretação do fato concreto, de modo a adequá-lo ao conceito contemporâneo de trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido têm caminhado a jurisprudência e a doutrina. **Uma vez configuradas as condições degradantes a que eram submetidos os empregados, evidenciado o trabalho em condição análoga à de escravo, o que se declara, nos exatos termos do art. 149 do Código Penal**. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (ARR - 53100-49.2011.5.16.0021, Julgamento: 10 mai. 2017, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Publicação: DEJT 12 mai. 2017, Grifei).

³³⁰ NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho escravo e aliciamento*. São Paulo: LTr, 2012, p.130.

irrisórias, que estimulam a continuidade da prática criminosa. Espera-se que o Judiciário trate e responsabilize uniformemente o empregador quando o mesmo contexto fático originar ações penais e trabalhistas³³¹.

O alcance da redução da discrepância entre os entendimentos prevaletentes nas searas trabalhista e criminal pode decorrer do maior enfoque e tratamento pormenorizado da temática nas formações iniciais e continuadas dirigidas aos magistrados, procuradores da república, advogados públicos e servidores. Em tais espaços, podem ser contempladas as nuances práticas e teóricas mais recentes e predominantes a respeito do trabalho escravo contemporâneo, por meio da participação dos inspetores do trabalho, na qualidade de atores envolvidos cotidianamente na função de estudo, investigação e combate a essa chaga social.

As mudanças legislativas não surtirão efeito se desacompanhadas das alterações da mentalidade dos atores sociais e das autoridades públicas. Demanda-se maior esforço elucidativo para um adequado processamento do fenômeno da escravidão contemporânea, de modo a tornar possível o vislumbre do afastamento dessa prática como elemento integrado à dinâmica capitalista brasileira, em favor do predomínio de um modelo de desenvolvimento mais justo e democrático³³².

O princípio isonômico³³³ e o fundamento da dignidade humana são nortes jurídicos materiais para a concretização dos direitos sociais à educação e ao trabalho em condições seguras e saudáveis, livres da exploração máxima da escravidão contemporânea. Como ressalta Bobbio³³⁴, o desafio vai além de prever ou regulamentar; compreende a efetivação do rol de direitos fundamentais, sobretudo para as minorias sociais. O trabalho segue essa linha, que parte da exposição dos contornos do problema e busca uma solução para redução das ocorrências de submissão a condição análoga à de escravo.

Na Encíclica *Laborem Exercens*³³⁵, o Papa João Paulo II afirma que o trabalho consiste em uma dimensão fundamental do ser humano sobre a terra, e comporta particularidades do homem e da humanidade, vez que o indivíduo opera

³³¹ Ibidem, p. 131-135.

³³² SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2014.

³³³ MELO, Sandro Nahmias. Ob. Cit., 2004, p. 26.

³³⁴ BOBBIO, Norberto. Ob. Cit.

³³⁵ Carta Encíclica *Laborem Exercens* do Papa João Paulo II. Disponível em <https://w2.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf_jp-ii_enc_14091981_laborem-exercens.html>. Acesso em 17 jan. 2018.

numa comunidade de pessoas, e isso determina a qualificação da própria natureza humana de reunir-se e desenvolver-se no âmbito de uma coletividade.

Por sua vez, na Carta Encíclica *Laudato Sí*, o Papa Francisco preza por uma ecologia integral e trata da cultura do relativismo³³⁶, entendida como uma patologia configurada pelo aproveitamento de uma pessoa pela outra ou pelo tratamento como mero objeto, obrigando-a ao desempenho de trabalhos forçados, ou reduzindo-a à escravidão por causa de uma dívida. Também se ampara nessa lógica a aceitação de que forças invisíveis do mercado regulem a economia, sob o argumento de que os efeitos sobre a sociedade e a natureza são inevitáveis.

Alerta sobre o abandono sofrido pelos habitantes das áreas rurais, onde não são ofertados serviços essenciais e trabalhadores são reduzidos a situações de escravidão, sem direitos nem expectativas de uma vida dignificante³³⁷. Ademais, constata-se que a recíproca e íntima relação entre os problemas atuais e os comportamentos e ações humanas demanda a consideração dos aspectos da crise mundial e a reflexão sobre os diferentes elementos de uma ecologia integral, que inclua claramente as dimensões humanas e sociais³³⁸. Nesse contexto, aproxima-se do que Zygmunt Bauman denomina sociedade líquida³³⁹, na qual os valores são constantemente relativizados e as relações facilmente desconsideradas e olvidadas em detrimento de uma vida de prazeres imediatos e desconectados do outro.

Além da compreensão histórica do fenômeno, do delineamento jurídico da escravidão contemporânea e da exposição da casuística das situações mais comuns que orientam a redução da margem de discricionariedade da fiscalização trabalhista e da discrepância entre os entendimentos jurisdicionais de duas esferas (penal e laboral), necessita-se da especificação da questão socioeconômica apontada pela Comissão e pela Corte IDH como determinante para a ocorrência do problema.

³³⁶ Carta Encíclica *Laudato Sí*, do Papa Francisco, par. 123. Disponível em <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 19 out. 2017.

³³⁷ *Idem*, par. 154.

³³⁸ *Idem*, par. 137.

³³⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

3.4 DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL QUANTO À POSIÇÃO ECONÔMICA

A Corte IDH identificou que a exploração do trabalho escravo envolve a ideia de discriminação estrutural³⁴⁰, conclusão oriunda da CADH, que trata da igualdade perante a Lei³⁴¹, princípio igualmente lembrado pelo Protocolo de San Salvador (PSS)³⁴², ambos documentos internacionais vigentes no plano da OEA³⁴³. No julgamento do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde³⁴⁴, a Corte recorda a intrínseca relação entre o conteúdo do dispositivo e a obrigação geral de cada Estado respeitar e garantir, indiscriminadamente, os direitos ali reconhecidos³⁴⁵. Repele-se a discriminação de direito ou de fato, entendimento que alcança não apenas os direitos contidos no Pacto de San José da Costa Rica³⁴⁶; também compreende todas as leis promulgadas pelo Estado e sua respectiva aplicação.

O art. 1.1 da CADH consiste em uma norma de caráter geral, cujo conteúdo alcança todas as disposições do tratado. Dos Estados Parte exige-se o respeito e a garantia do pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos, sem discriminação de qualquer natureza. Seja qual for a origem ou a forma assumida, será considerado incompatível o tratamento percebido como discriminatório em relação ao exercício de algum direito garantido pela Convenção. Há responsabilidade internacional em caso de descumprimento da obrigação geral de os Estados respeitarem e garantirem os direitos humanos, sobretudo se tal ofensa ocorrer mediante tratamento discriminatório.

A obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos está intimamente ligada ao princípio isonômico e não discriminatório. A partir da análise do artigo 1.1 da CADH, a Corte ressalta que a condição econômica da pessoa consiste em uma das causas de discriminação proscritas. Desse modo, aos Estados vedam-se as

³⁴⁰ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 334.

³⁴¹ Art. 24 da CADH.

³⁴² Art. 3º do PSS.

³⁴³ A Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi adotada em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos e entrou em vigor somente em 18 de julho de 1978. Já o Protocolo de San Salvador foi adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17 de novembro de 1988 e entrou em vigor em 16 de novembro de 1999.

³⁴⁴ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 334.

³⁴⁵ Art. 1.1 da CADH.

³⁴⁶ Como também é conhecida a CADH.

ações dirigidas, direta ou indiretamente, à criação de situações de discriminação fática ou jurídica, relativa ao fator socioeconômico.

Segundo a Corte IDH³⁴⁷, os Estados devem adotar medidas positivas destinadas a reverter ou alterar situações discriminatórias encontradas nos respectivos territórios, quando ocorrerem em detrimento de determinado grupo de pessoas. Inserem-se nesse dever especial de proteção as atuações e práticas adotadas por terceiros que criem, mantenham ou favoreçam situações discriminatórias, seja em razão da tolerância, seja em virtude da aquiescência.

Deve ser destinada proteção diferenciada às pessoas em situação de vulnerabilidade, ordem que deriva de deveres especiais, cujo cumprimento por parte do Estado faz-se indispensável à satisfação das obrigações gerais de respeito e garantia dos direitos humanos. Não basta que os Estados se abstenham de violá-los. É imperativa a adoção de medidas positivas, em função das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito, pela condição pessoal ou situação específica em que se encontre, como a extrema pobreza ou a marginalização³⁴⁸.

Na sentença proferida no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil³⁴⁹, a Corte julgou que o Estado brasileiro incorre em responsabilidade internacional ao deixar de adotar medidas específicas quanto à situação particular de vitimização a partir da qual se concretiza a vulnerabilidade de um círculo de pessoas individualizadas. É o que se entende por discriminação estrutural.

A particular vulnerabilidade decorre exatamente da vitimização dessas pessoas, contexto que demanda uma ação de proteção correspondente e específica, no que restou destacada a omissão estatal. Esse quadro repete-se quanto às centenas de pessoas anualmente resgatadas pela fiscalização por motivo de submissão ao aliciamento e à exploração do trabalho escravo. As características dessa particular vitimização decorrem da percepção de que os 85 (oitenta e cinco) trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000 compartilham fatores como a situação de pobreza; a proveniência de regiões pobres do País, com menores desenvolvimento humano e perspectivas de trabalho e emprego; e o analfabetismo,

³⁴⁷ Corte IDH. *Condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A, No. 18, par. 104; e Corte IDH. *Caso Duque vs. Colômbia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de fevereiro de 2016, Série C, No. 310, par. 92.

³⁴⁸ Corte IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 337.

³⁴⁹ *Ibidem*, par. 338.

a reduzida ou a nenhuma escolarização³⁵⁰. Esse conjunto de circunstâncias eleva a suscetibilidade dos trabalhadores ao aliciamento mediante falsas promessas. A condição de risco imediato para um grupo determinado de pessoas com características idênticas e originários das mesmas regiões possui traços históricos, conhecidos ao menos desde 1995, quando o Brasil reconheceu a existência de trabalho escravo no território nacional³⁵¹.

O tratamento discriminatório caracteriza-se quanto à existência de uma situação havida em razão da posição econômica das vítimas resgatadas, vez que se aponta a situação de miserabilidade como fator determinante para a aceitação das condições de trabalho propostas³⁵². De igual modo, as piores condições de vida influenciam na decisão dos trabalhadores quanto à opção pelos riscos do trabalho longe de casa³⁵³. Logo, a pobreza consiste na principal causa da escravidão contemporânea no Brasil, pois eleva a vulnerabilidade do indivíduo e o torna presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo.

Esse panorama de exclusão social culminou na constatação de que o Estado não considerou a vulnerabilidade dos 85 (oitenta e cinco) trabalhadores resgatados em 15 de março de 2000. Foi declarada a discriminação atrelada à posição econômica das vítimas e a violação ao art. 6.1 relacionado com o art. 1.1 da CADH³⁵⁴, em prejuízo daquelas pessoas³⁵⁵. Portanto, o conceito moderno de escravidão difere da compreensão clássica e afigura-se como realidade autônoma, causada por fatores estranhos e diversos de outrora. Nos dias atuais, a discriminação estrutural atua como fator determinante do trabalho escravo³⁵⁶.

Para o melhor entendimento raízes do problema, perquire-se o perfil da vítima. Herança do sistema de aviamento e da política militar integracionista de meados do século XX, ainda nos dias atuais há submissão ao labor escravo dirigido em desfavor de trabalhadores das regiões mais isoladas do País. As ocorrências

³⁵⁰ Ibidem, par. 41.

³⁵¹ Ibidem, par. 111.

³⁵² MINISTÉRIO DO TRABALHO. *Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo*. Brasília: MTb, 2011, p. 13.

³⁵³ OIT. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 57.

³⁵⁴ Proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas (art. 6.1) e dever de respeito e proteção aos direitos e liberdades constantes na CADH, sem discriminação.

³⁵⁵ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 341.

³⁵⁶ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 225.

expandem-se pelas bordas da Amazônia brasileira em direção ao centro, tal como se pode observar na imagem abaixo:

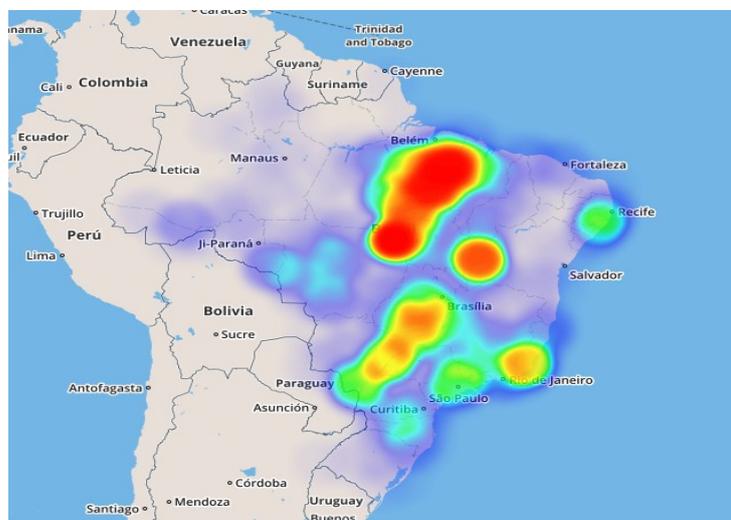


Figura 3 - Mapa de calor conforme o município de resgate³⁵⁷.

Dentre os estados com maior incidência de resgates de trabalhadores escravizados, constam Pará (22,69% - 9.853 pessoas), Mato Grosso (9,91% - 4.302 pessoas), Goiás (8,56% - 3.716 pessoas), Minas Gerais (7,67% - 3.333 pessoas) e Bahia (7,76% - 3.154 pessoas), considerando o total registrado de 43.428 vítimas³⁵⁸. Marcam o estado do Pará a maior incidência de trabalho análogo ao de escravo e a segunda no tocante à grilagem de terras. Por sua vez, a maioria dos trabalhadores escravizados são provenientes da Região Nordeste.

A dificuldade de combate à ocorrência de trabalho escravo no campo gira em torno da baixa qualificação e da falta de oportunidades de trabalho digno, mazelas que afligem a população das localidades menos desenvolvidas do território nacional. Vulneráveis, os trabalhadores tornam-se alvos fáceis dos “gatos”, sobretudo por desconhecem a geografia da região para onde são deslocados, e não conseguem exercer livremente o direito de deixar o trabalho³⁵⁹.

Dentre as vítimas de trabalho escravo, a imagem abaixo demonstra que 32,27% (vermelho) não são alfabetizados (11.045 pessoas); 40,29% (azul) possuem formação até o 5º ano incompleto (13.790); 2,65% (roxo) completaram o 5º ano

³⁵⁷ Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil – Smartlab de Trabalho Decente MPT - OIT. 2017. Disponível em <<http://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

³⁵⁸ Idem.

³⁵⁹ LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. A questão fundiária na Amazônia. In: *Revista Estudos Avançados da USP*, v. 19, n. 54, p. 77-98, 2005, p. 89.

(908); 15,21% (verde) cursaram entre o 6º e o 9º ano (5.205); e 4,2% (laranja) completaram o ensino fundamental (1.439).

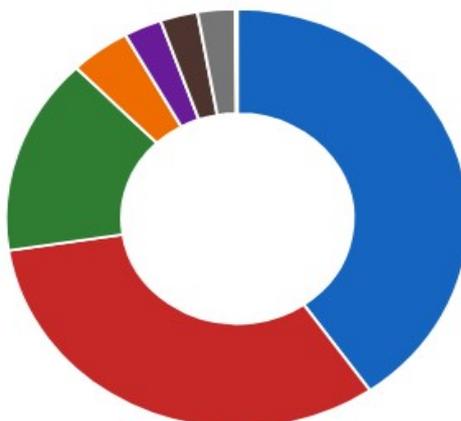


Figura 4 - Grau de instrução dos trabalhadores resgatados³⁶⁰

A representação gráfica demonstra que 32.387 pessoas resgatadas sequer ingressaram no ensino médio. Isso significa 94,62% das vítimas de trabalho escravo no período. As famílias dos trabalhadores compõem-se em média de 4 a 5 pessoas, em sua maioria crianças e adolescentes, em situação de pobreza extrema³⁶¹.

Embora sejam expressivos os dados colhidos nas denúncias e no retrospecto dos resgates ocorridos nos últimos anos, o mapeamento ainda se mostra dificultoso, em virtude da clandestinidade que circunda as situações e da falta de articulação dos planos de enfrentamento desenvolvidos pelas diferentes esferas. Ainda assim, há ONG que contribuem para tentar suprir essa lacuna, com o desenvolvimento de pesquisas e acompanhamentos³⁶², que já redundaram inclusive em petições na Comissão e na Corte IDH, como nos casos aqui estudados.

Além dessa característica de discriminação estrutural no tocante à condição socioeconômica de pobreza e exclusão social identificada no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, merece destaque um conjunto de outras condicionantes que confluem para a continuidade da prática no território nacional.

³⁶⁰ Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil – Smartlab de Trabalho Decente MPT - OIT. 2017. Disponível em <<http://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em: 5 ago. 2017. Legenda: não alfabetizados (vermelho); até o 5º ano incompleto (azul).

³⁶¹ TREVISAM, Elisaide. Ob. Cit., 2015, p. 89.

³⁶² Ibidem, p. 87.

3.5 FATORES DESENCADEANTES DO PROBLEMA

Dentre as principais razões vislumbradas, há ao menos os grupos de fatores econômicos (pobreza e concentração fundiária), históricos (escravidão colonial e o ciclo da borracha), culturais e sociais (padrões de exploração e o código de honra dos trabalhadores), e jurídicos (impunidade e o desconhecimento dos direitos).

Os conflitos agrários na Região Norte são circunstâncias históricas que propiciaram o avanço do desmatamento e do trabalho escravo na Amazônia. Esse fenômeno decorreu da instalação de grandes empreendimentos, apoiados direta ou indiretamente pelo Estado, notadamente durante o regime militar. Depois do auge do sistema de aviamento (típico do período da borracha), o novo marco decorreu da política de abertura e integração da região à economia nacional. Incentivos públicos à iniciativa privada, distribuição de terras e colonização intensificaram os fluxos migratórios desregrados e a desigualdade locais³⁶³.

Não obstante passado mais de meio século de crescimento econômico, houve pouca alteração positiva no perfil socioeconômico da população residente nas localidades exploradas, ou das pessoas envolvidas diretamente com a produção de riqueza nessas terras. Com a crise da borracha, parcela significativa da população restou depauperada e desprovida de alternativas, em razão do reduzido preço atribuído ao produto. Esse contexto e a necessidade de assegurar a sobrevivência levaram à infiltração na floresta daqueles que relutaram ou não tiveram como opção viável o retorno aos locais de origem³⁶⁴.

Houve contraposição entre a postura de incentivo à monocultura, conhecida como Revolução Verde, e o estímulo à reforma agrária, anseio social da população envolvida. O dilema revolveu-se favoravelmente àquela política, em razão da evidente ênfase das políticas públicas do regime militar nas inovações direcionadas à modernização do campo, com característica fortemente conservadora. É o que se nota na definição da política agrícola destinada à melhor estruturação do segmento empresarial no campo. A convergência para a difusão do crédito direcionado a

³⁶³ FERNANDES, Luciana Sá. *Contabilizando os custos do trabalho escravo em empresas e fazendas*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Pará, Belém, 2006.

³⁶⁴ MESQUITA, Benjamin Alvino de. A dinâmica recente do crescimento do agronegócio na Amazônia e a disputa por territórios. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (org.). *Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, p. 45-65, 2011, p. 47.

determinados produtos destinados à exportação e aos grandes proprietários rurais chegou à importância de 70% do total investido em políticas públicas³⁶⁵.

Como principais os componentes desse equívoco, constam: (i) concentração do capital nas mãos de empresários residentes fora da região; (ii) baixo grau de empregabilidade agravado pela exploração de trabalho precário; (iii) prevalência de investimentos em projetos agropecuários, que significavam maior repasse de recursos a custos inversamente proporcionais à extensão das propriedades rurais; (iv) terra subutilizada com a finalidade de propiciar ganhos especulativos; (v) violentos conflitos sociais com a subsequente expulsão de camponeses; (vi) acentuada degradação ambiental; e (vii) confusão entre as concepção de crescimento econômico e o efetivo desenvolvimento sustentável, o qual preza pela conjugação dos prismas econômico, social e ambiental³⁶⁶.

Além de omissos e ausentes, o Estado brasileiro contribuiu direta e indiretamente como maior responsável por esse quadro de descaso, postura que incentivou conflitos territoriais na região. A instalação de empresas estatais, a autorização de financiamentos públicos e a presença do grande capital atuaram sobre áreas conservadas, forçando a reestruturação do espaço, resultando na exclusão de antigos sujeitos, impedidos de reconquistar os territórios³⁶⁷. Continuam presentes a mentalidade e os métodos arcaicos dos séculos anteriores; a violenta expulsão das populações tradicionais das terras ocupadas; bem como o regime produtivo amparado na submissão de pessoas à condição de escravos³⁶⁸.

Os setores econômicos preponderantemente relacionados ao trabalho escravo são a pecuária (criação de bovinos para corte); a extração ilegal de madeira para comercialização ou abertura de área para pasto; e o cultivo de arroz, cana de açúcar e soja³⁶⁹. As ocorrências de escravidão rural possuem grande incidência na região que identifica o arco invisível do desmatamento e do trabalho escravo na Região Amazônica, os quais são praticamente coincidentes e apresentam como

³⁶⁵ POCHMAN, Marcio. *Emprego no desenvolvimento da nação*. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 142.

³⁶⁶ FERNANDES, Luciana Sá. Ob. Cit.

³⁶⁷ MESQUITA, Benjamin Alvino de. Ob. Cit., p. 51-52.

³⁶⁸ COSTA, Kelerson Semerene. Apontamentos sobre a formação histórica da Amazônia: uma abordagem continental. In: *Série Estudos e Ensaios*, Ciências Sociais, FLACSO Brasil, 25p, jun. 2009, p. 21.

³⁶⁹ Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil – Smartlab de Trabalho Decente MPT - OIT. 2017. Disponível em <<http://observatorioescravo.mpt.mp.br>>. Acesso em: 5 ago. 2017.

borda o leste e sul paraense, espreado-se pelas terras ao norte dos territórios mato-grossense, rondoniense e acreano e ao sul do amazonense³⁷⁰.

São necessárias profundas discussões e ações concretas que visem ao tratamento dos riscos ambientais decorrentes do gradual avanço em direção ao centro da Floresta. Insere-se nessa realidade a disseminação do trabalho escravo na Amazônia e os patamares que essa prática pode alcançar, caso persista o quadro de omissão e condescendência historicamente verificados. O enfrentamento e o combate a tais mazelas devem ser capitaneados pelo poder público e pela sociedade civil organizada, mediante a concepção e implementação de políticas públicas adequadas à realidade e às condições de vulnerabilidade mapeadas.

Da compreensão histórica do trabalho escravo na Amazônia e da correspondente racionalidade econômica resulta a identificação da expansão do sistema capitalista como um dos mais relevantes fatores para a retomada da escravidão nos anos 1960. O acelerado processo de extração de madeira na região ocorre sobremaneira em áreas com relativa facilidade de acesso a mercados e portos, o que alimenta a exploração sem precedentes e o elevado quantitativo de serrarias nas regiões do sul do Pará, norte do Mato Grosso, e em Rondônia³⁷¹.

A escravidão gerada pelo capital objetiva a redução dos custos e a elevação da competitividade e da lucratividade. Na base da cadeia produtiva estão a floresta e o contingente de trabalhadores explorados, que sofrem para atuar na geração de produtos requestados pelo mercado. Ao desvirtuar a finalidade social, esse comportamento ocasiona verdadeira condição de concorrência desleal.

No Brasil, são econômicos os motivos mais evidentes, que contribuem para a perpetuação da cultura escravocrata. As redes de aliciamento afetam particularmente as pessoas em situação de pobreza decorrente da ausência de renda e da falta ou deficiência de acesso às políticas e serviços públicos³⁷². A concentração de terras e a precária distribuição do acesso à propriedade rural também consistem em fatores econômicos que se agregam à pobreza como importante causa de submissão do indivíduo a condições indignas de labor, em busca da subsistência própria e do círculo familiar. Desprovido de terra, sem opção

³⁷⁰ Disponível em <<http://ipam.org.br/glossario/arco-do-desmatamento/>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

³⁷¹ FEARNSIDE, Philip Martin. Modelos de uso de terra predominantes na Amazônia: um desafio para sustentabilidade. In: *Amazônia: uma perspectiva interdisciplinar*. Universidade Federal do Amazonas, p. 103-154, 2012. p. 123.

³⁷² OIT. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 112.

de trabalho digno e regular, os trabalhadores tornam-se alvos fáceis da exploração e submetem-se a condições desumanas de vida e labor, buscando oportunidades em fazendas e cidades³⁷³, expostos às ações e falsas promessas dos aliciadores.

A respeito dos aspectos de viés histórico, observa-se que a escravidão por dívida consiste em uma das sequelas do passado colonial escravocrata que imperou no território nacional por mais de três séculos. Relaciona-se à privação do acesso à terra o fato de que, logo depois da extinção do tráfico de escravos, em 1850, houve aprovação da Lei de Terras, que repassou as terras devolutas ao Estado, que as venderia, e não doaria, como ocorria até então. A terra passou a ter um valor que não possuía e um custo que pouco representava para os fazendeiros, mas que era inacessível para os ex-escravos e pobres³⁷⁴.

Depois da Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, abandonada a ideia de propriedade legal de uma pessoa sobre a outra, destacam-se duas situações similares à escravidão: a servidão por dívida, estimulada pela indústria da borracha na Amazônia; e a colonização por parceria, firmada com os colonos estrangeiros nas lavouras de café no interior de São Paulo³⁷⁵. O primeiro caso envolvia a constituição de dívidas para com os patrões, valores que apenas aumentavam, e possuíam solvabilidade vinculada à exigência de mais serviços. Por sua vez, o segundo padrão tratava-se do sistema de cultivo da terra ofertada pelos contratantes sob a condição de repasse da metade do lucro obtido sobre a venda do café à fazenda. A vinculação e a precarização do labor dos imigrantes devia-se ao impedimento temporal de aquisição de propriedades rurais e ao custeio de despesas vultosas, como a passagem do país de origem até o Brasil e os investimentos necessários à obtenção dos primeiros resultados do trabalho³⁷⁶.

No que atine aos aspectos de cunho cultural e social, considera-se que, enquanto no período colonial o ser destituído de humanidade correspondia ao negro, atualmente essa não-pessoa trata-se do indivíduo pobre, muitas vezes descendentes dos escravos coloniais³⁷⁷. A escravidão por dívidas manifesta-se como realidade costumeiramente aceita pelos próprios empregados, que reconhecem a necessidade de quitação dos débitos como imposição moral, que os

³⁷³ Ibidem, p. 113.

³⁷⁴ Ibidem, p. 114.

³⁷⁵ Ibidem, p. 115.

³⁷⁶ Ibidem, p. 116.

³⁷⁷ Idem.

aprisiona sem necessidade de correntes ou coação. Essa espécie de código de ética ou padrão moral compartilhado pelos trabalhadores serve de instrumento de exploração e de permanência consentida nos locais de trabalho³⁷⁸.

Alcançados pela rede de aliciamento, a ausência de experiência prática ou conhecimento teórico quanto a atividades associativas (formação de cooperativas ou de sindicatos profissionais) inviabiliza ou dificulta a mobilização coletiva dos empregados para fazer frente às situações degradantes e indignas a que submetidos. As formas individuais de confronto giram em torno das tentativas de fuga³⁷⁹, as quais representam risco à vida e à integridade corporal. A submissão a trabalho forçado apresenta prevalência nos setores, regiões e processos produtivos com deficitária representação sindical - doméstico, agrícola, construção civil e têxtil são os setores mais propensos a tais ocorrências³⁸⁰.

Quanto às causas de cunho jurídico, a impunidade e o desconhecimento de direitos e das características entendidas como trabalho escravo contribuem para a continuidade da escravidão pelo trabalho. A falta de conhecimento sobre os direitos decorre eminentemente da formação social brasileira, no tocante à falta de um histórico de conquistas legislativas trabalhistas derivadas imediatamente de movimentos de luta pelos direitos. A legislação laboral corresponde mais a um dado que a um conquistado, notadamente pelo florescimento em épocas de governos populistas, pautados pelo sufocamento de movimentos sociais atuantes. Não obstante se invista em campanhas de prevenção e embora haja boas referências na Justiça do Trabalho, ainda falta punição aos responsáveis pelo cometimento do crime, em razão do olhar míope da Justiça Comum, em sede penal.

Impacta diretamente na conformação dessa realidade a condição de invisibilidade econômica, social e institucional em que inseridas as vítimas. O primeiro conceito (invisibilidade econômica) decorre do entendimento da formação das sociedades modernas por homens livres e da afirmação de que a situação de miserabilidade deriva dos riscos das escolhas ruins. Esse discurso ao mesmo tempo imuniza os economicamente privilegiados de qualquer responsabilidade e imputa exclusivamente aos menos favorecidos a causa da própria invisibilidade³⁸¹.

³⁷⁸ Ibidem, p. 117.

³⁷⁹ Ibidem, p. 120.

³⁸⁰ ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. Ob. Cit.

³⁸¹ MENDES, Marcus Menezes Barberino. Ob. Cit.

A segunda concepção (social) consiste em outro poderoso mecanismo de ocultamento das pessoas, que ganham identidade a partir de atributos materiais como a renda, a escolaridade, o local de moradia e o nível de consumo. Essa conformação alimenta um círculo virtuoso nas camadas socialmente mais abastadas e um ciclo vicioso entre os mais pobres³⁸². A atividade repressiva estatal não se mostra suficiente para afastar essa realidade. O problema demanda a adoção de medidas estruturais de desconcentração de renda, criação de empregos, oportunidade de acesso à educação formal, profissionalização e implementação da reforma agrária. Homens e mulheres em situação de pobreza e desemprego são alvos fáceis para o aliciamento e a coisificação da força laboral³⁸³.

Por último, a invisibilidade institucional decorre primeiramente do dificultoso acesso formal e material às instituições públicas, como as componentes do sistema de justiça, no qual impera o hermetismo do linguajar jurídico excessivamente rebuscado. São vieses que contribuem para a manutenção da invisibilidade de problemas que afligem a sociedade e o meio ambiente laboral, tal como no caso particular do combate ao trabalho escravo contemporâneo³⁸⁴.

Por último, mas ainda no campo jurídico, destaca-se que a necessidade de postura estatal mais firme no tocante à punição também é sentida pelas autoridades dedicadas à eliminação da prática da escravidão contemporânea. Um exemplo consiste no descaso quanto à ausência de condenação dos responsáveis pela ordenação dos homicídios de três Auditores Fiscais do Trabalho e de um motorista, durante um procedimento fiscalizatório conduzido no Município de Unaí, no interior de Minas Gerais. Já se passaram quatorze anos e os mandantes continuam impunes, não obstante tenham atentado contra a vida de servidores públicos no desempenho da nobre missão³⁸⁵ de combater essa chaga social.

Apresentado minuciosamente os contornos do problema quanto ao Direito Ambiental do Trabalho e aos campos internacional e pátrio, quais as medidas jurídicas, políticas e sociais podem ser adotadas para o Brasil superar esse contexto de exploração aviltante do trabalho humano?

³⁸² Idem.

³⁸³ FIGUEIRA, Ricardo Rezende; FREITAS, Adriana da Silva. A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de. (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 281-293, 2011.

³⁸⁴ Idem.

³⁸⁵ TREVISAM, Elisaide. Ob. Cit., 2015, p. 134.

4 INSTRUMENTOS DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

*A utopia está lá no horizonte.
Me aproximo dois passos,
Ela se afasta dois passos.
Caminho dez passos
E o horizonte corre dez passos.
Por mais que eu caminhe,
Jamais alcançarei.
Para que serve a utopia?
Serve para isso:
Para que eu não deixe de caminhar.
Fernando Birri.*

4.1 PUBLICIDADE DA LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO

O ensaio sobre o instrumental jurídico de cunho material e processual para a prevenção, a repressão e o rompimento da escravidão contemporânea no Brasil decorre logicamente da exposição dissecada do fenômeno no tocante à relação com o Direito Ambiental do Trabalho, do tratamento no campo dos sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos e do panorama jurídico e fatores conexos da prática no Brasil. Para tanto, serão detalhadas as medidas que podem possibilitar o alcance desse intuito de eliminação da prática, contexto no qual se insere o modo de atendimento aos compromissos assumidos pelo País no acordo firmado no âmbito da CIDH no Caso José Pereira, e às determinações da sentença da Corte IDH no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

Popularmente conhecido como *lista suja*³⁸⁶, o Cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravo consiste em um importante instrumento nacional de repressão ao trabalho escravo. Surgiu com as Portarias 1.234/2003 e 540/2004, do Ministério do Trabalho, com o fim de relacionar os empregadores (pessoas físicas ou jurídicas) flagrados pela fiscalização trabalhista explorando pessoas em condição análoga à escravidão. A inclusão dos nomes no referido cadastro depende da responsabilização administrativa pelas infrações à legislação trabalhista³⁸⁷.

³⁸⁶ Instituída inicialmente pela Portaria 1.234, de 17 de novembro de 2003, o instrumento que respalda a veiculação da lista foi sucessivamente substituído pelas Portaria 540, de 15 de outubro de 2004, e depois pela Portaria Interministerial 2, de 12 de maio de 2011; Portaria Interministerial 2, de 31 de março de 2015; e, atualmente, pela Portaria Interministerial 4, de 11 de maio de 2016.

³⁸⁷ OIT. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010, p. 146-151

Considerando a dinâmica original, a inclusão de nomes na *lista suja* compreende alguns passos. De início, ocorre a apuração da denúncia ou suspeita, realizada sob sigilo pelo GEFM – ou equipes de fiscalização regionais –, com deslocamento até o local indicado, para averiguações. Evidenciado o contexto de sujeição à escravidão, os responsáveis são autuados. Os autos de infração submetem-se ao processo administrativo, cuja decisão final pode condenar o empregador ao pagamento de multa. Apenas os empregadores condenados administrativamente terão os nomes incluídos na *lista suja*, atualizada semestralmente, com publicidade na página do Ministério do Trabalho³⁸⁸ e repercussão em sítios especializados, como o da ONG Repórter Brasil³⁸⁹. Monitorado por dois anos, o empregador poderá sair da lista se não reincidir, pagar as multas administrativas e quitar os débitos trabalhistas e previdenciários.

A Portaria em si não veicula punição adicional. A inserção na *lista suja* viabiliza a imposição de restrições financeiras, pois utilizada com essa finalidade por diferentes órgãos e entidades comprometidos com a erradicação do trabalho escravo, como as instituições financeiras públicas – Banco do Desenvolvimento Social (BNDES), Banco do Brasil, Banco da Amazônia e Banco do Nordeste –, que podem negar crédito e financiamento aos empregadores cadastrados.

O processamento e a conseqüente condenação em processo administrativo dos empregadores incluídos na *lista suja* constitui informação fundamental para os bancos avaliarem os riscos econômicos e sociais dos negócios, além do impacto para a imagem de quem financia clientes condenados por trabalho escravo. Seria contraditório a administração pública financiá-los, ao tempo em que os responsabiliza por violações de direitos humanos. Essa a importância e o papel instrumental do cadastro, que corporifica os princípios administrativos da publicidade ao privilegiar a transparência na aplicação dos recursos do Erário³⁹⁰.

Não parece razoável que empregadores atentos à legislação trabalhista disputem créditos públicos em condição de igualdade com os que ignoram e ofendem a dignidade humana da pessoa trabalhadora. Mais que uma faculdade,

³⁸⁸ http://www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp

³⁸⁹ <http://www.reporterbrasil.org.br/listasuja>

³⁹⁰ BIGNAMI, Renato. Ob. Cit.

consiste em um dever da Administração o tratamento diferenciado, em conformidade com o princípio isonômico, balizador da atuação pública³⁹¹.

Como não podem questionar a restrição creditícia das instituições financeiras públicas, que o fazem amparadas em atos legislativos, os empregadores questionam a legalidade e a constitucionalidade da instituição do cadastro mediante portarias ministeriais. Ocorre que tais normativas apenas cuida da criação do cadastro de empregadores responsabilizados administrativamente pela prática, bem como das condições de inclusão e exclusão. A simples organização de tais de dados não veicula penalidade ou restrição jurídica adicional, e encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, quanto ao dever de transparência e direito à informação da sociedade sobre o resultado das fiscalizações laborais. O dever objetivo de os poderes públicos maximizarem a eficácia dos direitos fundamentais³⁹² sustenta a legitimidade das portarias, na medida em que o fornecimento de tais dados contribui para a efetividade da dignidade humana no trabalho.

Nos anos de 2015 e 2016, o governo federal deixou de divulgar novas atualizações da *lista suja*. Não obstante regularmente publicada entre 2003 e 2014, uma liminar concedida pelo STF em dezembro de 2014 impediu novas publicações. Embora derrubada em 16 de maio de 2016, a persistência da falta de divulgação do cadastro oficial até então culminou com a paralela disseminação da chamada “lista de transparência”³⁹³, obtida em decorrência de solicitação amparada na Lei de Acesso à Informação³⁹⁴.

Dentre as objeções dirigidas ao Cadastro, destaca-se inicialmente a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, na medida em que regulamenta os incisos III e IV do art. 186 da CRFB, normas de conteúdo programático. Crítica equivocada, todavia. As portarias apenas complementam a CLT e a legislação trabalhista, na função de conferir efetividade aos direitos fundamentais de

³⁹¹ CESARIO, João Humberto. O cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo como instrumento de afirmação da cidadania: questões constitucionais e processuais (à luz da nova lei do mandado de segurança). In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, p. 147-165, 2011.

³⁹² Art. 5º, § 1º, da CRFB.

³⁹³ SAKAMOTO, Leonardo. “*Lista de Transparência*” traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo. Repórter Brasil. 6 jun. 2016. Disponível em < <http://reporterbrasil.org.br/2016/06/lista-de-transparencia-traz-349-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em 19 out. 2017.

³⁹⁴ Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

observância obrigatória e caráter cogente, voltados à concretização da dignidade, da cidadania material e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa³⁹⁵.

O segundo questionamento consiste na alegada violação à presunção de inocência. Outra crítica infundada, pois a inserção e publicação do Cadastro não corresponde a uma punição de natureza penal. Trata-se do cumprimento do dever de publicidade dos atos administrativos. Eventual restrição de direitos corresponde a uma simples consequência do atendimento a esse dever constitucional, que necessariamente observa a garantia do exercício do contraditório e da defesa ampla no curso do trâmite administrativo³⁹⁶.

Não bastassem os movimentos legislativos tendentes a desfigurar a noção moderna de escravidão, o Poder Executivo tentou utilizar-se de instrumento infralegal para prejudicar a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho nas ações de combate. O governo federal buscou restringir o âmbito de incidência da proteção contra a submissão de pessoas ao trabalho escravo, por meio da edição da Portaria 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho³⁹⁷.

Essa normativa gerou grande repercussão e foi alvo de críticas de autoridades da fiscalização, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de parcela da classe política e da sociedade civil organizada, que entenderam natimorta a tentativa de redução do conceito de trabalho escravo e de imposição de óbices à inserção e manutenção de empregadores no Cadastro, em razão do retrocesso, vez que diametralmente oposta à legislação pátria e internacional acerca do tema³⁹⁸.

Sob o pretexto de regulamentar o art. 149 do Código Penal, o documento ataca conceitos consolidados na jurisprudência e práticas nacionais e internacionais. Os contornos traçados ofendem a sistematização propugnada pelos entes internacionais. Ironicamente, a medida surgiu às vésperas do primeiro aniversário da condenação histórica do País no âmbito da Corte IDH, momento no qual deveria o Estado comprovar o atendimento às determinações veiculadas na sentença.

³⁹⁵ VIANA, Márcio Túlio. *Trabalho escravo e "lista suja": um modo original de se remover uma mancha*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 189-215, jul/dez, 2006. p. 205-209.

³⁹⁶ *Ibidem*, p. 209-211.

³⁹⁷ Publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2017.

³⁹⁸ KOLOWSKI, Otávio. *Portaria nº 1129/2017 do Ministério do Trabalho: uma Lei Áurea às Avessas*. Instituto Trabalho Digno. Disponível em <<http://trabalhodigno.org/2017/10/18/portaria-no-11292017-do-ministerio-do-trabalho-uma-lei-aurea-as-avessas/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

O teor dessa normativa indica o abuso no poder regulamentar do Ministro do Estado³⁹⁹, função que deve ser desempenhada de modo secundário, sem sobreposição à lei; ou seja, em consonância com o que determina a fonte normativa primária, não em confronto, substituição ou desconsideração. A concepção propugnada pela Corte IDH no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde indica que a previsão legislativa interna reducionista configura retrocesso na política brasileira de combate e erradicação do trabalho escravo.

Ao condicionar a caracterização do trabalho escravo contemporâneo à restrição da liberdade de locomoção da vítima (art. 1º), a portaria apresenta-se manifestamente ilegal, porquanto frontalmente contrária ao art. 149 do Código Penal e às Convenções 29 e 105 da OIT. Na decisão da Corte IDH, restou claro que a ocorrência da escravidão nos dias atuais prescinde da limitação da liberdade de locomoção⁴⁰⁰, bastando que uma pessoa exerça sobre outra, direta ou indiretamente, um dos atributos do direito de propriedade ali discriminados. Logo, a referida normativa veicula conceitos equivocados e despidos de tecnicidade quanto aos elementos caracterizadores do trabalho escravo, notadamente condições degradantes e jornada exaustiva, sem harmonia com a jurisprudência do STF.

Não contente com a equivocada restrição do conceito de trabalho escravo, o documento normativo também altera as regras para a publicação do Cadastro de Empregadores regulamentado pela Portaria Interministerial 4, de 11 de julho de 2016. Com isso, afronta-se o delineamento traçado pela Lei de Acesso à Informação e fragiliza-se esse importante mecanismo de transparência dos atos governamentais que contribui sobremaneira para o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Depois de incontáveis críticas e questionamentos, que redundaram na concessão de liminar pelo STF para suspender os efeitos da mencionada portaria (ADPF 489), não havia outra medida governamental mais apropriada que a revogação do instrumento, em virtude do grave e notório vício de legalidade. Foi o que ocorreu em 29 de dezembro de 2017, data de publicação da Portaria 1.293, do Ministério do Trabalho, que restabeleceu as concepções atualmente vigentes no tocante ao conteúdo das condutas configuradoras de trabalho escravo.

³⁹⁹ Art. 87, parágrafo único, II, da CRFB.

⁴⁰⁰ Corte IDH. Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C, No. 318, par. 259.

Como já exposto, o art. 2º dessa recente normativa detalha de modo coerente com a prática até então estabelecida e corroborada pelas entidades de direito internacional do que se compreende como trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto; e retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva e apoderamento de documentos ou objetos pessoais..

O último trimestre do ano de 2017 iniciou com a tentativa de ataque e restrição ao exercício da atividade fiscalizatória de combate ao labor escravo, com a publicação da portaria de outubro. Houve um período de grande turbulência e contestações à medida governamental, empreendidas pelos veículos de informação e pelos mais diversos órgãos e entidades envolvidos com a defesa dos direitos humanos e fundamentais. O ano chegou ao final com a edição de um novo instrumento normativo que revogou aquela malfadada portaria e o pedido de exoneração do responsável pela pasta ministerial ao tempo de sua edição.

O efeito foi absolutamente contrário aos objetivos políticos da medida revogada. Notou-se o fortalecimento dos órgãos de combate, a retomada da publicidade e divulgação de informações acerca da prática, e a reafirmação da concepção moderna acerca das posturas configuradoras do trabalho escravo. Como demonstrado pelo recuo governamental no tratamento defasado da matéria via portaria ministerial, o movimento jurídico e político de resistência não admitirá regulamentação futura restritiva, ainda que veiculada mediante lei formal, pois o esvaziamento do conceito configura inconveniência no tocante ao reconhecimento da vedação da prática do trabalho escravo no cenário internacional.

A publicidade da listagem de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela exploração do trabalho escravo materializa o princípio ambiental laboral da informação e da participação. Esse instrumento estimula o envolvimento da sociedade na solução do problema, pela via do consumo sustentável; da iniciativa privada, que atua de modo socialmente responsável quando adere ao Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil⁴⁰¹ e deixam de contratar

⁴⁰¹ Pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo no Brasil. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

bens e serviços de fornecedores citados na lista; e do poder público, que deixa de fomentar práticas nocivas, ao inviabilizar a concessão de crédito⁴⁰².

Depois de alguns anos de pressão da mídia e de movimentos sociais, a *lista suja* voltou a ser publicada e periodicamente atualizada, constando como versão mais recente a relação atualizada até 21 de novembro de 2017⁴⁰³.

4.2 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM CADEIAS PRODUTIVAS

Firmado em Brasília, no dia 19 de maio de 2005, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil⁴⁰⁴ reúne esforços para dignificar e modernizar as relações de trabalho nas cadeias produtivas dos setores constantes na *lista suja*. O documento permite a livre adesão por parte dos atores sociais comprometidos com a dignidade humana, a formalização e a modernização das relações laborais, e a erradicação do trabalho escravo.

Dentre os fundamentos para a elaboração do Pacto, destaca-se a necessária efetividade e o caráter instrumental da *lista suja* para a eliminação do trabalho escravo. Possui, então, o caráter de complementaridade aos esforços e avanços empreendidos pelas empresas, órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, tendo em vista a concretização do desenvolvimento sustentável.

O Pacto compreende a previsão de medidas preventivas e repressivas. A primeira delas corresponde à definição de metas específicas para a regularização das relações de trabalho nas cadeias produtivas, com a formalização das relações de emprego, o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e as ações referentes à saúde e à segurança do trabalhador.

Ademais, previu-se o estabelecimento de restrições comerciais às empresas e pessoas que se utilizem de escravidão; o apoio às ações de reintegração social e produtiva dos trabalhadores submetidos a condições degradantes ou indignas, oportunizando-lhes superar o patamar de exclusão social, mediante parcerias com as diferentes esferas de governo e organizações sem fins lucrativos, para propiciar o

⁴⁰² Art. 4º da Lei 11.948, de 16 de junho de 2009, por exemplo.

⁴⁰³ *Ministério publica Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo*. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/component/content/article?id=4428>>. Acesso em 30 jan. 2018.

⁴⁰⁴ Pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo no Brasil. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

treinamento e o aperfeiçoamento profissional de trabalhadores libertados, com o fim de impedir a reinserção dessas pessoas no ciclo da escravidão contemporânea.

Os princípios ambientais da informação e da participação também são homenageados, em razão da necessidade de apoio às ações de comunicação e sensibilização dos trabalhadores vulneráveis ao aliciamento, assim como a veiculação de campanhas de prevenção, voltadas à sociedade em geral. Por fim, a avaliação da eficácia do compromisso demanda a efetiva implementação das políticas e ações previstas, o que contempla a sistematização e divulgação da experiência, de forma a promover a multiplicação de ações que contribuam para o fim da exploração do trabalho escravo em todas as suas formas.

Na linha propugnada pelo Pacto, o sucesso do viés sancionatório depende da identificação do poder econômico relevante, que impõe o funcionamento de toda uma rede ou cadeia produtiva, organizada e estruturada para servir o estabelecimento principal. Nesse tocante, a responsabilidade civil deve não apenas considerar o causador imediato da lesão jurídica; também precisa viabilizar o alcance dos principais demandantes dos serviços, que deveriam controlar e exigir a devida observância da legislação trabalhista ao longo do encadeamento contratual.

Há uma forte relação entre a falta de fiscalização dos principais beneficiários da cadeia produtiva, na ponta, e a submissão de trabalhadores a condições precárias de trabalho, configuradoras do labor escravo, na base. A compreensão desse liame necessita do entendimento da influência dos formatos produtivos preponderantes na economia atual.

O modelo toyotista possui como finalidade original a focalização nas atividades primordiais do empreendimento e o repasse das atividades acessórias para outras empresas especializadas no objeto da subcontratação. O trabalho escravo deriva do desvirtuamento dessa concepção e resulta na coisificação do obreiro, tido como mero fator produtivo, distanciado da condição de dignidade intrínseca à pessoa. Precificar o empregado consiste em uma prática que destoa do banimento da comercialização do trabalho⁴⁰⁵ e desconsidera o valor social do trabalho e da dignidade humana. Precisa-se questionar essa lógica da flexibilidade configurada no meio laboral, vez que o descarte e a superfluidade determina a instabilidade e a insegurança jurídica sobre o gozo dos direitos sociais.

⁴⁰⁵ Item I, “a”, do Anexo à Declaração de Filadélfia.

Fortemente relacionada às ocorrências de trabalho escravo, o enfoque na terceirização concretiza formas de negociação da força laboral e traveste as relações jurídicas e sociais entre capital e trabalho. Na verdade, tais prestações de serviço significam a desestruturação do trabalho pela via das contratações por tempo determinado, flexíveis, proporcionais ao ritmo produtivo das tomadoras e das oscilações de mercado⁴⁰⁶. Nesse sentido, tem-se a previsão do contrato intermitente ou jornada móvel e variável, inaugurado pela chamada Reforma Trabalhista⁴⁰⁷.

Não se pode ignorar que a terceirização sucessiva nas cadeias produtivas tem como objetivo nuclear a diminuição dos custos. Essa postura impacta em reduções salariais, retração dos direitos laborais e aumento da fragmentação, que abala a organização sindical e outras formas de solidariedade coletiva da classe trabalhadora. Salários reduzidos, jornadas extensas e elevadas taxas de rotatividade denotam que a terceirização domina o processo de corrosão do trabalho e, em situações extremas, potencializa o trabalho escravo⁴⁰⁸.

Além do poder regulamentar e de polícia, compete ao Estado buscar a ação coordenada e integradora, para ressaltar o viés promocional, mediante o incentivo à criação de ferramentas de monitoramento e controle das cadeias produtivas, facilitação do surgimento de mecanismos de solidariedade⁴⁰⁹ no âmbito da sociedade civil organizada e exercício da função social a cargo da livre iniciativa.

Em pleno século XXI, não se pode compreender o trabalho como simples mecanismo de troca da força produtiva pela sobrevivência ou subsistência. O labor consagra valores que concretizam a dignidade do ser humano no âmbito social, psicológico e cultural. O empreendimento deve respeito à ordem econômica concebida pela Constituição, que encontra fundamento na dignidade humana⁴¹⁰, no valor social do trabalho⁴¹¹ e na função social da propriedade⁴¹². Logo, demanda-se ação empresarial responsável e a proteção do meio ambiente do trabalho. Além das

⁴⁰⁶ ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A epidemia da terceirização. In: ANTUNES (org.). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, p. 13-24, 2014, p. 17.

⁴⁰⁷ Por meio do acréscimo do § 3º ao art. 443, inseriu-se a menção à prestação de trabalho intermitente, consistente no *contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria*.

⁴⁰⁸ *Ibidem*, p. 24.

⁴⁰⁹ BIGNAMI, Renato. *Ob. Cit.*

⁴¹⁰ Art. 1º, III, da CRFB.

⁴¹¹ Art. 1º, IV, da CRFB.

⁴¹² Art. 170, III, da CRFB.

externalidades positivas (crescimento econômico), as organizações também precisam absorver as externalidades negativas (degradação ambiental e prejuízos sociais), vez que o tripé do desenvolvimento sustentável, conforma-se a partir da relevância social, da prudência ecológica e da viabilidade econômica⁴¹³.

A gravidade das situações encontradas pela fiscalização normalmente exige o resgate dos trabalhadores, por meio da rescisão indireta do contrato de trabalho e do pagamento das verbas correspondentes, emissão da guia de seguro-desemprego especial, bem como, eventualmente, arbitramento de dano moral individual mínimo, sem prejuízo de posteriores pleitos judiciais e dos pedidos promovidos pelo MPT em ações coletivas ou em Termos de Ajuste de Conduta⁴¹⁴.

Quando possível a reversão do quadro com a manutenção do vínculo empregatício, as exigências para a regularização passam, inexoravelmente, pelo atendimento de obrigações básicas⁴¹⁵: reconhecimento do liame empregatício, mediante anotação da CTPS e registro formal em livro, ficha ou sistema eletrônico; depósito de FGTS e INSS; remuneração adequada e pagamento dentro do prazo; respeito aos limites de jornada diário e semanal; concessão de repouso semanal e férias, devidamente remunerados; higiene do meio ambiente laboral, com vistas à implementação dos instrumentos normativos específicos, tais como a NR-4⁴¹⁶, a NR-5⁴¹⁷, a NR-7⁴¹⁸, a NR-9⁴¹⁹, a NR-17⁴²⁰, a NR-18⁴²¹, a NR-24⁴²² e a NR-31⁴²³.

Os sujeitos passivos dessas obrigações não se restringem apenas aos responsáveis imediatos pelas violações. Não é raro as ações fiscais identificarem regimes de coparticipação e corresponsabilidade na precarização do trabalho. Essa confluência de interesses e comunhão de partícipes dos resultados da prestação laboral gera a necessidade de identificação do poder econômico relevante, principal responsável pela formação e funcionamento contínuo da cadeia produtiva.

Há fatores que, associados, orientam a atividade investigativa da inspeção laboral na busca pelo principal beneficiário da rede de contratações, responsável

⁴¹³ CIRINO, Samia Moda. Ob. Cit.

⁴¹⁴ Art. 5º, § 6º, Lei 7.347/85.

⁴¹⁵ MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

⁴¹⁶ Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT).

⁴¹⁷ Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

⁴¹⁸ Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

⁴¹⁹ Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

⁴²⁰ Análise ergonômica de trabalho.

⁴²¹ Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil (PCMAT).

⁴²² Condições de higiene e conforto das instalações.

⁴²³ Trabalho rural.

pela manutenção do trabalho escravo. Dentre as condicionantes, destacam-se o desvirtuamento da terceirização material (diferentemente da terceirização interna, que concentra o interesse na prestação de serviços, a terceirização material ou externa dá-se fora desse âmbito e preocupa-se com produto final⁴²⁴), a dependência econômica ou subordinação jurídica (nos vieses subjetivo/clássico, objetivo, integrativo, estrutural ou algorítmico) e a precarização das condições laborais.

A responsabilização do empregador pode ser alcançada mediante a aplicação de teorias específicas. É o caso das teorias da cegueira deliberada (quando o agente finge não perceber determinada situação de ilicitude para alcançar a vantagem pretendida)⁴²⁵; do avestruz ou do domínio do fato (quando o autor não apenas tem o conhecimento da prática delituosa, como também dirige a atuação dos demais atuantes com a finalidade de atingir a finalidade ilícita, com origem no direito penal americano); do risco proveito⁴²⁶ (quando aquele que almeja o lucro pelo exercício de determinada atividade econômica deve indenizar os danos físicos e psíquicos que os empregados sofrerem em decorrência de suas funções)⁴²⁷; da *ajenidad*, alheamento ou alteridade⁴²⁸ (assunção dos riscos pelo tomador da força de trabalho); e do risco criado, da atividade ou sistêmico⁴²⁹.

Confere-se especial destaque à constitucionalmente albergada teoria do risco integral⁴³⁰, que ampara a responsabilidade objetiva⁴³¹ e vincula-se ao princípio

⁴²⁴ VIANA, Márcio Túlio. *A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria*. In: Revista TST. Brasília, v. 78, n. 4, 2012.

⁴²⁵ A **teoria do avestruz** ou da **cegueira deliberada** (*willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*) propugna que **a ignorância deliberada equivale ao dolo eventual**, não se confundindo com a mera negligência (culpa consciente). Busca-se, então, **punir o agente que se coloca, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância**, para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação suspeita. (TRT-11, RTOrd 0000516-81.2015.5.11.0351, 1ª VT de Tabatinga, grifei).

⁴²⁶ Art. 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

⁴²⁷ ACIDENTE DE TRABALHO. TEORIA RISCO-PROVEITO. DANO. REPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. Garantir a segurança, a integridade física e mental do empregado é obrigação da empresa, sendo que o **risco da atividade econômica significa também risco de acidente no desempenho do labor**. O lucro e o homem estão em polos opostos na sociedade pós-moderna, mas o Direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles, estabelecendo novos critérios de responsabilidade em área social tão sensível, qual seja a **teoria do risco-proveito**, meio caminho entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva, por intermédio da qual **aquele que almeja o lucro pelo exercício de determinada atividade econômica com o concurso de empregados deve indenizar os danos físicos e psíquicos que estes sofrem em decorrência de suas funções**. [...]. (TRT-3, RO 0011268-97.2015.5.03.0040, Rel. Luiz Otavio Linhares Renault, Primeira Turma, grifei).

⁴²⁸ Art. 2º da CLT.

⁴²⁹ Na forma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002.

⁴³⁰ APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. PROVIMENTO PARCIAL. [...] 3. Na seara da **responsabilidade civil ambiental objetiva** do art. 225, § 3º da CF/88 c/c art. 14, § 1º da Lei n.º 6.938/81, **aplica-se "a teoria do risco integral"**, a qual estatui que, diante

ambiental do poluidor-pagador. Essa teoria afasta a necessidade de demonstração de culpa do agressor e da vítima⁴³², pois a análise restringe-se aos demais parâmetros – conduta, dano e nexa causal. Por força da teoria do risco integral e da indisponibilidade do meio ambiente, não cabe a externalização e o repasse à sociedade dos custos decorrentes do descumprimento das normas ambientais laborais, como no grave contexto do trabalho escravo contemporâneo. Cabe ao empregador e aos beneficiários diretos do labor precário suportarem tais ônus. Não compete aos cofres públicos – e aos prejudicados pela ofensa, direta ou indiretamente –, arcar com os prejuízos derivados da agressão aos bens jurídicos em questão. Tais encargos devem ser internalizados nos custos das atividades potencial e efetivamente poluidoras do meio ambiente laboral.

Quando ocasionada degradação ambiental que repercuta danosamente na saúde, há amparo jurídico para a responsabilização objetiva do tomador do serviço nos acidentes de trabalho típicos⁴³³. No tocante aos acidentes de trabalho atípicos, aplica-se a teoria subjetiva⁴³⁴, embora também nessa modalidade de acidente

de um **dano ambiental devidamente comprovado** (como é o caso), basta, tão-somente, que se demonstre que o empreendimento do poluidor, por si só, tem o risco de acarretar este dano ambiental e que, por força deste risco, impõe-se que, **uma vez consumado o dano ambiental, o poluidor suporte o custo de reparação deste dano ambiental**. Um dano ambiental, **por força da "teoria do risco integral" e por força da indisponibilidade do meio-ambiente como típico direito difuso que é, não pode ser externalizado e suportado pela coletividade**, a qual, além de sofrer o dano ambiental propriamente dito, ainda teria de suportar o custo para reparar tal dano ambiental por meio de verbas públicas, o que não pode ocorrer, devendo-se, ao contrário, ser tal dano ambiental internalizado nos custos das atividades, potencialmente, poluidoras, como ocorre no caso em tela. Precedentes do STJ citados. [...] (TRF-2, REEX 200651010049976, Rel. Des. Carmen Silvia Lima de Arruda, Julgamento 01/07/2013, 6ª Turma Especializada, Publicação 09/07/2013, grifei).

⁴³¹ RECURSOS DE REVISTA - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. 1. A atual jurisprudência do TST é no sentido de admitir a **responsabilidade objetiva** do empregador quando demonstrado que a **atividade desempenhada implica risco à integridade física e psíquica do trabalhador**. Nessa esteira, esta Corte tem entendido que a atividade do trabalhador portuário avulso é atividade de risco, ensejando a **responsabilidade civil objetiva**. 2. Contudo, a existência de culpa exclusiva da vítima pelo acidente teria o condão de romper o nexa causal e, portanto, afastaria a responsabilização da Empregadora. Recursos de Revista conhecidos e providos. (TST - RR: 6843020115010019, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Julgamento: 19/08/2015, 8ª Turma, Publicação: DEJT 21/08/2015, grifei).

⁴³² ACIDENTE DE TRABALHO. **DANO MORAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL**. O empregador que desenvolve **atividade que implica, por sua natureza, perigo constante para seus empregados e terceiros fica obrigado a reparar o dano**, com base em regra definidora da **responsabilidade objetiva**. Neste contexto, não cabe aqui discutir a culpa do empregador e, sequer, a culpa exclusiva da vítima, já que a responsabilidade no caso é objetiva, **pautada na teoria do risco integral**, na qual nem mesmo as causas de exclusão do nexa causal afastariam o direito do obreiro. (TRT-1, RO 02047000820055010034, Rel. Valmir De Araujo Carvalho, Julgamento 15/04/2015, 2ª Turma, Publicação 30/04/2015, grifei).

⁴³³ Art. 225, § 3º, CRFB.

⁴³⁴ Art. 7º, XXVIII, da CRFB.

laboral exista abertura para a interpretação em defesa da objetivação⁴³⁵, notadamente em virtude da orientação constitucional no sentido da vedação ao retrocesso e estímulo à progressividade dos direitos sociais, na linha propugnada pela CADH⁴³⁶ e pelo PSS⁴³⁷.

O meio ambiente do trabalho exige proteção em razão de essa postura consistir em dever contratual⁴³⁸, além do fato de compor um dos aspectos do meio ambiente⁴³⁹. A responsabilidade pelos danos reais ou potenciais ao meio laboral deriva da poluição ou degradação ambiental e independe de culpa ou dolo⁴⁴⁰, especialmente no contexto das atividades sujeitas a risco⁴⁴¹. À Justiça do Trabalho reconhece-se a competência material para resolução do conflito⁴⁴².

As lesões ambientais podem ensejar a indenização por dano moral⁴⁴³, individual ou coletivo. Se forem atingidos direitos e interesses de um grupo, a defesa do patrimônio material e o imaterial da coletividade pode se dar no bojo de um único processo. Trata-se da aplicabilidade do microssistema processual coletivo, que viabiliza o acesso à justiça, mediante a técnica do diálogo de fontes⁴⁴⁴. Nos campos administrativo e judicial, os beneficiários do labor devem ser responsabilizados pela degradação ou poluição decorrente da atividade empreendida. Os ônus da atividade acompanham os bônus, noção que deriva dos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador, este último especialmente representado pela internalização das externalidades negativas.

Para a viabilização da tutela ambiental, pode-se utilizar das regras relativas à imposição de responsabilidade objetiva do causador do dano (art. 14 da Lei 6.938/81); identificação do nexa causal entre o dano e a ação ou omissão de quem se pretende responsabilizar; à aplicação da teoria do risco da atividade, de modo que o mero exercício de atividades de risco funciona como nexa causal e redundante na desnecessidade de apuração da culpa (art. 927 do CC/02); incidência da

⁴³⁵ Art. 7º, *caput*, da CRFB.

⁴³⁶ Art. 26 da CADH.

⁴³⁷ Art. 1º do PSS.

⁴³⁸ Art. 2º e 157, I, da CLT.

⁴³⁹ Art. 200, VIII, CRFB.

⁴⁴⁰ Art. 225, § 3º, da CRFB e Art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

⁴⁴¹ Convenção 167, art. 8.1, da OIT; art. 2º e 155 e ss. da CLT; e art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

⁴⁴² Art. 114 da CRFB e Súmula 736 do STF.

⁴⁴³ Art. 5º, V, CRFB.

⁴⁴⁴ Art. 1º, 5º, X, e 170, da CRFB; art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor; e art. 1º, V, Lei 7.347/85.

desconsideração da personalidade jurídica, ainda que para a superação de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente; e a incidência dos princípios maiores da prevenção (causa e efeitos conhecidos) e da precaução (causas e efeitos desconhecidos pela ciência)⁴⁴⁵.

Na sociedade de risco, a prevenção dos danos e dos efeitos colaterais sobre o meio ambiente e a saúde humana configuram objetivo mais relevante que a tentativa de reparação. Logo, deve ser conferida especial relevância à identificação, ao rastreamento e ao afastamento das causas dos problemas que ameaçam desequilibrar o equilíbrio ambiental⁴⁴⁶. É exatamente nesse contexto de gestão da incerteza que se valoriza o princípio da precaução e os instrumentos processuais voltados às tutelas específicas, como a inibitória⁴⁴⁷.

No entanto, quando o dano estiver perpetrado, cabe a determinação da justa e integral indenização devida pelo responsável. A reparação do prejuízo causado pode resultar da imputação de danos materiais e extrapatrimoniais, nas modalidades individual e coletiva, inclusive no tocante aos danos sociais (*dumping* social). Como consequência das ações da Auditoria Fiscal do Trabalho e do MPT, a Justiça Laboral tem proferido importantes condenações no âmbito do trabalho escravo, o que conflui para o aumento no montante das indenizações⁴⁴⁸.

As ofensas ao meio ambiente provocam danos patrimoniais (materiais) e extrapatrimoniais (morais), coletivos (violação metaindividual de bens da personalidade) e individuais (atingimento do patrimônio imaterial pessoal). Como patrimoniais, entendem-se aqueles passíveis de valoração econômica, que demandam a reconstituição e a recuperação do ambiente violado, ou, quando não for possível a prestação específica, a substituição pela reparação pecuniária, que funcionará simultaneamente como compensação e sanção⁴⁴⁹.

O dano moral coletivo resulta de toda conduta abusiva ou ilícita que configure lesão à dignidade da coletividade, que titulariza os direitos fundamentais violados – interesses metaindividuais, que ultrapassam os limites da individualidade

⁴⁴⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64.

⁴⁴⁶ THOMÉ, Romeu. Ob. Cit., p. 228-229.

⁴⁴⁷ Art. 497, parágrafo único, do CPC de 2015.

⁴⁴⁸ ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: um desafio global*. In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: Ltr, p. 60-75, 2011.

⁴⁴⁹ MELO, Raimundo Simão de. Ob. Cit., 2010, p. 397.

do ser humano e são concebidos em favor de um grupo de pessoas⁴⁵⁰. Doutrina e jurisprudência trabalhista visualizam positivamente as reparações por dano moral coletivo, sobretudo quanto às condenações em valores suficientes para exercerem uma função pedagógica e demonstrarem a imperatividade de tais interesses⁴⁵¹.

A destinação dos valores decorrentes das indenizações por dano moral coletivo deve observância à finalidade legal de reconstituição dos bens lesados. Por essa razão, interpreta-se ampliativamente a redação do art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) e, diante da inexistência de fundo específico, acatam-se direcionamentos a projetos sociais ou outra forma de aplicação que promova o devido atendimento ao objetivo da norma.

Como exemplo dessa aplicação voltada à recomposição dos bens lesados, mencionam-se a promoção de campanhas, eventos científicos, educativos e culturais, bem como a modernização dos equipamentos e instrumentos de trabalho destinados aos órgãos públicos que atuam na área. Também podem ser destinatários dos valores as entidades privadas voltadas à proteção e defesa das vítimas das lesões ao meio ambiente do trabalho ou dos direitos e interesses metaindividuais violados. O importante é que os valores sejam efetivamente revertidos em benefício da coletividade prejudicada⁴⁵².

Utiliza-se como referência uma recente decisão turmária do TST⁴⁵³ para a exposição do que modernamente se propugna a respeito de responsabilização civil

⁴⁵⁰ CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 109-111.

⁴⁵¹ *Ibidem*, p. 407.

⁴⁵² *Ibidem*, p. 417.

⁴⁵³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 5.869/1973 - DESCABIMENTO. [...] 2. DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. 2.1. **A existência de trabalho análogo ao de escravo e o descumprimento das normas de segurança do trabalho representam lesões graves aos direitos mínimos trabalhistas.** 2.2. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 2.3. Diante desse quadro, tem-se que a **deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária** (art. 3º, I, da CF). 2.4. **Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo** (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). 2.5. Frise-se que, na linha da teoria do "**danum in re ipsa**", **não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pela evidência de trabalhadores em condições análogas às de escravo, mediante o descumprimento de normas que visam à proteção do salário e a manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil.** 3. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a **extensão do dano sofrido, o grau de**

a título de dano moral coletivo pela configuração de trabalho análogo ao de escravo. No acórdão, destaca-se a concorrência desleal e a perda de competitividade entre as empresas que assumem o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados, como se percebe quanto ao descumprimento das normas de segurança do trabalho na ocorrência de trabalho escravo.

Em seguida, firma-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Constituição Republicana, no seu objetivo fundamental de construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I) e viola bens jurídicos caros à sociedade, que ensejam o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo⁴⁵⁴. Na fixação da responsabilidade civil, aplica-se a teoria do *danum in re ipsa*, que dispensa a demonstração do dano moral, em virtude da gravidade do fato ofensivo.

Por fim, o arbitramento da indenização por dano moral coletivo observa os critérios da extensão do dano sofrido, do grau de comprometimento dos bens envolvidos no evento, dos perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de outros aspectos secundários pertinentes a cada caso. No atendimento conjugado a tais critérios, incumbe ao juiz agir com prudência, bom senso e razoabilidade.

Além desse viés punitivo, também pode haver a organização da cadeia produtiva com o intuito de exercer o controle sobre a rede de fornecedores, de modo a possibilitar a adequação das condições laborais nela praticadas, comportamento coerente com a função social da livre iniciativa. Um exemplo virtuoso consiste no Instituto Carvão Cidadão (ICC), formado por um conjunto de empresas do ramo siderúrgico do Maranhão e do Pará, que promove a auditorias e expõe os resultados em assembleias, excluindo-se os fornecedores desconformes. Também se presta à condução de reuniões informativas e educativas com empregadores e trabalhadores do setor, para orientá-los a respeito dos métodos adequados de trabalho⁴⁵⁵.

comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 987-69.2014.5.10.0801, Julgamento: 29 mar. 2017, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Publicação: DEJT 31 mar. 2017, Grifei).

⁴⁵⁴ Art. 186 e 927 do CC/02 e 3º e 13 da LACP.

⁴⁵⁵ ROCHA, Graziella do Ó; GÓIS, João Bosco Hora. Da lista suja às ações reparadoras: um estudo sobre o processo de responsabilização de uma siderúrgica pela existência de trabalho escravo em sua cadeia produtiva. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de. (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 253-268, 2011.

A evolução do padrão de trabalho na cadeia produtiva do carvão vegetal que abastece as empresas vinculadas ao ICC pode ser notada em números. Partiu-se de 3% de fornecedores considerados em situação regular e já se atingiu patamares superiores a 90%. A criação do Instituto preveniu casos de trabalho escravo naquele ciclo produtivo e evitou que tais fornecedores integrassem a *lista suja*⁴⁵⁶, de tal modo que o padrão de funcionamento articulado das empresas do setor naquela região foi considerado internacionalmente pela OIT, em 2009, como um exemplo de ação coletiva em benefício da erradicação do trabalho forçado⁴⁵⁷.

O exercício do papel repressivo das multas e indenizações pagas em decorrência de condenações judiciais pode ser evitado pelas ações de responsabilidade social das empresas quanto à rede de fornecedores. A estratégia coletiva e coordenada, de cunho privado, demonstra o sucesso do envolvimento dos próprios responsáveis pela formação da cadeia de subcontratações, os quais são os destinatários finais e principais incentivadores da manutenção de tal estrutura. Esse exemplo pode ser facilmente transportado e aplicado em outros tantos setores da economia, como os de frigoríficos e de confecções.

4.3 CONFISCO DE PROPRIEDADES COM FLAGRANTE DE ESCRAVIDÃO

A Emenda Constitucional 81, promulgada pelo Congresso Nacional em 5 de junho de 2014 (EC 81/2014), prevê o confisco de propriedades rurais e urbanas que possuem trabalhadores submetidos à escravidão. Não obstante existam parlamentares que entendem ser necessária regulamentação específica, defende-se a dispensabilidade de novo instrumento legislativo para a efetividade da emenda.

Desde o advento da EC 81/2014, pode-se proceder à expropriação de propriedade urbana ou rural utilizada para fins de exploração do trabalho escravo, destinando-as à reforma agrária e aos programas de habitação popular, sem indenização ao proprietário e independentemente de outras sanções legais⁴⁵⁸. Como principais virtudes que advirão da implementação da novidade do art. 243 do texto constitucional, destacam-se o poder de persuasão daqueles que se utilizam da ilícita redução de pessoas à condição semelhante à de um escravo e, ainda, a

⁴⁵⁶ Idem.

⁴⁵⁷ Idem.

⁴⁵⁸ Art. 243 da CRFB.

possibilidade de retirada da base física utilizada para tal conduta, para que ao menos naquele local se evite ou dificulte a recorrência⁴⁵⁹.

Em 5 outubro de 2018 a Constituição vigente completará 30 (trinta) anos de promulgação. Já são quase três décadas e ainda não se tem notícia de que a função social da propriedade tenha sido respeitada a ponto de significar a concreta expropriação do imóvel utilizado para fins de exploração de mão de obra escrava, não obstante seja também reconhecida a função social do trabalho e haja previsão constitucional expressa (art. 243). Nesse sentido, destaca-se que a Lei do ICMS paulista⁴⁶⁰ contribui para a eficácia da função social do trabalho e da livre iniciativa ao prever o cancelamento do registro das empresas envolvidas com trabalho escravo no estado de São Paulo e serve de exemplo para as demais unidades federativas, especialmente naquelas que lideram as estatísticas de resgate de trabalhadores em condição análoga à de escravo.

A alteração constitucional promovida pela EC 81/2014 e o conteúdo da lei paulista são instrumentos que se utilizam da restrição à livre iniciativa para permitir o resguardo da dignidade humana, pela via do trabalho. A leitura da dignidade representada nesses textos encontra consonância com os princípios universais de justiça, humanidade e moralidade, vetores que, conjugados, são capazes de “reformular toda uma estrutura social impregnada por arbitrariedades e por desmandos, pelas mãos de homens repletos de moral”⁴⁶¹.

Alvo de críticas por flexibilizar o conceito de trabalho escravo, tramita no Senado Federal o projeto que pretende regulamentar o art. 243 da CRFB⁴⁶². O texto considera trabalho escravo a submissão a trabalho forçado, com ameaça de punição, uso de coação ou restrição da liberdade pessoal. Não inclui, todavia, a jornada exaustiva e as condições degradantes, modalidades que o relator considerou terem conceitos abertos e subjetivos.

Esse tratamento legislativo do tema mostra-se inadequado e pode distorcer e tornar ineficaz o conteúdo normativo traçado constitucionalmente, razão pela qual

⁴⁵⁹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. A nova redação do artigo 243 da Constituição da República e seus reflexos no combate ao trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 57-64, 2016.

⁴⁶⁰ BRASIL. São Paulo. Lei 14.946, de 28 de janeiro de 2013.

⁴⁶¹ BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão. Os limites ao acordo em juízo e as garantias do processo justo. São Paulo: Ltr, 2013. p. 73.

⁴⁶² Projeto de Lei do Senado 432/2013.

merece ser combatido⁴⁶³. Pelo contrário, há que se promover a defesa da aplicabilidade plena do instituto, destinado à promoção da justiça social e à intervenção na propriedade, quando gravemente violada e desvirtuada a finalidade que dela se espera, notadamente quando voltada à manutenção de pessoas em contexto laboral análogo à escravidão.

Há sólida linha argumentativa no sentido da inconveniência da tentativa de redução legislativa do conceito de trabalho escravo contemporâneo. O MPF divulgou nota técnica alertando para os riscos do Projeto de Lei do Senado 432/2013⁴⁶⁴. Um dos principais retrocessos apontados consiste na tentativa de exclusão das modalidades jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho do conceito de trabalho escravo. Para caracterizar a infração penal, restariam apenas as outras duas hipóteses: trabalho forçado e servidão por dívidas, que são relacionadas apenas à privação de liberdade física do trabalho.

A nota também destaca como ponto problemático da proposta a previsão de que o proprietário deve explorar diretamente o trabalho escravo para estar sujeito ao confisco. Essa regra contraria o que se constata na apuração da maioria dos casos de exploração de trabalho escravo, em que há um terceiro, intermediador do proprietário, que administra o negócio e lida diretamente com os trabalhadores escravizados, tudo com a ciência do proprietário, que se beneficia da exploração. A nota técnica conclui que a postura de exigir a exploração direta ceifaria a eficácia repressiva da norma penal e inexistiria expropriação de terras usadas para o trabalho escravo, tornando sem eficácia o art. 243 da Constituição.

Diferentemente do que sustentam os defensores da concepção restrita e anacrônica de trabalho escravo, esses conceitos são objetivos e de fácil compreensão. Enquanto condições degradantes são configuradas pelo desprezo à dignidade humana no que atine à higiene, saúde, moradia, segurança, repouso e alimentação; a jornada exaustiva decorre da intensidade, frequência e desgaste, que prejudiquem a saúde física ou mental, e agridam a dignidade obreira.

⁴⁶³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. A nova redação do artigo 243 da Constituição da República e seus reflexos no combate ao trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 57-64, 2016.

⁴⁶⁴ BRASIL. Ministério Público Federal. *Nota técnica 2CCR/MPF nº 1, de 20 de janeiro de 2017*. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-conceito-trabalho-escravo>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

Não se pode conceber como válido o desempenho da atividade laborativa que exija a prestação de serviços em condições subumanas, deixando de observar o piso de garantias e direitos relativos às normas fundamentais de segurança e saúde no trabalho. É esse quadro que justifica resgates de trabalhadores explorados em situações extremamente insalubres e desprotegidos em carvoarias, em contextos de isolamento geográfico em atividades de corte de madeira para comercialização ou abertura de área para pasto (sem água potável, local protegido para descanso, alimentação ou atendimento de necessidades fisiológicas primárias, ou despidos de equipamentos coletivos e individuais de proteção para o desempenho do labor).

Um país que pretende superar a condição de subdesenvolvimento não deve considerar como válidas jornadas intensas, repetidas e desgastantes que levem à exaustão, redundando em adoecimentos, acidentes ou mortes. Esse contexto ocorre nos canaviais, onde há registro de óbitos resultantes de esgotamento extremo decorrente da combinação entre jornada exaustiva e intensificação do trabalho, forçada pelo pagamento por produtividade⁴⁶⁵; e também nas estradas, que destacam a função de motorista rodoviário como uma das mais perigosas⁴⁶⁶, em virtude dos acidentes graves e fatais causados pelo excesso de horas no volante e pelo uso de medicamentos para vencer o sono.

Em vez de buscar o fortalecimento do combate da exploração do trabalho escravo, o movimento de defesa da alteração do conceito pretende o esvaziamento da tipificação penal⁴⁶⁷, para afastar a jornada exaustiva e as condições degradantes. Todavia, reitera-se que não falta regulamentação. Apenas não se percebe na representação parlamentar atual o interesse de aplicar a legislação vigente. Sob o pretexto de impor limites à interpretação do dispositivo legal, buscam dificultar o exercício da atividade de fiscalização e combate.

O eventual sucesso dessa investida reducionista ocasionará o atrofiamento ou atalhamento do texto constitucional e o retrocesso da noção vanguardista que o Brasil desenvolveu acerca do tema, notadamente depois do caso José Pereira.

⁴⁶⁵ COSTA, Cândida da. *Morte por exaustão no trabalho*. Caderno CRH, Salvador, v. 30, n. 79, p. 105-120, abr. 2017. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/s0103-49792017000100007>>. Acesso em 6 fev. 2018.

⁴⁶⁶ LOCATELLI, Piero. *Profissão que mais mata fica ainda mais perigosa*. 27 mar. 2015. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2015/03/profissao-que-mais-mata-fica-ainda-mais-perigosa/>>. Acesso em 6 fev. 2018.

⁴⁶⁷ Art. 149 do Código Penal.

Trata-se, na verdade, de mais um instrumento à disposição da rede de combate para auxiliar na busca pela eliminação do labor escravo no território nacional.

4.4 FORTALECIMENTO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

Instituição essencial ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, a Auditoria Fiscal do Trabalho possui previsão constitucional⁴⁶⁸, supralegal⁴⁶⁹ e legal⁴⁷⁰, e tem por fim o exercício do poder de polícia em prol da defesa dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. O fortalecimento da fiscalização trabalhista contribui para a maior efetividade da proteção dos direitos laborais, especialmente nas localidades fornecedoras e destinatárias de mão de obra escrava.

Segundo o modelo propugnado por Nelson Manrich⁴⁷¹, o Auditor Fiscal do Trabalho deve atuar com independência, preparo técnico e motivação, adquiridos por intermédio de ingresso na carreira mediante concurso público; exaustivo treinamento teórico, com reciclagem periódica; e um plano de cargos e salários que permita atingir o fim da carreira ocupando os cargos mais elevados; sem dispensar a necessidade de garantia da estrutura operacional para o desempenho da função. Também menciona a necessidade de criação de uma carreira de nível médio para o desempenho das atividades internas de apoio à fiscalização, de modo que seja liberado o maior contingente possível de auditores para atuação na área finalística.

A garantia de subsídios à inspeção trabalhista carece de medidas mínimas, como o reconhecimento da relevância e da autonomia administrativa e orçamentária para o desempenho das atribuições, por meio da aprovação de Lei Orgânica específica; além da repreensão estatal frente às medidas retaliatórias adotadas em desfavor da inspeção do trabalho. A resposta do Estado deve ser firme, notadamente em contextos como o observado no caso da Chacina de Unaf. A falta de punição do mandante do crime completou 14 (quatorze) anos em 28 de janeiro de 2018, omissão que enfraquece o combate à escravidão e deixa de garantir as funções repressiva e pedagógica do Direito Penal.

É digna de destaque a urgência da realização de concursos públicos periódicos, para recomposição dos quadros. Atualmente, estão vagos

⁴⁶⁸ Art. 21, XXIV.

⁴⁶⁹ Convenção 81 da OIT; art. 4º, II, e 5º, § 2º, CRFB.

⁴⁷⁰ Art. 626 a 634 da CLT.

⁴⁷¹ Citado por PRATA, Marcelo Rodrigues. Ob. Cit., p. 168-169.

aproximadamente um terço dos cargos⁴⁷². São mais de mil e duzentas vagas não preenchidas. Ainda que providos todos os postos vagos, existe a necessidade criação de novos cargos. Segundo preconiza a OIT, o Brasil deveria manter nove mil fiscais, praticamente o quádruplo do quadro atualmente em atividade.

Nota-se um verdadeiro descompasso da redução do quadro da inspeção do trabalho com a evolução histórica do Produto Interno Bruto (PIB). De 2006 a 2016 houve um crescimento de 150% do PIB⁴⁷³. No mesmo período, o quantitativo de Auditores Fiscais do Trabalho recuou de 2.873 para 2.495; ou seja, 378 cargos a menos, o que significa redução de 13,15%. Os números demonstra a urgência da realização de concursos para o preenchimento dos postos vagos; e da criação e provimento de novos cargos, seja para atender ao crescimento econômico experimentado na última década, seja para adequar-se ao que propugna a OIT como ideal para os países membros promoverem o resguardo dos direitos laborais.

Também são fatores que somam para o fortalecimento da carreira a estipulação de remuneração condigna com os encargos assumidos e o restabelecimento do número de equipes do GEFM, afetado pela redução dos quadros e dos investimentos estratégicos na área. Embora já tenham chegado ao número de 9 (nove), atualmente esse quantitativo está restrito a 4 (quatro) grupos, situação diretamente relacionada à redução dos quadros e à falta de reposição dos cargos vagos, observada na última década. Além disso, os grupos em atividade operam em condições de restrição orçamentária⁴⁷⁴. Para amenizar o impacto negativo dessa atuação limitada e embora não seja o ideal, em termos de segurança, são estruturados projetos regionais de combate ao trabalho escravo,

⁴⁷² Encerrou-se 2017 com 1.274 cargos vagos, do total de 3.644 criados (34,96%).

⁴⁷³ Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/contas-nacionais/9088-produto-interno-bruto-dos-municipios.html?&t=series-historicas>>. Acesso em: 9 jan. 2018.

⁴⁷⁴ Nesse contexto, convém destacar a imotivada exoneração do então chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), o Auditor Fiscal do Trabalho (AFT) André Roston, publicada no DOU de 10 de outubro de 2017. Esse evento ocorreu depois de o AFT ter desagradado o Governo Federal, simplesmente por denunciar a falta de recursos para o combate ao trabalho escravo em audiência pública realizada no Senado Federal. A dispensa ocorreu durante a negociação de votos na Câmara dos Deputados para barrar a nova denúncia contra o presidente da República Michel Temer. Tais fatos foram alvo de repúdio e indignação, expressados em nota assinada e divulgada por membros e representantes de entidades da sociedade civil, do setor empresarial e de instituições públicas comprometidas com o combate ao trabalho escravo. Disponível em <<https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/4064-nota-de-repudio-a-exoneracao-do-chefe-da-divisao-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo-do-ministerio-do-trabalho>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

concentrados no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho (SRT) responsáveis pelas regiões onde há mais ações de resgate.

A atuação da inspeção do trabalho mostra-se fundamental para o funcionamento dos órgãos da rede de proteção do trabalho. Articula-se com o MPT para a propositura de TAC e o ajuizamento de ações coletivas, com eventual pedido de dano moral coletivo; com a PF e o MPF, quanto à responsabilização criminal; com a sociedade civil organizada, como a CPT, a ONG Repórter Brasil e os sindicatos, que atuam fornecendo informações úteis ao rastreamento e identificação das ocorrências de trabalho escravo. Também há contribuição do órgão para a responsabilização administrativa e judicial do explorador. Esse resultado decorre da lavratura de autos de infração⁴⁷⁵, da confecção de relatórios circunstanciados e da prestação de depoimento em juízo, para complementar as informações sobre os procedimentos fiscalizatórios⁴⁷⁶ ou objetivo diverso pretendido pelo magistrado⁴⁷⁷.

A inspeção laboral demanda tratamento diferenciado. A Convenção 81 da OIT tem como escopo a defesa da independência no exercício das funções pelas autoridades administrativas em matéria de trabalho. Trata-se de documento componente do rol de convenções prioritárias da organização internacional. Paralelamente às convenções fundamentais⁴⁷⁸, a OIT considera quatro convenções como prioritárias: Convenção 144, sobre consulta tripartite, de 1976; Convenção 81, sobre a Inspeção do Trabalho, de 1947; Convenção 129, acerca da Inspeção do Trabalho na Agricultura, de 1969; e Convenção 122, sobre política de emprego, de 1964. Do conjunto de convenções prioritárias, duas delas (81 e 129) dizem respeito à Inspeção do Trabalho, o que demonstra a relevância desses agentes públicos para o alcance dos fins propugnados pela OIT.

Em 2006, durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, houve registro específico acerca da distinta importância da Inspeção do Trabalho no tocante à adoção de medidas de intervenção para o afastamento dos riscos graves e iminentes dos locais de trabalho⁴⁷⁹, prerrogativas fundamentais para a

⁴⁷⁵ Art. 628 da CLT.

⁴⁷⁶ Art. 400 da CLT.

⁴⁷⁷ Art. 131 do CPC e art. 765 da CLT.

⁴⁷⁸ A Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais do trabalho, de 1998, refere-se a oito convenções apontadas como fundamentais, as quais tratam a respeito do combate ao trabalho forçado (29 e 105); das piores formas de trabalho infantil (182) e idade mínima para o trabalho (138); da liberdade sindical (87) e negociação coletiva (98); e do combate à discriminação (111), incluindo a convenção sobre igualdade de remuneração (100).

⁴⁷⁹ OIT. *Report III (Part 1B), International Labour Conference, 95th Session, 2006*. p. 39.

implementação de uma política de promoção do trabalho decente, tendo em vista a efetiva implementação dos direitos laborais⁴⁸⁰.

A estatística relativa ao enfrentamento do trabalho escravo denota a relevância da função preventiva da fiscalização laboral. Em contextos mais graves, pode-se utilizar dos instrumentos administrativos acautelatórios do embargo e da interdição, mecanismos essenciais para o resguardo da higidez do meio ambiente laboral. Não visam à punição do empregador e não se confundem com a condenação ou a multa por cometimento de infração; destinam-se à proteção da vida, da saúde e da integridade, na medida em que evitam a ocorrência do acidente, da doença, da incapacidade laborativa ou da morte do trabalhador.

O embargo e a interdição consubstanciam medidas administrativas destinadas a prevenir a ocorrência de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Combatem os riscos que podem resultar em danos irreparáveis à saúde e à integridade física dos trabalhadores, caso a atividade desempenhada não seja prontamente interrompida e o contexto de risco afastado. Não possuem caráter punitivo, mas preventivo, de antecipação e proteção da vida e da saúde.

A mera probabilidade do dano demanda a implementação dessas medidas administrativas. Segundo o princípio da precaução, desnecessária a existência de certeza científica sobre a possibilidade de ocorrência do dano à saúde do trabalhador. A dúvida favorece a proteção da vida e da dignidade humana em detrimento do aspecto econômico. Resta suficiente a irreversibilidade do suposto dano para justificar o uso do embargo e da interdição. Se há responsabilização do tomador dos serviços pelos danos ocasionados por um acidente de trabalho ou uma doença ocupacional, com mais razão deve ser compelido a implementar medidas preventivas, em prol da incolumidade e da integridade do trabalhador.

A legislação de segurança e saúde do trabalho apoia-se em princípios basilares, cabendo destacar o reconhecimento do direito do indivíduo de recusar a exposição a situações de grave e iminente risco (a defesa do meio ambiente laboral mediante o exercício do direito de recusa possui lastro em diversos documentos da OIT⁴⁸¹) e a previsão de agentes públicos legalmente investidos do poder de determinar a paralisação das atividades que configurem situações dessa natureza.

⁴⁸⁰ Ibidem, p. 45.

⁴⁸¹ Por exemplo, no art. 19, “f”, da Convenção 155, no art. 18.1 da Convenção 170, e no art. 20, “e”, da Convenção 174; enquanto os procedimentos de embargo ou interdição a cargo dos inspetores do

O direito de resistência (*jus resistentiae*) ampara-se no princípio ambiental da precaução e concretiza-se mediante a legítima recusa ao trabalho enquanto perdurarem as condições nocivas de grave e iminentes risco ao trabalho. Trata-se da greve ambiental, que se diferencia do movimento paredista tradicional pelo motivo específico de proteção da integridade. A modalidade ambiental consiste em direito individual de abstenção ao trabalho exercido coletivamente. Se decidida e exercida individualmente, a paralisação corresponde à materialização do direito de resistência. Quando coletiva, pode-se identificar o instituto da greve ambiental⁴⁸².

4.5 INVESTIMENTO EM EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Quando a pessoa retirada da condição de escravidão encontra-se novamente rodeada das condicionantes que a colocaram em patamar de vulnerabilidade, a combinação de tais fatores podem novamente ser decisiva para que se torne vítima de exploração indigna pela via do trabalho. Por isso, precisa-se de uma combinação de estratégias de prevenção do trabalho escravo e reinserção do trabalhador resgatado, de modo a evitar o contexto de reincidência⁴⁸³.

Com a pretensão de ofertar alternativas válidas para abandono do ciclo da escravidão, uma série de programas e projetos foram instituídos nos âmbitos público e privado. É o caso da Campanha Nacional de Prevenção do Trabalho Escravo, organizada CPT⁴⁸⁴; do “Escravo, nem pensar!”, coordenado pela ONG Repórter Brasil⁴⁸⁵; e do Movimento Ação Integrada, cuja estruturação será abordada com mais detalhes, em razão do alcance, da amplitude de participação e dos resultados.

O Movimento Ação Integrada corresponde a uma iniciativa do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), da OIT e do MPT, e ganhou o

trabalho respaldam-se no art. 13 da Convenção 81 e no art. 18 da Convenção 129, sobre a Inspeção do Trabalho na Agricultura, não obstante esse último documento ainda penda de ratificação pelo Brasil.

⁴⁸² MELO, Sandro Nahmias. Greve ambiental: direito de exercício coletivo. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (org.). *Direito ambiental do trabalho* - apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, v. 3, p. 535-550, 2017.

⁴⁸³ “Num outro estudo realizado pela entidade, de 121 trabalhadores rurais resgatados entrevistados entre 2006 e 2007, **59% afirmaram que haviam passado anteriormente por privação de liberdade**. Mas apenas 9% foram resgatados pela fiscalização nessas ocasiões.” (CHADE, Jamil. OIT aponta que 613 pessoas foram resgatadas mais de uma vez da escravidão no País. 2 fev. 2018. Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,oit-aponta-que-613-pessoas-foram-resgatadas-mais-de-uma-vez-da-escravidao,70002175607>>. Acesso em: 6 fev. 2018, Grifei).

⁴⁸⁴ Disponível em <<https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em 9 jan. 2018.

⁴⁸⁵ Disponível em <<http://escravonempensar.org.br/>>. Acesso em 9 jan. 2018.

nome do exitoso projeto (Projeto Ação Integrada) originado e desenvolvido no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho no Mato Grosso (SRT/MT). Em cinco anos de funcionamento (2009 a 2014) e em 36 cursos, o projeto qualificou profissionalmente e alfabetizou 643 dos 1.648 trabalhadores em condição de vulnerabilidade⁴⁸⁶. Nenhum dos trabalhadores abordados fora novamente resgatado em trabalho escravo. O êxito das medidas para encerramento do ciclo vicioso da escravidão, mediante a reinserção no mercado de trabalho, geração de renda e cidadania ganhou destaque a nível mundial, com o reconhecimento da OIT.

O projeto de referência compreende a articulação dos parceiros envolvidos, para formar uma rede de proteção, qualificação e reinserção dos egressos do trabalho escravo no mercado. Objetiva-se romper o ciclo do trabalho escravo, por meio do combate à reincidência e do direcionamento de atenção ao trabalhador resgatado e seus familiares, para afastá-los de condições precárias de empregabilidade. A atuação coordenada e o compromisso dos componentes do projeto permite a efetividade no alcance dos resultados almejados.

O tratamento dos motivos determinantes da reincidência contribui para retirar uma das fontes de alimentação do ciclo da exploração do trabalho escravo. Supre-se a falta de entendimento das vítimas acerca do contexto criminoso em que inseridas e as permite expandir as alternativas para conseguir a manutenção precisa ao sustento familiar, seja por meio da inserção digna no mercado laboral, seja fornecendo instrumentos de autonomia.

O Projeto Ação Integrada desenvolveu-se a partir do ano de 2009 como iniciativa decorrente da identificação dessa necessidade e consiste em parceria originalmente estabelecida no Mato Grosso entre o Ministério do Trabalho (SRT/MT), o MPT (PRT-23), a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) e a Fundação Uniselva (vinculada à UFMT). No início, o funcionamento compreendia a oferta de uma estrutura de assistência para propiciar aos trabalhadores resgatados uma integração socioeconômica que reduzisse a condição de vulnerabilidade e os afastasse do ciclo da exploração do trabalho escravo. Posteriormente a iniciativa se expandiu para abranger também trabalhadores identificados como vulneráveis ao aliciamento para exploração do trabalho escravo⁴⁸⁷.

⁴⁸⁶ <http://www.acaointegrada.org/equipes-de-combate-ao-trabalho-escravo-de-todo-pais-virao-a-cuiaba-para-lancamento-do-movimento-acao-integrada/>.

⁴⁸⁷ Idem.

Na maior parte dos casos, a oferta de cursos de educação profissional era construída mediante em parceria com instituições do Sistema “S”. Durante os cursos e quando necessário, os trabalhadores permaneciam em acolhida no Centro de Pastoral para Migrantes, em Cuiabá⁴⁸⁸. Para fins de subsistência, os trabalhadores de algumas turmas recebiam auxílio financeiro durante o período do curso ou eram contratados diretamente por algum empregador partícipe. Registrou-se a elevação da escolaridade de trabalhadores, inclusive com a promoção da alfabetização⁴⁸⁹.

Em virtude da falta de recursos orçamentários de qualquer fonte para a realização do projeto, inicialmente todas as despesas – como transporte, alimentação, custeio das bolsas e outras correlatas –, foram subsidiadas a partir da destinação de valores pelo MPT, decorrentes de indenizações por danos morais coletivos e multas por descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, a partir de TAC ou decisões judiciais⁴⁹⁰. Trata-se de destinação que apresenta um efetivo potencial de compensação do dano em favor da coletividade lesada, propiciando a construção de um esforço de assistência e integração social em prol das vítimas do trabalho escravo, na esteira da finalidade prevista pela LACP⁴⁹¹.

Para habilitar-se no programa, o trabalhador precisa constar no banco de dados dos beneficiários do seguro-desemprego do Ministério do Trabalho como resgatado em ação fiscal específica; submeter-se à avaliação do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou pelos representantes das instituições envolvidas que sejam responsáveis pela abordagem; preencher a folha de acompanhamento da abordagem (estudo socioeconômico da vítima); demonstrar aptidão para participar das ações de qualificação ofertadas; expressar interesse e disposição para participar do projeto, mediante o preenchimento da ficha de inscrição em cursos de alfabetização, escolarização, qualificação, aperfeiçoamento e aprendizagem profissional; não gozar de benefício da Assistência Social ou de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e não ter vínculo empregatício ou relação de trabalho⁴⁹².

⁴⁸⁸ Idem.

⁴⁸⁹ Idem.

⁴⁹⁰ Idem.

⁴⁹¹ Art. 13 da Lei 7.347/85.

⁴⁹² LIMA, Lorena Gonçalves de. Trabalho escravo rural contemporâneo e a implementação do projeto de qualificação para os egressos no estado do Mato Grosso. In: FIGUEIRA, Ricardo Resende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 219-241, 2013.

O sucesso na implementação do projeto decorreu da articulação de parcerias com o setor empresarial para a realização das capacitações técnicas e a inserção do público no mercado de trabalho, fator que põe em relevo a projeção da imagem socialmente responsável dos empreendimentos envolvidos. O retorno obtido com essa promoção midiática supera os investimentos nas ações desse trabalho em conjunto com os entes públicos e materializa a função social da propriedade, por meio da despolitização da questão social⁴⁹³.

Os resultados positivos demonstrados pelo projeto culminaram na expansão e idealização do Movimento Ação Integrada, de duração contínua e aberto à adesão de outros estados brasileiros. Além do Mato Grosso, atualmente o Movimento encontra-se implantado nos estados do Rio de Janeiro e da Bahia. A fórmula de estruturação e funcionamento compreende a identificação do núcleo de vulnerabilidade do indivíduo explorado, a conscientização da população vulnerável e a oferta de alternativas dignas para retorno ao mercado laboral.

Um dos principais fatores enfrentados pelo Movimento consiste na prevalência de analfabetos ou pessoas com baixa escolaridade. Com maiores perspectivas de obtenção de renda por meios próprios e com abertura das entidades partícipes à qualificação e contratação formal dessa mão de obra, os beneficiários abandonam a condição de vítimas de exploração no trabalho e passam a experimentar a dignidade e a realização pela via do labor.

A atuação em rede e a efetiva participação das entidades sem fins lucrativos, de empresas e de órgãos públicos mostra-se fundamental para contornar problemas inerentes ao contexto da sociedade de risco⁴⁹⁴. Trata-se de um problema complexo, que envolve uma conjugação de fatores. Necessita, portanto, de uma resposta compatível com o grau de dificuldade de enfrentamento. A eliminação de toda forma de exploração do trabalho escravo demanda a atuação de toda a sociedade, de forma articulada e engajada com o propósito.

A teoria dos sistemas, e os respectivos desdobramentos da sociedade de risco, implica o reconhecimento do Direito Ambiental do Trabalho como um mecanismo de redução dessa complexidade. Esse ramo da ciência jurídica encontra-se em constante aperfeiçoamento, considerando a proibição de

⁴⁹³ Idem.

⁴⁹⁴ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. NASCIMENTO, Sebastião. São Paulo: Editora 34, 2010.

determinadas atividades insalubres, perigosas e penosas e a abertura normativa para outras regras nesse sentido⁴⁹⁵. Portanto, considera-se que a proteção ambiental e a saúde do trabalhador são impactadas pelos fatores tempo e futuro, essenciais à análise sistêmica, de modo que o aspecto temporal mostra-se indispensável para a assimilação das tensões (contingências e riscos) e, assim, contribui para o desenvolvimento do Direito, e para o atendimento às contingências existentes, sem olvidar as bases e o aperfeiçoamento normativo⁴⁹⁶.

Por meio da observação do grau de escolaridade das vítimas do trabalho escravo e da efetividade das medidas de alfabetização e qualificação profissional mínima dessas pessoas, percebe-se a importância da educação para a fruição da condição de dignidade. Reforça-se, então, a ideia de que o direito à educação⁴⁹⁷ compõe o conjunto de valores essenciais à garantia do mínimo existencial. Deve-se considerar, todavia, que a falta de massificação da qualificação profissional utilizada pelo discurso capitalista como origem do desemprego esconde a função central deste elemento para a manutenção da estrutura do sistema e a ele inerente, na medida em que existe considerando como pressuposto a desigualdade revelada na exploração da força de trabalho⁴⁹⁸.

A afirmação de que há um grupo de direitos que serve de suporte indispensável à condição digna decorre da conclusão proposta por Ana Paula de Barcellos⁴⁹⁹ quando da análise da fundamentalidade social da dignidade humana como pressuposto lógico das diversas concepções de vida social. Garantir ao indivíduo a prestação educacional significa não somente viabilizar o acesso a esse direito fundamental; a partir dessa atitude, permite-se à pessoa o exercício de outros direitos de semelhante ou qualificada importância.

O alimento do intelecto credencia ou facilita o acesso a diferentes aspectos da dignidade⁵⁰⁰, como a integração ao mercado de trabalho, a efetiva participação

⁴⁹⁵ É o caso da extração, industrialização, comercialização e distribuição do uso do amianto crisotila no País. Em 29 de novembro de 2017, o Plenário do STF, por maioria de votos, atribuiu efeito *erga omnes* à declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei Federal 9.055/1995 que permitia tais condutas (ADI 3937).

⁴⁹⁶ CABRAL, Angelo Antonio. *Direito ambiental do trabalho na sociedade de risco*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 198.

⁴⁹⁷ Art. 6º e 227 da CRFB.

⁴⁹⁸ LIMA, Lorena Gonçalves de. Ob. Cit.

⁴⁹⁹ BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 159.

⁵⁰⁰ Ibidem, p. 237.

na vida política e o exercício de outras liberdades fundamentais, as quais seriam olvidadas ou prejudicadas, se mantido o quadro de ignorância. Há, então, uma recíproca repercussão do patamar de dignidade humana em relação a cada uma de suas especificidades ou manifestações.

Contrariamente às políticas de assistencialismo tendentes à criação de um ciclo de clientelismo político⁵⁰¹, o Movimento Ação Integrada pauta-se na oferta de educação e qualificação profissional para que o beneficiário do programa possa desenvolver potencialidades e, por meio delas, autonomamente romper o círculo de vulnerabilidade e garantir a sustento no exercício de ocupações dignas.

Trata-se, aqui, mais especificamente da educação básica como um dos quatro aspectos centrais da ideia de mínimo existencial desenvolvida por Ana Paula de Barcellos⁵⁰². Entretanto, ainda se percebe latente a assistência aos desamparados (segunda vertente material) no procedimento composto pelo resgate do trabalhador escravo, concessão do seguro-desemprego especial e subsequente formação e integração ao mercado de trabalho. Por fim, indireta e reflexamente, também são alcançados a terceira manifestação material e a quarta, de viés instrumental, consistentes na saúde básica e no acesso à Justiça, respectivamente.

A implementação do Movimento Ação Integrada em outros estados parece indicar um caminho seguro e paradigmático no caminho da prevenção do trabalho escravo. Compostos pelas vítimas e os respectivos familiares, o enfoque nos núcleos de vulnerabilidade apresenta índices significativos de sucesso dessa estratégia de abordagem, especialmente porque atua evitando a reincidência. Veja-se, então, que as ações desenvolvidas e propostas pelo MAI apontam para a necessidade de levá-lo a outros estados brasileiros, sobretudo os que lideram as estatísticas de ações de resgate e de regiões de aliciamento das vítimas.

Para se ter a compreensão de como o acesso ao direito à educação é decisivo para a eliminação do trabalho escravo no País, basta considerar que praticamente todas as vítimas possuem histórico de trabalho infantil, eis que 92,6% iniciaram sua vida profissional antes dos 16 (dezesesseis) anos e aproximadamente 30% foram submetidos a trabalho infantil em proveito de terceiros, diretamente ou

⁵⁰¹ Ibidem. p. 238.

⁵⁰² Ibidem, p. 302.

em conjunto familiares⁵⁰³. A falta de oportunidades decorrente da ausência de formação e capacitação condizentes e a insuficiência de meios de acesso à terra ou ao exercício digno de atividade autônoma influencia significativamente nos índices de reincidência (59,7%), culminando na reinserção no ciclo da escravidão, não obstante anteriormente resgatado nessas condições⁵⁰⁴.

Em conformidade com o perfil dos trabalhadores e as vulnerabilidades identificadas, a concretização dessa política pública precisa considerar, sob a perspectiva da prevenção, a necessidade de desenvolvimento local e regional. Deve-se fomentar oportunidades nos principais locais de origem das vítimas, para evitar o desenraizamento e o aliciamento para a exploração pelo trabalho. Quanto aos trabalhadores de origem rural, precisa-se do enfrentamento de problemas como acesso à terra e aos meios de produção e o incentivo à organização de pequenos produtores. Ademais, há que se assegurar o efetivo acesso à educação, de modo a permitir a essas pessoas o exercício da cidadania e o acesso à vida digna em sociedade. No viés da eliminação dos aliciadores, nota-se a contribuição que pode derivar da existência de eficientes sistemas públicos de emprego⁵⁰⁵.

Quanto à assistência, demanda-se a concepção de uma estrutura de acolhida, inclusive para abrigo e moradia temporária no período de “reabilitação”, com assistência médica e psicológica, a fim de assegurar a integração social e laborativa do indivíduo, o acesso à educação formal (com uma proposta pedagógica compatível com a história de vida desses trabalhadores, respeitadas as suas individualidades, bem como módulos temporalmente compatíveis com suas demandas) e o encaminhamento a programas ou projetos de empoderamento⁵⁰⁶ que assegurem o acesso a meios de vida garantidores de uma existência digna, inclusive sob a perspectiva do trabalho e renda, pela via da educação profissional para o acesso a um emprego digno, ou do acesso a outros meios de vida autônomo.

Não se deve desconsiderar, todavia, a premissa da participação do trabalhador como sujeito desse processo. Para se viabilizar a superação das barreiras da coisificação, o trabalhador precisa ter elevada a capacidade de

⁵⁰³ KALIL, Renan Bernardi; RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. In: *Revista direitos, trabalho e política social*, v. 1, n. 1 (jul./dez. 2015), 337p. UFMT. Editora Marluce Souza e Silva: Cuiabá, p. 15-38, 2015.

⁵⁰⁴ Idem.

⁵⁰⁵ Idem.

⁵⁰⁶ Dar ou adquirir poder ou mais poder. Publicado em: 2016-09-24, revisado em: 2017-02-27. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/empoderar>>. Acesso em: 10 jan. 2018

condução da própria existência de maneira digna na plenitude do exercício dos atributos que são inerentes à condição de pessoa humana⁵⁰⁷. Nesse sentido, ganha relevo o papel dos atores públicos e da sociedade civil. Simultaneamente ao reconhecimento uma prática ilícita ou inadequada, nasce para o cidadão consciente do seu papel diante da coletividade o compromisso de combatê-la, ou comunicar a situação a quem o possa fazê-lo.

O constante remodelamento do sistema capitalista implica em mudanças dos modelos produtivos e, ao mesmo tempo, das relações de trabalho. Todavia, os interesses dos detentores dos meios de produção devem ser conjugados com os direitos fundamentais laborais, e não desconsiderá-los. A defesa do trabalho decente consiste em um desafio cotidiano contra a exploração obreira. O combate ao trabalho escravo busca afastar esse quadro de descaso e precarização. Cuida-se para que o desempenho da livre iniciativa ocorra em atenção à função social, ao princípio da não mercantilização do trabalho e a todo o plexo de direitos fundamentais relacionados ao labor, conquistados ao longo da história e reconhecidos pelo texto constitucional e pelas normas internacionais.

Garantir as ações de fiscalização, a punição dos responsáveis e o pagamento das verbas devidas são uma pequena parte da solução do problema. Além de se basear majoritariamente em medidas paliativas e posteriores, a atuação estatal deve ser antecedente e preventiva. O rompimento do ciclo da escravidão e a retirada do trabalhador da condição de vulnerabilidade dependem do investimento em políticas públicas, do envolvimento de outras esferas estatais e da sociedade civil organizada, da disseminação de informações a respeito da prática, e da formação e qualificação adequadas das pessoas sujeitas à exploração.

Deve ser estimulada a ampliação de movimentos e programas estatais e privados que, alinhados, podem levar ao preenchimento do espaço deixado pela ausência de políticas públicas adequadas à formação do instrumental necessário ao abandono da condição de vulnerabilidade do trabalhador⁵⁰⁸. Portanto, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil carece da adoção de políticas públicas e do envolvimento da sociedade, para que se devolva ao trabalhador a dignidade e a

⁵⁰⁷ Idem.

⁵⁰⁸ LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação civil pública trabalhista contra trabalho escravo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 139-142.

cidadania, de modo a possibilitá-lo vivenciar uma sociedade fundada na democracia e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa⁵⁰⁹.

Se antes a cultura escravocrata baseava-se preponderantemente na exploração do labor negro e indígena, a realidade atual demonstra que os fatores social e econômico são determinantes para viabilizar a subjugação de um ser humano pelo outro. Contemporaneamente, a concepção de escravo carrega mais intensamente a ideia de exploração do poder econômico do homem oprimido pela miséria oriunda da falta de opções de profissão⁵¹⁰ e de expectativas válidas de usufruir de uma vida digna, a partir de meios idôneos ao alcance do sustento próprio e, ainda, da inserção social, de modo a impedir a reincidência e a disseminação dessa prática nefasta⁵¹¹ e atentatória aos direitos humanos sociais laborais.

A abolição da escravidão clássica, em que o Estado reconhecia a propriedade de um indivíduo sobre o outro, atingiu apenas o plano da formalidade. Deixou-se de tolerar aquela prática; no entanto, o mesmo sistema capitalista que demandou a libertação dos escravos para inserção no ciclo de consumo e produção mundial tratou de incentivar uma nova concepção de trabalho escravo.

Na tentativa de afastar essa prática da realidade pátria, garantiu-se renda aos trabalhadores resgatados, com a instituição de uma modalidade específica de seguro-desemprego; viabilizou-se o controle dos movimentos migratórios, com a implantação da CDTT, a ser apresentada aos órgãos do Ministério do Trabalho nas localidades de origem e de destino, no transporte de pessoas contratadas para trabalhar fora da região de domicílio; fortaleceu-se a prevenção e a reinserção do obreiro no mercado de trabalho em condições dignas, com a assinatura do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil⁵¹² e a implantação de projetos específicos amparados na articulação interinstitucional e na participação da iniciativa privada, como o Movimento Ação Integrada.

⁵⁰⁹ TREVISAM, Elisaide; MONTEIRO, Juliano Ralo. *Direitos sociais e o desafio do trabalho análogo à condição de escravo no Brasil contemporâneo*. In: Revista da Pós-Graduação (FIEO. Online), n. 8, v. 5. São Paulo: Edifio, p. 84-103, 2011.

⁵¹⁰ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A utilização de mão de obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, p. 113-120, 2011.

⁵¹¹ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

⁵¹² Pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo no Brasil. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 19 out. 2017.

Todavia, o rompimento do ciclo da escravidão⁵¹³ demanda ao menos a efetivação de aspectos essencialmente vinculados aos direitos fundamentais sociais, especialmente a função social do trabalho, da propriedade e da livre iniciativa. Em apertada síntese, o alcance desse intuito passa pela implementação da reforma agrária; investimento em agricultura familiar; adoção de políticas públicas para efetivação de direitos fundamentais (educação, saúde e trabalho); intensificação das ações fiscais; efetiva punição dos responsáveis; continuidade da *lista suja*; aperfeiçoamento e ampliação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo; responsabilização dos principais beneficiários das cadeias produtivas, que impulsionam e controlam a rede de fornecimento e encadeamento contratual; e aplicação do confisco previsto pela EC 81/2014, que trata da expropriação de propriedade urbana ou rural utilizada para fins de exploração do labor escravo⁵¹⁴.

A superação do contexto de discriminação estrutural reconhecido pela Corte IDH necessita de planos de ação governamental voltados à educação e ao fomento de políticas públicas de desenvolvimento das regiões de origem das vítimas. Assim, viabiliza-se a oferta de oportunidades de renda que permitam a fixação e evitem a migração para fins de escravidão. Ao lado postura repressiva, necessita-se investir no desenvolvimento humano e na geração de postos de trabalho nas localidades que mais fornecem mão de obra escravizada⁵¹⁵.

Além de alcançar a sociedade civil, as políticas de conscientização devem ter como principais destinatários as comunidades em situação de vulnerabilidade. Essas comunicações devem possibilitar o entendimento sobre os fatores que levam ao reconhecimento da escravidão contemporânea e a necessidade de colaboração da coletividade, por meio de denúncias e informações relevantes para o planejamento das ações preventivas e repressivas nas regiões de maior incidência⁵¹⁶.

Outra sugestão a ser avaliada consiste na criação de um selo social, destinado à certificação do produto socialmente limpo, como forma de reconhecimento dos empreendimentos que congregam esforços para zelar pelo respeito às normas trabalhistas ao longo de toda a cadeia produtiva e contribuem

⁵¹³ FERNANDES, Luciana Sá. Ob. Cit.

⁵¹⁴ Art. 243 da CRFB.

⁵¹⁵ NASCIMENTO, Arthur Ramos do. *Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil: análise da responsabilidade do estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2012, p. 170.

⁵¹⁶ PALMA, Darléa Carine; GEREMIAS, Elizabete. Ob. Cit.

para a qualificação e reinserção das vítimas no mercado laboral em condições justas e favoráveis. Tal como o empregado para produtos provenientes do Polo Industrial de Manaus, a aplicação do selo de procedência agregaria valor aos produtos e o consumidor final teria acesso, conhecimento e oportunidade de escolha de aquisição de um produto ou serviço correto sob os aspectos ambiental e laboral. Desse modo, a informação pode funcionar como arma para o combate ao trabalho escravo⁵¹⁷.

Além da atuação contra a reincidência, necessita-se da promoção de políticas públicas que se antecipem e sejam planejadas e executadas de modo integrado e coerente com as necessidades observadas nas regiões de maior quantidade de trabalhadores resgatados (firme atuação estatal) e aliciados (mais investimento em geração de emprego e renda, por meio de ações de educação e qualificação para o ingresso digno no mercado de trabalho ou no ramo autônomo).

Logo, as instituições voltadas à proteção do trabalho digno precisam atuar dentro das respectivas esferas de competências, mas não isoladamente. A conjugação de esforços e a troca de informações entre sindicatos, Auditoria Fiscal, Ministério Público, Poder Judiciário, entes municipais e estaduais, em cooperação com a sociedade civil organizada são a chave para tornar efetiva a proteção do meio ambiente laboral e a garantia da sadia qualidade de vida do homem trabalhador⁵¹⁸.

⁵¹⁷ Ibidem, p. 160.

⁵¹⁸ PRATA, Marcelo Rodrigues. Ob. Cit., p. 110.

CONCLUSÃO

O estudo teve por objetivo a proposição de medidas para a eliminação do trabalho escravo no Brasil, com vistas à garantia de não repetição das violações de direitos humanos imputadas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Brasil Verde, o que inexoravelmente envolve a efetividade e a delimitação do conteúdo jurídico da escravidão contemporânea.

Para tanto, essencial o vislumbre da síntese histórica da escravidão no Brasil e das noções atuais sobre o fenômeno do trabalho escravo, nos âmbitos rural e urbano; a delimitação científica e correlação da prática com o Direito Ambiental do Trabalho; a análise dos aspectos relativos aos direitos humanos e ao papel da CIDH e da Corte IDH, destacando-se o Caso José Pereira e o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em 2016; a abordagem do panorama jurídico do trabalho escravo contemporâneo, mediante o detalhamento das hipóteses configuradoras do crime de redução a condição análoga à de escravo e dos fatores associados à prática; e a proposição das medidas jurídicas e sociais atuais e possíveis de serem adotadas para evitar novas ocorrências e romper o ciclo da escravidão no País.

No tocante ao *meio ambiente do trabalho*, tem-se que a tutela jurídica ambiental abrange todos os aspectos que envolvem a natureza humana e regem a vida no planeta e se utiliza da didática identificação quaternária – dimensões natural, artificial, cultural e do trabalho. Os contornos mais específicos dos princípios e campo de atuação conferem autonomia ao Direito Ambiental do Trabalho. Embora os princípios não sejam todos exclusivos, possuem contornos e dimensões peculiares, que identificam o campo de atuação da disciplina e viabilizam o exame específico dos traços jurídicos da proteção ambiental laboral do homem trabalhador.

Como o trabalho escravo envolve um plexo de situações de ofensa e degradação do ambiente laboral, compreende-se dentro do campo de estudo do Meio Ambiente do Trabalho e justifica-se cientificamente a presente pesquisa. O exame mais acurado da matéria demanda o entendimento das diferenças de incidência nos âmbitos rural e urbano, pois a forma de aliciamento, as condições de trabalho e as atividades econômicas são díspares.

No meio rural, as atividades produtivas com maior incidência de trabalho escravo, em termos de quantidade de resgates, são o desmatamento – sobretudo na

área conhecida como *círculo de fogo* ou *arco do desmatamento* –, para fins de comercialização de madeira; utilização no processo de fabricação de carvão vegetal, que abastece empresas do ramo da siderurgia; abertura de área para criação de gado; e implantação de monoculturas, como soja e milho. Quanto aos centros urbanos, o trabalho escravo apresenta-se como realidade de difícil percepção e abrange como principais setores econômicos, o de construção civil e o têxtil e de confecções, com relevante aumento na quantidade de flagrantes. Independentemente do meio – urbano ou rural –, todas as situações configuradoras de trabalho escravo são passíveis de identificação, com destaque para a servidão por dívidas, a exigência de jornadas exaustivas, a submissão a condições degradantes e a restrição de liberdade pela retenção de documentos.

Relativamente à *vedação ao trabalho escravo no direito internacional*, indispensável a exposição da normatividade internacional sobre o tema, do papel da OIT, como fonte geradora de instrumentos normativos voltados à garantia do trabalho decente no sistema global, e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, especialmente quanto à atuação da Comissão e da Corte IDH, no âmbito regional, relativamente aos casos contra o Brasil.

A comunidade internacional ressalta como aviltante à dignidade humana a exploração do labor escravo, posição expressa nos dois casos em que o Estado brasileiro fora demandado. No sistema regional, o combate ao trabalho escravo contemporâneo possui o Brasil no centro de dois casos paradigmáticos, os quais se originaram de denúncias das condutas adotadas em fazendas localizadas no Pará. Foram levados à Comissão – ambos – e à Corte – apenas um deles – em razão da falta da adequada prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado brasileiro, especialmente quanto às medidas de prevenção, combate e eliminação.

No Caso José Pereira, o Estado brasileiro assumiu compromissos perante a CIDH, dentre os quais se destacam a criação do GEFM, no âmbito da SIT, do Ministério do Trabalho; a ampliação do conceito de trabalho escravo, para abranger expressamente a jornada exaustiva e as condições degradantes, a partir de 2003; a criação do Cadastro de Empresas e Pessoas Autuadas por Exploração do Trabalho Escravo (*lista suja*); a execução do Projeto de cooperação técnica “Combate ao Trabalho Forçado no Brasil”, da OIT, em 2002; o lançamento do Primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela CDDPH, em março de 2003; a criação da CONATRAE, em julho de 2003; e o surgimento do

Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela CONATRAE, em 2008. Não obstante essas ações, a continuidade da omissão no território brasileiro culminou em novo acionamento da CIDH sobre a ocorrência de trabalho escravo. Diante da impossibilidade de solução pacífica e consensual, o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde tramitou perante a Corte IDH.

Tal como destacado pela CIDH, esse segundo caso emblemático, envolveu fatos que retratam um contexto no qual dezenas de milhares de trabalhadores são submetidos anualmente ao trabalho escravo, prática que encontra raízes em um quadro histórico de discriminação e exclusão social. O desenvolvimento do caso contencioso na Corte IDH levou ao reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro pelas ofensa ao art. 6.1 da CADH, que veda o trabalho escravo. Passado o primeiro aniversário da sentença, o Brasil continua sem demonstrar o atendimento às determinações da Corte IDH, tanto das medidas de prevenção e repressão, quanto da reparação dos danos às vítimas.

Além de não cumprir a determinação de adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicável ao delito de direito internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável e de pagar as quantidades fixadas na sentença, a título de indenizações por dano moral e material, o Estado continua falhando em adotar medidas específicas para prevenir a ocorrência da violação ao dever de eliminação da prática de trabalho escravo. Veja-se que os quadros da Auditoria Fiscal do Trabalho e o quantitativo do GEFM diminuem a cada ano, sem que exista perspectiva de concurso que contemple a integralidade das vagas abertas, que hoje superam a ordem de mil e duzentas. Some-se a isso a restrição orçamentária, que prejudica o desempenho das funções.

No panorama jurídico do *trabalho escravo contemporâneo no Brasil*, inserem-se as hipóteses configuradoras do crime de redução a condição análoga à de escravo, as medidas para redução da margem de discricionariedade da fiscalização trabalhista, a diferença entre as concepções jurídicas propaladas pelas searas trabalhista e penal, o viés socioeconômico da discriminação estrutural no tocante à pobreza e outros fatores correlatos.

O retrospecto histórico a respeito do início da escravidão no Brasil remonta ao período colonial, por meio da exploração da mão de obra indígena e, depois, do tráfico de negros oriundos do Continente Africano. Todavia, hodiernamente prepondera o viés socioeconômico da discriminação estrutural no tocante à pobreza.

Esse destaque decorreu da análise global e do exercício interpretativo da CADH, feito pela Corte, ao observar que o documento trata da igualdade perante a Lei, princípio também constante no PSS, ambos vigentes no plano da OEA.

No julgamento do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, a Corte recorda a íntima relação entre o conteúdo desse dispositivo e a obrigação geral de cada Estado respeitar e garantir, indiscriminadamente, os direitos ali reconhecidos. Deve-se repelir a discriminação de direito ou de fato, entendimento que alcança não apenas os direitos contidos no Pacto de San José da Costa Rica; compreende todas as leis estatais e a respectiva aplicação. Resguarda-se o labor digno e socialmente incluyente, que possibilite a realização profissional, familiar e comunitária, preceitos que são prejudicados pela exploração do trabalho escravo.

A redução da contestada margem de discricionariedade na atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho para configuração do trabalho em condição análoga à de escravo redundou na padronização dos procedimentos fiscalizatórios. Desse modo, o Anexo Único da IN 139/2018 da SIT condensa e exemplifica as posturas mais recorrentes quanto a cada uma das modalidades de configuração do ilícito. Trata-se de mecanismo que atende ao anseio dos críticos à atuação da fiscalização trabalhista, pois reduz a margem de discricionariedade, ao tempo em que proporciona o aumento da segurança jurídica, ao privilegiar o direito à informação ambiental e garantir a autonomia funcional dos inspetores do trabalho, independentemente de prévio reconhecimento judicial.

O advento da IN 139 deu-se na semana que precedeu o Dia Nacional do Combate do Trabalho Escravo e Dia do Auditor Fiscal do Trabalho, lembrados em 28 de janeiro, data escolhida em razão da Chacina de Unaí, em 2004, quando três Auditores Fiscais do Trabalho e um motorista foram mortos durante uma operação realizada naquele município, nas Minas Gerais. Passaram-se quatorze anos desse atentado contra a vida de servidores públicos no desempenho da função e os mandantes do crime continuam impunes. Novamente, outro fator prejudicial às ações de combate, na medida em que reduz a respeitabilidade da fiscalização e incute no pensamento a autolimitação dos agentes quanto ao desenvolvimento das potencialidades que o cargo possibilita, em virtude da falta de segurança pessoal.

Também se deve considerar criticamente a dicotomia entre a reduzida aplicação do dispositivo pela jurisprudência penal, em comparação com o desenvolvimento mais acurado na seara administrativa e laboral quanto à

concepção das condutas configuradoras do trabalho escravo, notadamente no tocante às condições degradantes e à exigência da jornada exaustiva. A seara penal ainda precisa evoluir para observar a independência entre as condutas que tipificam o crime de exploração do trabalho escravo e a desnecessidade da restrição à liberdade para a configuração da prática delituosa. Isso porque a proteção ao bem jurídico dignidade humana corresponde ao fator preponderante para o STF decidir pela competência federal para apreciação e julgamento de tais ações. A dificuldade interpretativa resulta em absolvições e aplicação de penalidades mais brandas. Ademais, há injustificável morosidade no julgamento das ações penais.

Desencadeiam o problema fatores econômicos, atrelados à pobreza e à concentração fundiária; históricos, relacionados à escravidão colonial e ao ciclo da borracha; culturais e sociais, geradores de padrões de exploração e de código de honra dos trabalhadores mais humildes, que os impele ao pagamento das dívidas cobradas, sem apreciação detida da respectiva licitude; e jurídicos, quanto à impunidade e ao desconhecimento dos direitos, por falta de acesso à informação.

A respeito dos *instrumentos de combate à escravidão contemporânea*, destacam-se a *lista suja*; o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo; a responsabilização civil em cadeia produtivas; o confisco de propriedades; a inconveniência das políticas legislativas destinadas à redução do conceito de escravidão contemporânea; o fortalecimento da Auditoria Fiscal do Trabalho, o investimento em políticas públicas de educação e qualificação profissional nas regiões que concentram as populações vulneráveis, de onde mais se originam ou nas localidades com maior número de resgates.

A *lista suja* funciona como um importante instrumento de repressão ao trabalho escravo no País, seja em razão da imagem negativa que se forma dos empregadores ali inseridos, seja por conta da restrição do acesso a empréstimos e financiamentos com dinheiro público das instituições bancárias estatais. Por sua vez, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo dignifica e moderniza as relações de trabalho nas cadeias produtivas dos setores constantes na *lista suja*. Permite-se a livre adesão dos atores sociais comprometidos com a dignidade humana, a formalização e a modernização das relações laborais, e a erradicação do trabalho escravo. Ademais, concretiza o princípio do desenvolvimento sustentável e complementa os esforços e avanços empreendidos em rede pelas empresas, órgãos governamentais e entidades da sociedade civil.

Na cadeia produtivas, vislumbra-se mais efetividade na responsabilização civil amparada na identificação do poder econômico. Investiga-se o estabelecimento que funciona como principal demandante na rede ou cadeia produtiva, ao redor do qual se encontra organizada e estruturada. Logo, considera-se o causador imediato da lesão jurídica e também se alcançam os principais demandantes dos serviços, de quem se espera controle e cobrança quanto ao fiel cumprimento da legislação trabalhista ao longo do encadeamento contratual. A falta de fiscalização dos principais beneficiários da cadeia produtiva, na ponta, está associada à precarização das condições de trabalho e ao labor escravo, na base.

Quanto ao confisco de propriedades (EC 81/2014), entende-se haver inconveniência da tentativa de redução legislativa do conceito de trabalho escravo contemporâneo. A movimentação parlamentar no sentido da necessidade de regulamentação específica não se justifica, pois dispensável novo instrumento legislativo para a efetividade do texto constitucional emendado. O indesejado sucesso da investida reducionista configurará atrofiamento ou atalhamento constitucional e retrocesso da noção vanguardista desenvolvida no Brasil. Deve-se, sim, possibilitar o eficaz alcance da finalidade de servir de instrumento para auxiliar na busca pela eliminação do labor escravo no País.

Com urgência, deve-se promover o fortalecimento da Auditoria Fiscal do Trabalho, para intensificar o combate ao trabalho escravo contemporâneo e a defesa dos direitos fundamentais laborais. Os quadros reduzidos impactam negativamente no resguardo de todo o plexo de normas trabalhistas e prejudica o gozo dos direitos humanos mais caros, como a dignidade humana, olvidada nos mais variados aspectos nas situações configuradoras de trabalho escravo.

Defende-se a implementação de políticas públicas que efetivamente concretizem o direito à educação e à qualificação profissional. Como paradigma para a eliminação do trabalho escravo, apresenta-se o Movimento Ação Integrada, que proporciona oportunidades de trabalho digno a partir de ações de elevação de escolaridade, acesso às políticas públicas, qualificação profissional, abordagem de estratégias de subsistência e acompanhamento contínuo. Essa combinação de ações presta-se a evitar o retorno do trabalhador às condições que o levaram à condição de mão de obra escrava.

A implementação substancial das medidas expostas pode impactar positivamente no rompimento do ciclo da escravidão e viabilizar o atendimento aos

compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da CIDH, no Caso José Pereira, e às determinações da sentença da Corte IDH, no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Espera-se que esta pesquisa ampare outros estudos, discussões e delineamentos acerca da temática, em prol da evolução do suporte teórico e prático para a consolidação da higidez das relações laborais, em busca da efetiva observância da dignidade da pessoa trabalhadora.

O crescimento econômico deve estar atrelado ao desenvolvimento humano. Poder público e sociedade precisam atuar conjuntamente para banir essa prática da realidade brasileira. Nenhuma riqueza pode ser nobre se amparada no tratamento desumano das pessoas que contribuem para gerá-la. Quantos “José Pereira” ou “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde” ainda precisam ser subjugados para que o trabalho escravo seja efetivamente punido no País e haja investimento em medidas preventivas, que melhorem as condições sociais da população vulnerável?

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: um desafio global*. In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, p. 60-75, 2011.
- ANTUNES, Ricardo. *O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- _____. *O continente do labor*. São Paulo: Boitempo, 2011.
- _____; DRUCK, Graça. A epidemia da terceirização. In: ANTUNES (org.). *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, p. 13-24, 2014.
- ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.
- BARCELLOS, Ana Paula. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. NASCIMENTO, Sebastião. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BELTRAMELLI NETO, Sílvio. *Direitos Humanos*. Salvador: JusPodivm, 2014.
- BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o sweating system no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, p. 76-112, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 8ª ed., Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão. *Os limites ao acordo em juízo e as garantias do processo justo*. São Paulo: LTr, 2013.
- BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa 99 de 12 de dezembro de 2012. *Disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil*. Diário Oficial da União de 17 dez. 2012.
- _____. _____. Resolução Normativa 108 de 12 de fevereiro de 2014. *Dispõe sobre a concessão de visto temporário ou permanente e permanência definitiva a título de reunião familiar*. Diário Oficial da União de 18 fev. 2014.
- _____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. Decreto 41.721, de 25 de junho de 1957, revigorado pelo Decreto 95.461, de 11 de dezembro de 1987. *Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de 11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros*

países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. Decreto 58.822, de 14 de julho DE 1966. *Promulga a Convenção 105 concernente à abolição do Trabalho forçado*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. Decreto 591, de 6 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. Decreto 592, de 6 de julho de 1992. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. Decreto legislativo 66, de 1965. *Autoriza o Governo Brasileiro a aderir à Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1936 e emendada pelo protocolo aberto a assinatura ou à aceitação em 7 de dezembro de 1953, e à Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escritura, firmada em Genebra a 7 de setembro de 1956*. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-66-14-julho-1965-350564-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Publicado no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Brasília, 1981. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

_____. Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003. *Altera o art. 149 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo*. Diário Oficial da União de 12 dez. 2003.

_____. Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016. *Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de*

dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>. Acesso em 21 mai. 2017.

_____. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.* Diário Oficial da União de 14 jul. 2017.

_____. Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017. *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.* Diário Oficial da União de 14 nov. 2017.

_____. Ministério do Trabalho. *Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo.* Brasília: MTb, 2011. Disponível em <http://www.contag.org.br/assalariados/docs/combate_trabalho_escravo_web_mte.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2017.

_____. _____. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018. *Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.* Publicada no Diário Oficial da União, 24 jan. 2018.

_____. _____. _____. Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978. *Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho.* Publicada no Diário Oficial da União, 6 jul. 1978.

_____. Ministério Público do Trabalho. Portaria 231, de 12 de setembro de 2012, da Procuradoria Geral do Trabalho. *Orientações da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo.*

_____. Ministério Público Federal. *Nota técnica 2CCR/MPF nº 1, de 20 de janeiro de 2017.* Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-conceito-trabalho-escravo>>. Acesso em: 5 fev. 2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. A nova redação do artigo 243 da Constituição da República e seus reflexos no combate ao trabalho escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa.* Rio de Janeiro: Mauad X, p. 57-64, 2016.

_____. *Trabalho escravo: caracterização jurídica.* 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

_____. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno.* 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.* NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, p. 121-133, 2011.

CABRAL, Angelo Antonio. *Direito ambiental do trabalho na sociedade de risco*. Curitiba: Juruá, 2016

CESARIO, João Humberto. O cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo como instrumento de afirmação da cidadania: questões constitucionais e processuais (à luz da nova lei do mandado de segurança). In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, p. 147-165, 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório 95/03, de 24 de outubro de 2003. Caso 11.289. Solução amistosa. José pereira. Brasil*. Disponível em <<http://www.cidh.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>>. Acesso em: 2 out. 2017.

_____. *Relatório 169/11, de 3 de novembro de 2011. Caso 12.066. Admissibilidade e mérito. Fazenda brasil verde. Brasil*. Disponível em <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2017.

COSTA, Cândida da. *Morte por exaustão no trabalho*. Caderno CRH, Salvador, v. 30, n. 79, p. 105-120, abr. 2017. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/s0103-49792017000100007>>. Acesso em 6 fev. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil - Sentença de 20 de outubro de 2016*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2017.

_____. *Caso Duque vs. Colombia - Sentencia de 26 de febrero de 2016*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2017.

_____. *Parecer consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos - a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados*. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.doc>. Acesso em: 29 mai. 2017.

CALVET, Felipe; GARCÍA, Eloá dos Santos Marques. Os 70 anos da clt – avanços e retrocessos. In: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (70 anos da CLT)*, v. 2, n. 24, p. 12-17, out 2013.

CHADE, Jamil. OIT aponta que 613 pessoas foram resgatadas mais de uma vez da escravidão no País. 2 fev. 2018. Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,oit-aponta-que-613-pessoas-foram-resgatadas-mais-de-uma-vez-da-escravidao,70002175607>>. Acesso em: 6 fev. 2018.

CIRINO, Samia Moda. Sustentabilidade no meio ambiente de trabalho: um novo paradigma para a valorização do trabalho humano. In: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Direito e sustentabilidade)*, v. 3, n. 28, p. 85-115, 2014.

CONTRERAS, Sergio Gamonal. *Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais*. Trad. Jorge Alberto Araujo. São Paulo: LTr, 2011.

CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

COSTA, Kelerson Semerene. Apontamentos sobre a formação histórica da Amazônia: uma abordagem continental. In: *Série Estudos e Ensaios*, Ciências Sociais, FLACSO Brasil, 25p, jun. 2009.

DELGADO, Gabriela Neves; Ana Carolina Paranhos de Campos, RIBEIRO. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. In: DELGADO Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo Britto (org.). *Trabalho, constituição e cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2014.

DICIONÁRIO HOUAISS: sinônimos e antônimos. 2. ed. São Paulo: Publifolha, 2008.

FEARNSIDE, Philip Martin. Modelos de uso de terra predominantes na Amazônia: um desafio para sustentabilidade. In: *Amazônia: uma perspectiva interdisciplinar*. Universidade Federal do Amazonas, p. 103-154, 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. O meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal: reconhecendo a danosidade sistêmica. In Guilherme Guimarães Feliciano, João Urias (coord.). *Direito ambiental do trabalho*; v. 1: Apontamentos para uma teoria geral: saúde, ambiente e trabalho: novos rumos da regulamentação jurídica do trabalho. São Paulo: LTr, p. 11-26, 2013.

FERNANDES, Luciana Sá. *Contabilizando os custos do trabalho escravo em empresas e fazendas*. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Pará, Belém, 2006. Disponível em <http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/1872/1/Dissertacao_ContabilizandoCustosTrabalho.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Resende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____; FREITAS, Adriana da Silva. A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de. (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 281-293, 2011.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e acidentes de trabalho na construção civil. In: FILGUEIRAS, Vitor Araújo et al. (Org.). *Saúde e segurança do trabalho na construção civil brasileira*. Aracaju: J. Andrade, p. 61-86, 2015.

_____. *Terceirização e os limites da relação de emprego: trabalhadores mais próximos da escravidão e da morte*. Campinas, 2014. Disponível em <<http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

FONSECA, Ozorio José de Menezes; BARBOSA, Walmir de Albuquerque; MELO, Sandro Nahmias. Manual de Normas para elaboração de monografias, dissertações e teses. 1. ed. Manaus: Editora da Universidade do Estado do Amazonas, 2005.

GADOTTI, Moacir. *Pedagogia da terra*. 2. ed. São Paulo: Peirópolis, 2000.

GUNTHER, Luiz Eduardo. A OIT e a uniformização das normas trabalhistas. In: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região* (Normas internacionais), v. 1, n. 3, p. 11-78, dez. 2011.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. *Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2012*. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeat-2012/>>. Acesso em 22 jan. 2018.

_____. *Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2013*. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeat-2013/>>. Acesso em 22 jan. 2018.

_____. *Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho de 2015*. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/05/aeat15.pdf>>. Acesso em 22 jan. 2018.

KALIL, Renan Bernardi. A extração da piaçava e o trabalho escravo contemporâneo na região do médio Rio Negro no estado do Amazonas. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 379-396, 2016.

_____. RIBEIRO, Thiago Gurjão Alves. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. In: *Revista direitos, trabalho e política social*, v. 1, n. 1 (jul./dez. 2015), 337p. UFMT. Cuiabá: Editora Marluce Souza e Silva, p. 15-38, 2015. Disponível em <http://www.acaointegrada.org/wp-content/uploads/2015/07/erevista-direitos-trabalho-e-politica-social_n1.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2018.

KOŁOWSKI, Otávio. *Portaria nº 1129/2017 do Ministério do Trabalho: uma Lei Áurea às Avessas*. Instituto Trabalho Digno. Disponível em <<http://trabalhodigno.org/2017/10/18/portaria-no-11292017-do-ministerio-do-trabalho-uma-lei-aurea-as-avessas/>>. Acesso em: 19 out. 2017.

LIMA, Firmino Alves. A jurisprudência sobre a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, p. 198-215, 2011.

LIMA, Lorena Gonçalves de. Trabalho escravo rural contemporâneo e a implementação do projeto de qualificação para os egressos no estado do Mato Grosso. In: FIGUEIRA, Ricardo Resende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 219-241, 2013.

LOCATELLI, Piero. *Profissão que mais mata fica ainda mais perigosa*. 27 mar. 2015. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2015/03/profissao-que-mais-mata-fica-ainda-mais-perigosa/>>. Acesso em 6 fev. 2018.

LOTTO, Luciana Aparecida. *Ação civil pública trabalhista contra trabalho escravo no Brasil*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

LOUREIRO, Silvia Maria da Silveira. *A reconstrução da subjetividade coletiva dos povos indígenas no direito internacional dos direitos humanos: o resgate do pensamento da Escola Ibérica da Paz (séculos xvi e xvii) em prol de um novo jus gentium para o século xxi*. Orientadora: Bethânia de Albuquerque Assy. – Rio de

Janeiro PUC, Departamento de Direito, 2015. 325p. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Efeitos horizontais das agressões aos direitos de personalidade: estudo de caso. In: VIZZACCARO-AMARAL, André Luís; MOTA, Daniel Pestana; ALVES, Giovanni (org.). *Trabalho e saúde: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no século XXI*. São Paulo: LTr, p. 218-228, 2011.

MARIZ, Renata. *Número de resgatados do trabalho escravo cai 46% em 2017*. 26 jan. 2018. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/numero-de-resgatados-do-trabalho-escravo-cai-46-em-2017-22334457>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012.

_____. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance, prescrição*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MELO, Sandro Nahmias. *Direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência no Brasil e o princípio constitucional da igualdade (ação afirmativa)*. São Paulo: LTr, 2004.

_____. Greve ambiental: direito de exercício coletivo. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (org.). *Direito ambiental do trabalho - apontamentos para uma teoria geral*. São Paulo: LTr, v. 3, p. 535-550, 2017.

_____. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001.

_____. Teletrabalho e controle de jornada. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (org.). *Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica*. 1. ed. São Paulo: LTr, p. 117-122, 2017.

_____. Teletrabalho. In: MARANHÃO, Ney; TUPINAMBÁ, Pedro Tourinho (org.). *O mundo do trabalho no contexto das reformas: análise crítica homenagem aos 40 anos da Amatra 8*. 1. ed. São Paulo: LTr, p. 233-244, 2017.

_____. ALBUQUERQUE, Iza Amélia de Castro. O direito ambiental do trabalho e os instrumentos de prevenção de riscos ambientais previstos em normas previdenciárias in *Direito Ambiental V*. HAONAT, Angela Issa; REZENDE; Elcio Nacur; SALENTE; Edson Ricardo. CONPEDI/UFPB; Florianópolis: CONPEDI, p. 265-284, 2014. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e6782087caa96793>>. Acesso em 21 jan. 2018.

_____. CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de. *Princípios de direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

MENDES, Marcus Menezes Barberino. Invisibilidade, trabalho escravo e o sistema de justiça: os sentidos humanos e seus interesses. In: FIGUEIRA, Ricardo Resende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Org.). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 93-106, 2013.

MERCOSUL. *Declaração sociolaboral do Mercosul*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/a_pdf/dec_sociolaboral_mercosul.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

MESQUITA, Benjamin Alvino de. A dinâmica recente do crescimento do agronegócio na Amazônia e a disputa por territórios. In: SAUER, Sérgio; ALMEIDA, Wellington (org.). *Terras e territórios na Amazônia: demandas, desafios e perspectivas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, p. 45-65, 2011.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. *O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região*. Belo Horizonte: RTM, 2016.

_____. A utilização de mão de obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos da ocupação das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formaram nestas localidades. In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, p. 113-120, 2011.

MINARDI, Fabio Freitas. Direito Ambiental do Trabalho: Fundamentos e Princípios. In *Revista Eletrônica Meio Ambiente do Trabalho*. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, v. 2, n. 23, p. 175-194, out 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Resolução normativa conselho nacional de imigração 126 de 2 de março de 2017. *Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço*. Diário Oficial da União de 3 mar. 2017.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. *Políticas públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil: análise da responsabilidade do estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2012. Disponível em <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/5642>>. Acesso em: 19 out. 2017.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho escravo e aliciamento*. São Paulo: LTr, 2012.

NEVES, Ingrid Cruz de Souza; NEVES, Isabelli Cruz de Souza; SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. Direito ambiental do trabalho: o meio ambiente do trabalho, uma aproximação interdisciplinar. In FELICIANO, Guilherme Guimarães et al (coord.). *Direito ambiental do trabalho*; v. 2: apontamento para uma teoria geral. São Paulo: LTr, p. 13-20, 2015.

OJEDA, Igor. *Carvoarias representam um quinto das inclusões na 'lista suja' do trabalho escravo*. 1 jan. 2014. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2014/01/carvoarias-representam-um-terco-das-inclusoes-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

_____. *Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011*. Repórter Brasil. 25 mai. 2014. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/zara-admite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>>. Acesso em 5 ago. 2017.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Fundamentos da tutela labor-ambiental. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; URIAS, João; MARANHÃO, Ney (org.). *Direito ambiental do trabalho* - apontamentos para uma teoria geral. São Paulo: LTr, v. 3, p. 91-102, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 28 ago. 2017.

_____. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, "Protocolo de San Salvador"*. Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm>. Acesso em 5 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo*. Brasília: OIT, 2010. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf>. Acesso em: 2 out. 2017.

_____. *Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Brasília: OIT, 2010. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2017.

_____. Convenção 29. *Convenção concernente a trabalho forçado ou obrigatório*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm>. Acesso em 29 ago. 2017.

_____. Convenção 81. *Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio*. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/457>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. Convenção 148. *Contaminação do ar, ruído e vibrações*. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/500>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. Convenção 155. *Segurança e saúde dos trabalhadores*. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/node/504>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

_____. *Declaração relativa aos fins e objetivos da organização internacional do trabalho*. Disponível em <<http://www.dgert.msess.pt/declaracao-de-filadelfia>>. Acesso em: 3 jul. 2017.

_____. *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho*. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/oit/doc/declaracao_oit_547.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2017.

_____. *Report III (Part 1B), International Labour Conference, 95th Session, 2006*. Disponível em <<http://www.ilo.org/public/english/standards/reim/ilc/ilc95/pdf/rep-iii-1b.pdf>>. Acesso em 19 out. 2017.

PALMA, Darléa Carine; GEREMIAS, Elizabete. As políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo como instrumento de efetivação do direito fundamental ao trabalho digno. In: BIER, Clerilei Aparecida; BADR, Eid; XIMENES, Julia Maurmann (coord.). *Direitos sociais e políticas públicas*. CONPEDI/UFS (org.). Florianópolis: CONPEDI, p. 228-250, 2015.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, p. 13-59, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Direitos humanos e direito constitucional*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, p. 134-146, 2011.

POCHMAN, Marcio. *Emprego no desenvolvimento da nação*. São Paulo: Boitempo, 2008.

PRADO, Adonia Antunes. Educação contra a escravidão contemporânea em perspectiva descolonial. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria. *Discussões contemporâneas sobre trabalho escravo: teoria e pesquisa*. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 461-478, 2016.

PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). 2. ed. São Paulo: LTr, p. 182-197, 2011.

PRATA, Marcelo Rodrigues. *O direito ambiental do trabalho numa perspectiva sistêmica: as causas da inefetividade da proteção à ambiência laboral e o que podemos fazer para combatê-la*. São Paulo: LTr, 2013.

PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício *Roupas da Zara são fabricadas com mão-de-obra escrava*. Repórter Brasil. 16 ago. 2011. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em 5 ago. 2017.

RIBEIRO, Kassiana Hacke. *Terceirização na construção civil e tutela jurídica do meio ambiente do trabalho*. 2013. 70 p. Monografia (Graduação) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35616/36.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

RICHARD, Ivan. *Em duas décadas, fiscais resgataram do trabalho escravo quase 50 mil pessoas*. Agência Brasil. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-01/em-duas-decadas-fiscais-resgataram-do-trabalho-escravo-quase-50-mil>>. Acesso em 2 out. 2017.

ROCHA, Graziella do Ó; GÓIS, João Bosco Hora. Da lista suja às ações reparadoras: um estudo sobre o processo de responsabilização de uma siderúrgica pela existência de trabalho escravo em sua cadeia produtiva. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de. (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad X, p. 253-268, 2011.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: Atlas, 2013.

SAKAMOTO, Leonardo. *"Lista de Transparência" traz 250 nomes flagrados por trabalho escravo*. Repórter Brasil. 14 mar. 2017. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2017/03/lista-de-transparencia-traz-250-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em 2 out. 2017.

_____. *"Lista de Transparência" traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo*. Repórter Brasil. 6 jun. 2016. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2016/06/lista-de-transparencia-traz-349-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em 19 out. 2017.

SANTOS, Adelson Silva dos. *Fundamentos do direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010

SANTOS, Leyde Aparecida Rodrigues dos; BORGES, Amanda Tavares. Projeto de lei 4330/04 - novos rumos da terceirização no Brasil. In: NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da; CECATO, Maria Aurea Baroni (coord). *Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II*. CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (org.). Florianópolis: CONPEDI, p. 244-269, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. in *Dimensões da Dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. O trabalho forçado contemporâneo – comentários às convenções fundamentais 29 e 105 da organização internacional do trabalho – o texto e o contexto. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; REZENDE,

Lorena de Mello (coord.). *Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas*. São Paulo: LTr, 2014.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais*. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Direitos fundamentais e o contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INQ. 3.412-AL, red. p/ o acórdão: Min. Rosa Weber, DJe de 12 nov. 2012.

_____. RE 541627, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 14/10/2008, DJe de 21 nov. 2008.

TEITELBAUM, Alejandro. La crisis actual del derecho al desarrollo. *Cuadernos Deusto de Derechos Humanos*, n. 11. Bilbao: Universidad de Deusto, 2000. Disponível em <<http://www.deusto-publicaciones.es/deusto/pdfs/cuadernosdcho/cuadernosdcho11.pdf>>. Acesso em: 8 jun. 2017.

THOMÉ, Romeu. *O princípio da vedação de retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco*. Editora JusPodivm: Salvador, 2014

TREVISAM, Elisaide. *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão*. Curitiba: Juruá, 2015.

_____; MONTEIRO, Juliano Ralo. *Direitos sociais e o desafio do trabalho análogo à condição de escravo no Brasil contemporâneo*. In: Revista da Pós-Graduação (FIEO. Online), n. 8, v. 5. São Paulo: Edifio, p. 84-103, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel Ventura. *El Futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. San José, Costa Rica: Corte IDH, ACNUR, 2003. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/docs/libros/Futuro.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2017.

VIANA, Márcio Túlio. *A terceirização revisitada: algumas críticas e sugestões para um novo tratamento da matéria*. In: Revista do TST. Brasília, v. 78, n. 4, out/dez, 2012. Disponível em: <<http://www.femargs.com.br/uploads/artigos/a-terceirizacao-revisitada/a-terceirizacao-revisitada.pdf>> Acesso em: 5 fev. 2018.

_____. *Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Belo Horizonte, v. 44, n. 74, p. 189-215, jul/dez, 2006.

VOLPATO, Gilson Luiz. *Guia prático para redação científica*. Botucatu: Best Writing, 2015.